



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA**I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.****JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-4425/2019	SGP ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA "VISTA" CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**1. HISTÓRICO**

Adoto como histórico as informações prestadas pelo Assistente Técnico Bruno Cretaz, anexadas aos autos as fls. 32/33v.

Mais não há a ser relatado nest a fase do parecer.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

Trata-se de processo aberto para apreciação de requerimento de registro protocolado pela empresa SGP Arquitetura e Construções Ltda, em que figuram como sócios o Engenheiro de Produção Adilson Roberto Prado e a Arquiteta Stephany Gallo Prado, tendo sido indicado como objeto social a "prestação de serviços de administração de obras; Serviços de Arquitetura, como projetos, consultoria e assessoria; Construção e reforma de edificações de todos os tipos, como casas, centros comerciais, plantas industriais, prédios governamentais e escritórios; Construção de telhados; Decoração de interiores e os Serviços de Desenho técnico especializado para arquitetura e engenharia." (fls. 04).

Conforme documentos anexados as fls. 18/21, referida empresa já se encontra registrada perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), figurando a sócia Stephany Gallo Prado como Responsável Técnica (fls. 20/21).

Requer a empresa seu registro também perante este Conselho de Engenharia e Agronomia, indicando, para tanto, como Responsável Técnico o Engenheiro de Produção Adilson Roberto Prado, exclusivamente para as atividades de "Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipe, com foco no gerenciamento de projetos; assessoria e consultoria técnica, desenvolvimento de action plans e acompanhamento do andamento dos projetos, baseados em metodologias de gerenciamento; desenvolvimento de desenho técnico, fundamentado nas NBRs relacionadas as atribuições elencadas, relativas a cada projeto." (fls 23).

No aludido requerimento, consta expressamente a informação de que "as atividades relativas a arquitetura e construção civil, dentro dos enquadramentos e generalidades, serão exercidas e coordenadas pela sócia proprietária do STUDIO SGP ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, Stephany Gallo Prado, graduada em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrada no CAU, sob o número A96908-7, com RRT de cargo e função de número 87219089, assumindo responsabilidade sobre essas atividades".

Entendo que não existem óbices ao deferimento do requerimento.

Isto porque a solicitação de registro, com indicação de responsável técnico, no que tange exclusivamente ao pedido formulado pelo Engenheiro de Produção, não ultrapassa suas atribuições, estando adequado as nossas normativas. Considerando que a Arquiteta, por força da Resolução CAU/BR 21/2012, está habilitada e apta a responder pelas atividades que não aquelas requeridas pelo Engenheiro de Produção, entendo que não se pode impedir a pretensão da requerente.

3. DO VOTO

Pelo exposto, voto pelo deferimento do requerimento de registro da empresa Studio SGP Arquitetura e Construções Ltda, com a anotação, no âmbito deste Conselho Regional, do Engenheiro de Produção Adilson Roberto Prado como sendo seu Responsável Técnico, nas áreas que lhe são afetas e expressamente requeridas as fls. 23.

É como voto.

PARECER DO CONSELHEIRO "VISTOR"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-381/2020 <i>ANDERSON THIAGO FERNANDES TONON</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 27775882 impressa em 12/05/2020, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro Mecânico Anderson Thiago Fernandes Tonon, tendo como contratada a empresa CATEGERO Comércio, Indústria e Construção Eireli e como contratante Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 08/05/2020 assinado pelo Arquiteto e Urbanista Nilton Natal Libanori – Responsável pela Fiscalização da Obra, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro Mecânico Anderson Thiago Fernandes Tonon, realizou, no período de 13/12/2018 a 09/08/2019 (vide ART com localizador LC 27775882 (fls. 05) os seguintes serviços:
Execução/fabricação/estrutura/aço - 17553,14000 quilograma.
Execução/montagem/estrutura/aço – 2785, 15000 metro quadrado.*
- Que o interessado foi o responsável técnico*
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).*
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro Mecânico Anderson Thiago Fernandes Tonon e a empresa CATEGERO Comércio, Indústria e Construção, a qual possui registro no CREA-SP, nº 2149956-SP, sendo o mesmo sócio, e também Responsável Técnico da mesma entre outros.*

Apresenta-se à fl. 10, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA., e respectivamente da Resolução nº 427 de 05 de março de 1999 do Confea.

Apresentam-se à fl. 12, a informação de 01/07/2020, e o despacho de mesma data ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

5. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

6. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 12, a informação de 01/07/2020, e o despacho de mesma data ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

5.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

6. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título Engenheiro de Contrô e Automação, Engenheiro Mecânico Anderson Thiago Fernandes Tonon, realizou no período de 13/12/2018 a 09/08/2019 (vide ART com localizador LC27775882, fls. 05), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e respectivamente da Resolução Resolução nº 427 de 05 de março de 1999 do Confea. Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon,

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC LC27775882 pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-632/2019 T1 <i>ROBERTO CARDAMONE</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 27558559 impressa em 18/04/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Roberto Cardamone, tendo como contratada a empresa UP4 Elevadores Ltda. ME e como contratante Condomínio Residencial Piratininga.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Condomínio Residencial Piratininga, em 23/04/2019 assinado pelo Síndico, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Roberto Cardamone, realizou, no período de 01/03/2018 a 01/04/2018 (vide ART com localizador LC 27558559, (fls. 04) os seguintes serviços: Execução/execução/elevador – 2,00000 unidade.*
- Que o interessado foi o responsável técnico*
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).*
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Roberto Cardamone e a empresa UP4Elevadores Ltda. (fls. 17), a qual possui registro no CREA-SP, nº 1989273, tendo como Responsável Técnico, o Engº Mecânico Roberto Cardamone, além de outro profissional.*

Apresenta-se à fl. 12, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA., com registro no CREA-SP sob nº 0601905365, desde 08/03/1990.

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 07/08/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

*1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 25, a informação de 11/06/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Roberto Cardamone, realizou, no período de 01/03/2018 a 01/04/2018 (vide ART com localizador LC27558559, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Roberto Carmadone.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC27558559, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-923/2001 T1 JOSE NICOLA VINCENZI
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 26971169 impressa em 28/10/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico José Nicola Vincenzi, tendo como contratada a empresa Despurifil Ind. E Com. De Equipamentos para tratamento de Água -EPP e como contratante Aguamec Industria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Aguamec Industria e Comércio de Equipamentos Ltda Ltda, em 15/08/2019 assinado pelo Engº Mecânico Marco Formicola, procurador, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico José Nicola Vincenzi,, realizou, no período de 19/07/2016 a 06/09/2016 (vide ART com localizador LC 26971169,(fls. 03) os seguintes serviços:
Execução/projeto-fabricação-montagem/instalações industriais e mecânicas - 16,00000 unidade
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico José Nicola Vincenzi, e a empresa Despurifil Ind. E Com. De Equipamentos para tratamento de Água -EPP, a qual possui registro no CREA-SP, nº 1148788-SP, tendo como Responsável Técnico, o interessado.

Apresenta-se à fl. 11, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 13, a informação de 28/08/2020, e o despacho de mesma data ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 25, a informação de 11/06/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, José Nicola Vincenzi, realizou, no período de 19/07/2016 a 06/09/2016 (vide ART com localizador LC26971169, fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional José Nicola Vincenzi,

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC26971169, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-274/2001 V7 T1 JOSE OCTAVIO PAGANINI Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	---

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28145098 impressa em 04/08/2020, em nome do profissional Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho José Octavio Paganini, tendo como contratada a empresa Multicon Engenharia Ltda, e como contratante Quarto Comando Aéreo Regional – IV COMAR.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Quarto Comando Aéreo Regional – IV COMAR, em 04/04/2016 assinado pelo Adjunto do SERENG – 4, Robinson Samuel Boschetti Capitão Engenheiro, o qual consigna:

- Que o profissional Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho José Octavio Paganini, realizou, no período de 02/12/2013 a 26/01/2015 (vide ART com localizador LC 28145098, fls. 04) os seguintes serviços:
 - Execução/desenho técnico/sistemas estruturais metálicos/embarcações 3,00000 unidade.
 - Execução/instalação/instalações industriais e mecânicas 4303;27000 metro quadrado
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho José Octavio Paganini, e a empresa Multicon Engenharia Ltda, empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 509903-SP, sendo o mesmo sócio da mesma, e anotado como Responsável Técnico, entre outros profissionais.

Apresenta-se à fl. 13 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional de Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho, detentor das atribuições do artº 12, da Resolução nº 218, de 26 de junho de 1973, e do artº 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 15, a informação de 21/08/2020, e o despacho de 25/08/2020 ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

(...)

2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

3. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

4. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 13, a informação de 27/07/2020, e o despacho de 27/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo, detentor do Título Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho José Octavio Paganini, realizou no período de 02/12/2013 a 26/01/2015, (vide ART com localizador LC28145098, fls. 04), detentor das atribuições do do artº 12, da Resolução nº 218, de 26 de junho de 1973, e do artº 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional José Octávio Paganini.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC28145098, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-429/2010 V4 T1 CARLOS LOPES DA SILVA Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	---

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27569861 impressa em 09/03/2020, em nome do profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Carlos Lopes da Silva, tendo como contratada a empresa 2N Engenharia Ltda. e como contratante a Secretaria de Estado da Saúde.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, em 24/05/2012 assinado pelo Diretor de Engenharia e Fiscalização – GTE Claudio Luis Braga, e pelo Diretor Técnico III – GTE Arq. Adhemar Dizioli Fernandes, qual consigna:

Que o profissional Engenheiro Industrial - Mecânico Carlos Lopes da Silva, realizou, no período de 04/12/2009 a 15/06/2011 (vide ART com localizador LC27569861, fls. 04) os seguintes serviços: Execução/execução/máquinas e equipamentos/ar condicionado - 1,00000 unidade.

Que o interessado foi o responsável técnico

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).

Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Petronio Carlos Lopes da Silva e a empresa 2N Engenharia Ltda (fls.28), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 0443785-SP, tendo como Responsável.

Apresenta-se à fl. 45 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico Industrial - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 47, a informação de 05/05/2020, e de fls. 48 o despacho de 10/05/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 21, a informação de 24/04/2020, e às fls. 22, o despacho de 07/05/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Industrial – Mecânica Carlos Lopes da Silva, realizou, no período de 04/12/2009 a 15/06/2011 (vide ART com localizador LC27569861, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Carlos Lopes da Silva.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, do rascunho de ART com localizador LC27569861.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-899/2019	FELIPE ALVES LENGYEL
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 o rascunho de ART com localizador LC27224430 impressa em 17/12/2019 em nome do interessado, tendo como contratada a empresa CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A.

Apresenta-se às fls. 05/09 a documentação apresentada, a qual contempla:

1.O atestado de capacidade técnica emitido pelo Engenheiro Mecânico Fábio Izidoro de Souza em 19/12/2019 (fl. 05) que consigna que o Engenheiro Mecânico Felipe Alves Lengyel prestou serviços à empresa - CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A, de elaboração de projeto de central de água gelada – resfriadores de líquidos chiller, condensação a ar, interligação do circuito hidráulico de água gelada do sistema de tratamento condicionamento de ar e ventilação cuja capacidade é 70,00 TR's do Hospital da Polícia Militar, situado em Belo Horizonte/MG.

2.Cópia parcial do contrato de prestação de serviços firmado em 28/11/2017 (fls. 06/07), entre a empresa CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A e o profissional Felipe Alves Lengyel.

Apresenta-se à fl. 11 o rascunho de ART com localizador LC27224065 impressa em 17/12/2019 em nome do interessado, tendo como contratada a empresa CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A.

Apresenta-se às fls. 12/17 a documentação apresentada, a qual contempla:

1.O atestado de capacidade técnica emitido pelo Engenheiro Mecânico Fábio Izidoro de Souza em 19/12/2019 (fl. 12) que consigna que o Engenheiro Mecânico Felipe Alves Lengyel prestou serviços à empresa - CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A, de elaboração de projeto de sistema de refrigeração e climatização, cuja capacidade é 70,00 TR's para as dependências do Colegium Rede de Ensino situado em conceição do Mato Dentro/MG.

2.Cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 12/12/2018 (fls. 13/15), entre a empresa CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A e o profissional Felipe Alves Lengyel.

Apresenta-se à fl. 19 o rascunho de ART com localizador LC27224236 impressa em 17/12/2019 em nome do interessado, tendo como contratada a empresa CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A.

Apresenta-se às fls. 20/25 a documentação apresentada, a qual contempla:

1.O atestado de capacidade técnica emitido pelo Engenheiro Mecânico Fábio Izidoro de

Souza em 19/12/2019 (fl. 20) que consigna que o Engenheiro Mecânico Felipe Alves Lengyel prestou serviços à empresa - CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A, de elaboração de projeto de ar condicionado e ventilação mecânica cuja capacidade é 44,00 TR's, para laboratórios Multilab – Escola Veterinária da UFMG, campus Pampulha, à Av. Presidente Antônio Carlos, 6627, Belo Horizonte/MG.

2.Cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 05/08/2018 (fls. 21/23), entre a empresa CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A e o profissional Felipe Alves Lengyel.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Pós Graduação Senso Lato: da Resolução 1010 do CONFEA, pelo desempenho das atividades A.1 a A.18 nos campos de atuação: 1.3.2.02.02 e 1.3.2.02.03 para profissionais da modalidade mecânica com graduação superior;
3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 28 o protocolo nº 156918 emitido em 20/12/2019, o qual consigna que para o prosseguimento da análise referente à ART LC27224430 o interessado deverá apresentar o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CETEST Minas Engenharia e Serviços S/A em 28/11/2019, tendo em vista que o apresentado está incompleto.

Apresentam-se à fl. 29 e à fl. 30 as informações e os despacho datados de 31/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise com referência aos formulários de ART LC27224065 e da ART LC27224236, respectivamente, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

3. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara Especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais

especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento

Será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando as informações constantes nos rascunhos dos formulários de ART LC27224065 e da ART LC27224236.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Felipe Alves Lengyel.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente à ART LC27224065 e à ART LC27224236.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-385/2020	LUCAS GRIGOLETTO OGAWA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27930806 impressa em 22/06/2020, em nome do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa, tendo como contratada a empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli, e como contratante Maritima Locações e Equipamentos Eireli – ME.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Maritima Locações e Equipamentos Eireli – ME, em 20/12/2019 assinado pela Sra. Gabriella Muriccione Giorgeto, a qual consigna:

Que o profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa, realizou, no período de 22/09/2009 a 20/12/2019 (vide ART com localizador LC27930806, fls. 04) os seguintes serviços: Execução/execução/retífica-regulagem-ajustes/equipamentos-estruturas-máquinas - 2,00000 unidade.

Que o interessado foi o responsável técnico

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).

Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa e a empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli (fls. 11), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 2179829-SP, tendo como Responsável Técnico o interessado, além de outros profissionais.

Apresenta-se à fl. 10 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro de Produção - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 12, a informação de 26/06/2020, e o despacho de 26/06/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. O artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 21, a informação de 24/04/2020, e às fls. 22, o despacho de 07/05/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro de Produção - Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa, realizou, no período de 22/09/2009 a 20/12/2019 (vide ART com localizador LC27930806, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Lucas Grigoletto Ogawa.

Somos de entendimento:

1) Ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC27930806 (fls. 04).

2) Instaurar processo de ordem “SF”, para apuração de possível exorbitância de atribuições cometida pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-246/2020 V3 FRANCISCO OSWALDO TUPYNAMBA DE SOUZA COM V2 E ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	--

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 26286410 impressa em 10/08/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Francisco Oswaldo Tupynamba de Souza., tendo como contratada a empresa Vlatec Engenharia Ltda. e como contratante Ghafari do Brasil Consultoria Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Ghafari do Brasil Consultoria Ltda., em 26/04/2019 assinado por Rafael de Magalhães Almeida – CAU A54420-0 – Sênior Project Manager, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Francisco Oswaldo Tupynamba de Souza., realizou, no período de 12/01/2017 a 03/03/2017 (vide ART com localizador LC 26286410, (fls. 04) os seguintes serviços:

Execução/execução/elevador – 2,00000 unidade.

- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Francisco Oswaldo Tupynamba de Souza e a empresa Vlatec Engenharia Ltda, a qual possui registro no CREA-SP, nº 1956930-SP, tendo como Responsável Técnico, o interessado.

Apresenta-se à fl. 10, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 468, a informação de 04/08/2020, e o despacho de mesma data ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 25, a informação de 11/06/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Francisco Oswaldo Tupynamba de Souza, realizou, no período de 12/01/2017 a 03/03/2017 (vide ART com localizador LC26286410, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Francisco Oswaldo Tupynamba de Souza.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC26284410, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-538/2020	CARLOS AURELIO SERRA JUNIOR
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

I - Histórico:

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 28141341 impressa em 14/08/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Carlos Aurélio Serra Junior, tendo como contratada a empresa CONCREMAT – Engenharia e Tecnologia S/A e como contratante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 10/05/2019 assinado Sr. Gilson Oliveira Corrêa – Gerente de Núcleo, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Carlos Aurélio Serra Junior, realizou, no período de 14/02/2013 a 15/08/2018 (vide ART com localizador LC 28141341, (fls. 03) os seguintes serviços:
Elaboração /projeto/obras – 82307,22000 metro quadrado.
Execução/fiscalização/obras – 82307,22000 metro quadrado.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Carlos Aurélio Serra Júnior e a empresa CONCREMAT – Engenharia e Tecnologia S/A, a qual possui registro no CREA-SP, nº 147569-SP..

Apresenta-se à fl. 38, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 40, e verso, a informação de 27/08/2020, e o despacho de mesma data ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 40, e verso, a informação de 27/08/2020, e o despacho de mesma data ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Carlos Aurélio Serra Júnior realizou, no período de 14/02/2013 a 15/08/2018 (vide ART com localizador LC28141341, fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Carlos Aurélio Serra Júnior.,

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC28141341, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-448/2020	MARCO AURÉLIO PINHOTI SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 27005102 impressa em 05/02/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos, tendo como contratada a empresa GE Energias Renováveis Ltda, e como contratante COPEL Geração e Transmissão S.A. .

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela COPEL Companhia Paranaense de Energia, em 20/01/2020 assinado pelo Gerente da Divisão de Máquinas Girantes Adriano Marques Afonso, e pelo Gerente do Deptº de Engenharia de Manutenção de Geração Claudemir Remir Rampim, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos realizou, no período de 02/05/2016 a 03/12/2016 (vide ART com localizador LC 27005102, fls. 03) os seguintes serviços: Gestão/manutenção/equipamentos-máquinas em geral/hidráulico/465000,00000 quilovat-ampére. Gestão/montagem/equipamentos/máquinas em geral/hidráulico/46500 quilovat-ampére.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos e a empresa GE Energias Renováveis Ltda (fls.11), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 1992294, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado.

Apresenta-se à fl. 12 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 13, a informação de 27/07/2020, e o despacho de 27/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 13, a informação de 27/07/2020, e o despacho de 27/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo, detentor do Título de Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos, realizou, no período de 02/05/2016 a 03/12/2016 (vide ART com localizador LC27005102, fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Marco Aurélio Pinhoti Santos.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC27005102, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-448/2020 T1	MARCO AURÉLIO PINHOTI SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 27004203 impressa em 05/02/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos, tendo como contratada a empresa GE Energias Renováveis Ltda, e como contratante COPEL Geração e Transmissão S.A. .

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela COPEL Companhia Paranaense de Energia, em 16/03/2020 assinado pelo Gerente da Divisão de Máquinas Girantes Adriano Marques Afonso, e pelo Gerente do Deptº de Engenharia de Manutenção de Geração Claudemir Remir Rampim, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos realizou, no período de 16/01/2017 a 03/02/2018 (vide ART com localizador LC 27004203, fls. 03) os seguintes serviços: Gestão/manutenção/equipamentos-máquinas em geral/hidráulico/465000,00000 quilovat-ampére. Gestão/montagem/equipamentos/máquinas em geral/hidráulico/46500 quilovat-ampére.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos e a empresa GE Energias Renováveis Ltda (fls.13), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 1992294, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado.

Apresenta-se à fl. 14 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/07/2020, e o despacho de 27/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Responsabilidade Técnica” (ART).”*

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”*

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”**(...)*

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

f. O artigo 58 que consigna:

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

Apresentam-se à fl. 15, a informação de 27/07/2020, e o despacho de 27/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)*

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo, detentor do Título de Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pinhoti Santos, realizou, no período de 16/01/2017 a 03/02/2018 (vide ART com localizador LC27004203, fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Marco Aurélio Pinhoti Santos.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

localizador LC27004203, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**VARGEM GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-194/2020	FABIO EDUARDO SABINO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27570744 impressa em 09/03/2020, em nome do profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fabio Eduardo Sabino, tendo como contratada a empresa 2N Engenharia Ltda. e como contratante a Secretaria de Estado da Saúde.

Apresenta-se às fls. 07 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, em 29/10/2019 assinado pela Gerente Técnica Arq. Maria Cristina de Oliveira Gomes Jotten, e pelo Engº Oswaldo Bardaro da UCP – Secretaria de Estado da Saúde - SP, a qual consigna:

Que o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fabio Eduardo Sabino, realizou, no período de 30/06/2017 a 30/11/2018 (vide ART com localizador LC27570744, fls. 04) os seguintes serviços: Execução/execução/máquinas e equipamentos/ar condicionado - 52,00000 unidade.

Que o interessado foi o responsável técnico

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 07).

Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fabio Eduardo Sabino e a empresa 2N Engenharia Ltda (fls.08), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 0443785-SP, tendo o mesmo como Responsável Técnico, além de outros profissionais.

Apresenta-se à fl. 55 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico Industrial - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 56, a informação de 05/05/2020, e de fls. 57 o despacho de 07/05/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 21, a informação de 24/04/2020, e às fls. 22, o despacho de 07/05/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título Engenheiro Industrial - Mecânica Fábio Eduardo Sabino, realizou, no período de 30/06/2017 a 30/11/2018 (vide ART com localizador LC27570744, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Fábio Eduardo Sabino.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, do rascunho de ART com localizador LC27570744.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

II . III - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-395/2020	RONEY ROBERTO MACHADO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Araraquara, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Roney Roberto Machado.

Foram anexados ao processo:

- a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200659081, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – O contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O serviço foi cancelado e não executado, solicito o reembolso do boleto pago pois o mesmo foi trocado pelo financeiro e efetuado.
- b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200659081 de: Assessoria/vistoria de: instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio – 170,33000 metro quadrado instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis – 2,00000 unidade
- c)
- Contratante: Rute dos Santos Baptista - ME.
 - Contratada(o): Roney Roberto Machado, registrado no CREA-SP sob nº 5069066507, desde 14/05/2013.
- d) Atividade Técnica: Assessoria/vistoria de: Instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio – 170,33000 metro quadrado Instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis – 2,00000 unidade
- e) Local da Obra/Serviço: Rua Ricardo Bechelli, nº 82, Bairro Jardim Zaira, Mauá, SP.
- Data de início: 09/06/2020; Previsão de Término: 23/06/2020;
 - Finalidade:

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Araraquara, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-1308/1995 V4 FERNANDO AUGUSTO LIMAS DE MORAES FORJAZ
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

À CEEMM

Histórico

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Barretos, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Fernando Augusto Limas de Moraes Forjaz.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230181365773, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido que é proprietário da empresa Obracon Engª e Locação de Equipamentos Ltda. Contratou um E Eng. Eletricista Alex Gomes de Matos Martins, e será anotado como Responsável Técnico sendo que por engano o requerente recolheu a ART em seu nome, e pede o cancelamento, e a devolução da taxa paga de R\$ 82,94.

b) Cópia da ART de Desempenho de Cargo/Função nº 28027230181365773 .

- Contratante: Obracon Engª e Locação de Equipamentos Ltda
- Contratada (o): Engenheiro Mecânico Fernando Augusto Limas de Moraes Forjaz.
- Atividade Técnica: Desempenho de Cargo/Função.
- Local da Obra/Serviço: Rua Dr. Luiz Migliano, Jdím Caboré, SP. Data de início: 04/09/2018;

• Consta no processo, de fls. 06, ART nº 28027230181571542, do Eng. Eletricista Alex Gomes de Matos Martins, e será anotado como novo Responsável Técnico pela Obracon Engª e Locação de Equipamentos Ltda, conforme informado pelo interessado.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

1)Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230181365773 de Desempenho de Cargo/Função do interessado Engenheiro Mecânico Fernando Augusto Limas de Moraes Forjaz, que é proprietário da empresa Obracon Engª e Locação de Equipamentos Ltda, que contratou o Eng. Eletricista Alex Gomes de Matos Martins, anotado como novo Responsável Técnico, conforme ART nº 28027230181571542 de fls. 06.

2)Pela instauração de Processo de ordem “ SF “ para verificação das atividades da empresa Obracon Engª e Locação de Equipamentos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-426/2020	PAULO ROBERTO BEU
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Botucatu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Beu.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento das ARTs nºs 9221220140477156 e 9221220140477362, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: ARTs registradas em duplicidade e devem ser canceladas, pois tem ART específica ativa nº 92221220141405772 (fls. 05), desde 20/10/2014, que substitui as ARTs referidas..

b) Cópia das ARTs de Desempenho de Cargo/Função Técnica nºs 9221220140477156 e 9221220140477362.

• Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo.

• Contratada (o): Paulo Roberto Beu, registrado no CREA-SP sob nº 06822566334 - SP, desde 25/01/1992.

c) Atividade Técnica: Coordenador GEO/CEEC/CC2 – Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

d) Local da Obra/Serviço: Rua Vergueiro, nº 2850, lado par, Vila Mariana, SP.

• Data de início: 28/10/2013; Previsão de Término:

• Finalidade:

Consta no processo, informação que comprova a necessidade do cancelamento das ARTs referidas, face ART nº 92221220141405772 (fls. 05), recolhida desde 20/10/2014, que substitui as ARTs referidas.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**(...)**Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”**Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**(...)**“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes**casos:**a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou**b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.**II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:**a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou**b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.**(...)**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs n.ºs 9221220140477156 e 9221220140477362 de Desempenho de Cargo/Função, do interessado Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Beu, como Coordenador GEO/CCE/CC2 da Companhia do Metropolitano de São Paulo, face ART n.º 92221220141405772 (fls. 05), de 20/10/2014, que substitui as ARTs referidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-529/2020 <i>PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS TERIN</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Botucatu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Automação e Sistemas Henrique dos Santos Terin, registrado no CREA-SP sob nº 5070216477-SP, desde 23/03/2018.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190508780, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado informa que o serviço solicitado pelo cliente não esteve de acordo com o combinado anteriormente, causando a não contratação do serviço adiando de forma indeterminada a execução do mesmo.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230190508780.

- Contratante: Aiumi Costa Ferreira.
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica: Supervisão/controle de qualidade/instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis.
- Local da Obra/Serviço: Rua João Baptista Dalmédico, nº 861, Parque CEASA, Campinas, SP.
- Data de início: 29/04/2019;
- Data de término: 31/05/2019.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Botucatu, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-501/2020	EDUARDO IZAIAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Campinas, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Eduardo Izaías, registrado no CREA-SP sob nº 5063686553-SP, desde 17/04/2017.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190322189, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A obra não foi executada.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230190322189.

- Contratante: Cleber Tonus de Oliveira.
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica: Supervisão/coordenação/reforma/edificação de alvenaria – 59,99000 metro quadrado
- Local da Obra/Serviço: Rua Jaú, nº 125, Americana, SP.
- Data de início: 25/03/2019;
- Data de término: 04/04/2019.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Campinas, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-547/2018 V3 DANIEL OLIVEIRA MOCHIZUKI
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata de processo é encaminhado pela UGI Centro, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Daniel Oliveira Mochizuki.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190326800, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Houve alteração de Responsável Técnico, conforme ART nº 28027230190323352, Engº Mecânico Marcos Massao Kanamori (fls. 04).

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190326800 de Execução/ projeto executivo/ instalações/condicionamento de ar - quantidades: 30,00000 tonelada refrigeração – 4,94000 metro cúbico por segundo – 5,46000 metro cúbico por segundo.

• Contratante: Leandro Carlos Lima Borges .

• Contratada (o): DMXE – Engenharia de Sistemas Térmicos Ltda – ME, registrada no CREA-SP sob nº 2040000, desde 01/03/2016.

c) Atividade Técnica: Execução/ projeto executivo/ instalações/ar condicionamento - quantidades: 30,00000 tonelada refrigeração – 4,94000 metro cúbico por segundo – 5,46000 metro cúbico por segundo.

d) Local da Obra/Serviço: Rua Treze de Maio, nº 1947, Shopping Pátio Paulista – Luc 401 Tasty Grill, Bela Vista, SP.

• Data de início: 22/02/2019; Previsão de término: 22/07/2019;

• Finalidade: Comercial.

Consta no processo, informação que comprova a não realização da obra/serviço, conforme Despacho do Chefe a UGI Centro às fls. 14.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190326800 de atividades de Execução/ projeto executivo/ instalações/condicionamento de ar - quantidades: 30,00000 toneladas refrigeração – 4,94000 metros cúbicos por segundo – 5,46000 metros cúbicos por segundo, do interessado Engenheiro Mecânico Daniel Oliveira Mochizuki, proprietário da empresa DMXE – Engenharia de Sistemas Termicos Ltda – ME, devido o serviço não ter sido realizado, o que foi confirmado pelo Chefe da UGI Centro às fls. 14, pois o Contratante Leandro Carlos Lima Borges contratou o Engº Mecânico Marcos Massao Kanamori, anotado como novo Responsável Técnico face ART nº 28027230190323352 de fls. 04.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

DRACENANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-576/2020	ANDRÉ HENRIQUE SOBRINHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Adamantina, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico André Henrique Sobrinho, registrado no CREA-SP sob nº 5069923235-SP, desde 07/02/2017.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230180762154., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento da ART citada por motivo de preenchimento errado, as datas do início e fim do contrato não estavam certas, já emitida nova ART.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230180762154.

- Contratante: NAMASA Comércio de Ferragens Ltda ME.
 - Contratada (o): n/consta.
 - Atividade Técnica: Desempenho de Cargo e Função Técnica
 - Local da Obra: Avenida São Paulo, nº 48, Tarumã, SP. Data de início: 25/06/2018;
- Data de término: 26/06/2022.

Cabe ressaltar de fls. 05, constar a ART nº 28027230180773225, substitutiva da ART nº 28027230180762154, em discussão.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Tendo em vista constar às fls. 05, a ART nº 28027230180773225 de Desempenho de Cargo/Função, substitutiva da ART nº 28027230180762154, a qual foi solicitado o cancelamento, por acatar o requerido, ou seja o cancelamento da ART nº 28027230180762154.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-515/2020	ALEXANDRE MARIANO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

À CEEMM

Histórico

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Pirassununga, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Mariano, registrado no CREA-SP sob nº 5070390580-SP, desde 14/01/2019.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191358180, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foi liberado a autorização pelo cliente.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191358180.

• Contratante: Marilen Lima de Carvalho.

• Contratada (o): n/consta.

• Atividade Técnica:

Execução/instalação/instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de baixa tensão – 104,45000 metro quadrado.

Execução/instalação/elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio – 104,45000 metro quadrado.

• Local da Obra/Serviço: Rua Arthur Simões Cardoso, Bairro Jardim Paulista, Sorocaba, SP.

• Data de início: 16/10/2019;.

Data de término: 01/11/2019.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Pirassununga, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-217/2020	FERNANDO MENESES DE CARVALHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata de requerimento quanto ao cancelamento de ART formulado pelo profissional Fernando Meneses de Carvalho, detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 03 a ART nº 2802723020001241 registrada pelo interessado em 06/01/2020, a qual consigna:

1. Unidade Administrativa: Kit Service Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.
2. Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar
3. Atividade técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função técnica
4. Observações:

“ART REFERENTE AO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO NO SETOR DE HEMODINÂMICA DO HOSPITAL DE BASE DE BAURU / SP, REALIZADA PELA EMPRESA KIT SERVICE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, CONFORME NF 3129 DE 06/01/2020.”

Apresenta-se à fl. 04 o requerimento protocolado em 13/03/2020 relativo à ART nº 2802723020001241, o qual consigna a seguinte justificativa:

“A ART 2802723020001241 foi emitida em 06/01/2020 como cargo ou Função o valor de 88,78, mas o correto

é Obra ou Serviço. Sendo assim foi emitida uma nova ART corretamente em 10/01/2020 no valor de 233,94.

Solicitamos o cancelamento da ART 2802723020001241 Cargo ou Função, para a restituição do valor pago de 88,78.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício nº 4167/2020-UGIARARA datado de 12/03/2020 dirigido ao interessado, o qual consigna:

1. O indeferimento do pedido de reembolso, uma vez que para a consecução do mesmo, a ART precisa estar cancelada mediante análise e deferimento de câmara especializada.
2. A prestação de orientações.

Apresenta-se às fls. 07/08 a ART nº 28027230200033357 registrada pelo interessado em 10/01/2020, a qual consigna:

1. Empresa Contratada: Kit Service Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.
2. Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar
3. Atividade técnica: Instalação de máquinas/equipamentos climatização
4. Observações:

“ART REFERENTE AO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO NO SETOR DE HEMODINÂMICA DO HOSPITAL DE BASE DE BAURU / SP, REALIZADA PELA EMPRESA KIT SERVICE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, CONFORME NF 3129 DE 06/01/2020.”

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 01/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.025/09, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões Normativas de números 85/11 e 114/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II – o contrato não for executado.”

Considerando o item 10 do “Capítulo I Da Anotação de Responsabilidade Técnica” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela

que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da

ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Kit Service Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. (fl. 12), a qual consigna o seu registro sob nº 746822, bem como verifica-se que se encontra sem a anotação de responsável técnico.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao cancelamento da ART nº 2802723020001241.
2. A análise quanto à natureza dos serviços consignados na ART nº 28027230200033357 registrada pelo interessado e as suas atribuições profissionais.
3. A regularização da situação de registro da empresa Kit Service Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento quanto ao requerimento de cancelamento da ART nº 2802723020001241.
 2. Pela abertura de processo de ordem “SF” com cópias de elementos do presente, em nome do interessado tendo por assunto “Apuração de irregularidades”, em face da natureza serviços consignados na ART nº 28027230200033357.
 3. Pela adoção das providências cabíveis, caso ainda não o tenham sido, em face da ausência de responsável técnico na empresa Kit Service Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-256/2020	FABIO JOSÉ MARVULO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

À CEEMM

Histórico

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Presidente Prudente, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio José Marvulo, registrado no CREA-SP sob nº 5061510505-SP, desde 08/08/2002.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200290988, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido que a mesma não teve nenhuma atividade executada nela descrita, tendo dessa forma o contrato cancelado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200290988

- Contratante: Congregação Cristã no Brasil.
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica: Supervisão/instalação/equipamentos de proteção coletiva-EPC – 3,00000 unidade.
- Local da Obra/Serviço: Rua Tenente José Domingues, nº 106, Vila Formosa, dente Prudente, SP.
- Data de início: 04/03/2020;

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Presidente Presidente, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-182/2020	JOÃO CARLOS GONZALEZ MENDES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata de processo é encaminhado pela UGI Santo André, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez Mendes.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200278677, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – O contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Evento III Feira do Livro da UNESP programado para os dias 01/04/2020 a 05/04/2020 foi cancelado por conta do Coronavírus).

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200278677 de Execução/instalação/máquinas e equipamentos/climatização – 35,56000 metro cúbico por segundo.

• Contratante: RPS Eventos Eireli ME.

• Contratada (o): Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda, registrada no CREA-SP sob nº 1180087-SP.

c) Atividade Técnica: Execução/instalação/máquinas e equipamentos/climatização – 35,56000 metro cúbico por segundo.

d) Local da Obra/Serviço: Rua 24 de maio, nº 77, 5º andar, cj 504, Bairro República, SP.

• Data de início: 18/03/2020; Previsão de Término: 13/04/2020;

• Finalidade:

No processo, não há informação que comprove a não realização da obra/serviço, pertinente ao Evento, apesar do cancelamento do Evento, conforme Despacho do Chefe a UGI Santo André às fls. 06.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Santo André, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

TUPÃNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-582/2020	GABRIEL APARECIDO FERREIRA DE MELLO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Adamantina, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Gabriel Aparecido Ferreira de Mello, registrado no CREA-SP sob nº 5070018322-SP, desde 29/05/2017.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200560193, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado informa que o serviço solicitado pelo cliente não esteve de acordo com o combinado anteriormente, causando a não contratação do serviço adiando de forma indeterminada a execução do mesmo.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200560193.

• Contratante: L\$S Comércio de Tintas e Materiais para Pintura.

• Contratada (o): n/consta.

• Atividade Técnica: Condução de serviço técnico/vistoria/equipamento de combate a incêndio – 748,32000 metro quadrado.

• Local da Obra/Serviço: Av. dos Italianos, nº 3096, Centro, Itapira, SP.

• Data de início: 21/05/2020;

Data de término: 30/06/2020.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Adamantina, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

**II . IV - PROCESSOS DESPACHADOS "AD REFERENDUM" DA CEEMM, NOS TERMOS DO
PARECER 0101/2020-SUPJUR**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	A-726/2019	MARCOS MENDES DA SILVA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 o rascunho de ART com localizador LC26699007 impressa em 04/09/2019 em nome do profissional Marcos Mendes da Silva, tendo como contratante a empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda.

Apresenta-se à fl. 05 o atestado emitido pelo profissional Rodrigo de Matos Giusti – Engenheiro de Melhoria Contínua da empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., o qual consigna que a empresa Rumo Comércio e Serviços Ltda., tendo como responsável técnico o Tecnólogo Marcos Mendes da Silva, executou o seguinte serviço:

“Fornecimento de mão de obra para a montagem de painéis em conformidade a NR-10, readequação infraestrutura

elétrica dos painéis, projetos elétricos e as-built dos painéis e a instalação dos painéis elétricos em baixa tensão,

sendo:

01 - Painel Intermediário - montagem e instalação painel QGBT intermediário 800A – 380V – 500kVA.

02 – Painel Barton nº 002 - montagem e instalação de painel de partida com soft starter 30CV – 380V.

03 – Painel Barton nº 003 - montagem e instalação de QGBT 630A – 380V – 300kVA.

04 – Painel Barton nº 011 - montagem e instalação de partida direta 10CV – 380V.

05 – Painel Barton nº 014 - montagem e instalação de painel de partida com soft starter 50CV – 380V – 37kVA.

06 – Painel Barton nº 015 - montagem e instalação de painel de partida com soft starter 30CV – 380V – 27,5 kVA.

07 – Painel Barton nº 016 - montagem e instalação de painel de automação do Barton 16, com a programação CLP e star-up do sistema.

08 - Painel Barton nº 019 - montagem e instalação de painel de quadro de distribuição 400ª – 380V – 250kVA.

09 - Painel Barton nº 020 - montagem e instalação de painel de quadro de distribuição 400ª – 380V – 250kVA.

10 - Painel Barton nº 024 - montagem e instalação de painel de automação do Barton 24, com a programação CLP e star-up do sistema.”

Apresentam-se às fls. 06/10 cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Marcos Mendes da Silva, as quais consignam o vínculo do profissional com a empresa Rumo Comércio e Serviços Ltda.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos e das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Rumo Comércio e Serviços Ltda. que consigna:

1. Registro: nº 1128218 registrada em 25/04/2000.

2. Objetivo social:

“a) Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, b) Construção de edifícios – manutenção e pequenas reformas, c) Administração de obras, d) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, e) Instalação e manutenção elétrica. f) Obras de alvenaria, g) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, h) Comércio varejista de material elétrico, i) Serviços de engenharia consultiva, projetos, avaliação, perícia e inspeção em engenharia. J) Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho. K) Locação de mão de obra temporária. L) Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, m) Serviços de apoio administrativo, almoxarifado e organização de estoque, outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente, n) Treinamento em desenvolvimento profissional, gerencial e técnico, inclusive online, O) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, P) Atividades paisagísticas, q) Serviços combinados de limpeza, manutenção e recepção em portarias, e r) Serviços de pintura interior e exterior, em edifícios em geral e pintura industrial.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TECNOLÓGICA EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AQUI ANOTADO.”

4. Responsável técnico: Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva (Início em 11/02/2019).

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Rodrigo de Matos Giusti (signatário do atestado), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 24 o novo rascunho de ART com localizador LC26699007 apresentado pelo interessado, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 118700 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 22/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade

Técnica" (ART).

3. Os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu

parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o

objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

2. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

2.1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2.2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

(...)

2.3. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*responsável técnico à época do registro da ART;”**(...)**4.O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:**“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara Especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais**especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas**competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento**Será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será**apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”**II – Parecer:**2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”**3. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.**Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.**Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.**Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Quanto ao pedido de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART à ART nº 28027230191334731 (fl. 03):

Considerando a informação relativa ao profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva, detentor das atribuições da Resolução dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/1986 do Confea, signatário do atestados:

Considerando às fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC26699007 impressa em 04/09/2019 em nome do profissional Marcos Mendes da Silva, tendo como contratante a empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva

Somos de entendimento quanto ao indeferimento da regularização solicitada.

DESPACHO

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.

Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, na análise deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão, nos atestados emitidos pelas empresas contratantes e na matriz curricular cursada pelo interessado

Considerando consulta ao sitio da Faculdade de Tecnologia (FATEC Tatui - <https://www.fatectatui.edu.br/site2/graduacao2.php>), percebe-se que a matriz curricular (ingresso até 2017 – 2) do curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial possui eixos formativos afetos à área de conhecimento da Mecânica, não contemplando eixo formativo relativo à área Elétrica.

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".

Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-726/2019 V2	MARCOS MENDES DA SILVA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do *Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva*, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade.

Obs.: O requerimento consigna que existe contrato de subempreitada.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a ART nº 28027230191141230 registrada em 09/09/2019, a qual consigna:

4. Contratada: Rumo Comércio e Serviços Ltda.

5. Contratante: Johnson Controls PS do Brasil Ltda.

6. Atividade técnica: Execução de Instalações elétricas.

Apresenta-se às fls. 03/04 o atestado emitido pelo profissional Rodrigo de Matos Giusti – Engenheiro de Melhoria Contínua da empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., o qual consigna que a empresa Rumo Comércio e Serviços Ltda., tendo como responsável técnico o *Tecnólogo em Manutenção Industrial - Marcos Mendes da Silva*, executou o seguinte serviço:

“Fornecimento de mão de obra para a montagem de painéis em conformidade a NR-10, montagem e readequação

infraestrutura elétrica dos painéis e das instalações, projetos elétricos, as-built dos painéis e a instalação dos painéis

elétricos em baixa tensão na Johnson área de chumbo fase III, sendo:

•Painel Chumbo 01, 08, 12, 16, 19 - montagem e instalação de 05 (cinco) quadro de distribuição 250A – 380V - 150KVA cada painel;

•Painel Chumbo 02 - montagem e instalação de quadro de Força 250A – 380V - 150KVA cada painel;

•Painel Chumbo 03 - montagem e instalação de painel de partida direta – 10CV - 380V;

•Painel Chumbo 04 - montagem instalação de painel de partida com soft starter 30CV – 380V;

•Painel Chumbo 06 – serviço de readequação do painel conforme NR10, utilizado o mesmo painel;

•Painel nº 009 e 10 – serviço de readequação do painel de automação do Chumbo, com a programação CLP e

star-up do sistema;

•Painel Chumbo 13 – montagem e instalação de QGBT 630ª – 380V – 300KVA;

•Painel Chumbo 14 – Montagem e instalação de quadro de alimentador de 250ª – 380V – 150KVA.”

Obs.: O campo “5. Observações” da ART consigna no Painel Chumbo 01, 08, 12, 16, 19 a instalação de 04 (quatro) quadros de distribuição.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Rumo Comércio e Serviços Ltda. que consigna:

5. Registro: nº 1128218 registrada em 25/04/2000.

6. Objetivo social:

“a) Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, b) Construção de edifícios –

manutenção e pequenas reformas, c) Administração de obras, d) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, e) Instalação e manutenção elétrica. f) Obras de alvenaria, g) Comércio atacadista de componentes

eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, h) Comércio varejista de material elétrico, i)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Serviços de**engenharia consultiva, projetos, avaliação, perícia e inspeção em engenharia. J) Serviços de perícia técnica**relacionados a segurança do trabalho. K) Locação de mão de obra temporária. L) Comércio atacadista de outras**máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, m) Serviços de apoio administrativo,**almoxarifado e organização de estoque, outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não**especificadas anteriormente, n) Treinamento em desenvolvimento profissional, gerencial e técnico, inclusive**online, O) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, P) Atividades paisagísticas, q) Serviços combinados de limpeza, manutenção e recepção em portarias, e r) Serviços de pintura**interior e exterior, em edifícios em geral e pintura industrial.”***7. Restrição de atividades:****“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TECNOLÓGICA EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E****EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AQUI ANOTADO.”****8. Responsável técnico: Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva (Início em 11/02/2019).**

Apresenta-se às fls. 08/08-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Rodrigo de Matos Giusti (signatário do atestado), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

5. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

6. Os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

8) elaboração de orçamento;

9) padronização, mensuração e controle de qualidade;

10) condução de trabalho técnico;

11) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

12) execução de instalação, montagem e reparo;

13) operação e manutenção de equipamento e instalação;

14) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu

parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

3) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o

objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

7. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

7.1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

7.2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

(...)

7.3. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

7.4. O artigo 30 que consigna:

“Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa

à

atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do

contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente

foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste

artigo.”

7.5. O artigo 49 que consigna:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta

dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo

técnico do profissional.”

7.6. O artigo 51 que consigna:

“Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços

executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada

relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra

ou prestação do serviço.

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea.”

8.O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
 - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
 - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
 - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
 - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado;
- ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no

prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo

deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à

comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado

do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

II – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

3. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente ART nº 28027230191141230 (fl. 05):

Considerando a informação relativa ao profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva, detentor das atribuições da Resolução dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/1986 do Confea, signatário do atestados:

Fls. 04: Emitido pela empresa Johnson Controls OS do Brasil Ltda., datado de 23/10/2019 (fls. 04), consigna a participação profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva como Responsável Técnico pela Execução, Manutenção, Instalações Elétricas de Baixa Tensão 1,00000 unidade.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.

DESPACHO

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.

Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, na análise deste processo.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão, nos atestados emitidos pelas empresas contratantes e na matriz curricular cursada pelo interessado

Considerando consulta ao sitio da Faculdade de Tecnologia (FATEC Tatui - <https://www.fatectatui.edu.br/site2/graduacao2.php>), percebe-se que a matriz curricular (ingresso até 2017 – 2) do curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial possui eixos formativos afetos à área de conhecimento da Mecânica, não contemplando eixo formativo relativo à área Elétrica.

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)"

Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEEM, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	A-726/2019 V3 MARCOS MENDES DA SILVA
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta*- Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do *Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva*, detentor das atribuições da Resolução dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/1986 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente a ART nº 28027230191334731, sobre a qual ressaltamos:

1.Com referência à ART nº 28027230191334731 (fl. 03):

1.1Área de atuação: Instalações Elétricas.

1.2Contratada: Marcos Mendes da Silva.

1.3Contratante: CNH Industrial do Brasil Ltda.

1.3.1:Atividades técnicas: Execução – Manutenção – Instalações Elétricas de Baixa Tensão 1,00000 unidade.

1.4Resumo do contrato: Executou os seguintes serviços: Fornecimento de contrato de mão de obra de eletricista de manutenção para a realização das atividades especializadas de manutenção preventivas, corretivas e preditivas da CNH no CDD em Sorocaba, segue breve descritivo dos trabalhos executados: Conserto/reparo/reforma/montagem de luminárias e iluminação em geral inclusive iluminação externo. Conserto/reparo/reforma/montagem de: eletrocalhas, quadro de distribuição, quadro de iluminação, montagem de quadro de energia, montagem de equipamentos elétricos, montagem de tomadas e redes elétricas, montagem de motores elétricos, disjuntores, contatores, rejes, etc. Outras atividades de manutenção predial à critério do Deptº de Manutenção da CNH.

1.5Data de registro: 11/10/2019.

1.6Atestado de Capacitação Técnica:

Emitido pela empresa CNH Industrial Parts & Service, datado de 14/10/2019 (fls. 04), consigna a participação profissional *Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva*.

1.7 Responsável Técnico pela Execução, Manutenção, Instalações Elétricas de Baixa Tensão 1,00000 unidade.

2.Apresenta-se à fl. 19 – Resumo da Empresa (RT por profissional) Ltda, com início em 11/02/2019.

3.Apresenta-se às fls. 41, o despacho datado de 10/01/2010, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante no caso do protocolo A2618180763 a Rumo Comércio e Serviços Ltda e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1.A informação de que o profissional Marcos Mendes da Silva citado no atestado de fls. 08/12 e verso é detentor do título de *Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

* Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.496/77;

* Resolução de números n.º 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

4.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução n.º 394/95, corroborada pelas Resoluções de números n.º 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência ao processo F- 22031/2000 (Interessado: Rumo Comércio e Serviços Ltda - anexo):
Apresenta-se às fls. 40, resumo de empresa (sediada em Sorocaba. SP), a qual compreende:

10.Dados Gerais.

11.Endereço Principal

12.Período de Registro

13.Situação de Pagamento

14.Responsabilidades Técnicas Ativas

15.Quadro Técnico

16.Revisão/Ocorrências

17.Restrição de Atividade

18.Objetivo Social (vide fls. 40)

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).

18.1.Principal:

18.2.Secundária:

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

4.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

5.RESOLUÇÃO N.º 313, DE 26 SET 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

6. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

IV– Parecer:

1. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230191334731 (fl. 03):

Considerando a informação relativa ao profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva, detentor das atribuições da Resolução dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/1986 do Confea, signatário do atestados:

Fls. 04: Emitido pela empresa CNH Industrial Parts & Service, datado de 14/10/2019 (fls. 04), consigna a participação profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva.

1.7 Responsável Técnico pela Execução, Manutenção, Instalações Elétricas de Baixa Tensão 1,00000 unidade.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.

DESPACHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.

Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, na análise deste processo.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão, nos atestados emitidos pelas empresas contratantes e na matriz curricular cursada pelo interessado

Considerando consulta ao sitio da Faculdade de Tecnologia (FATEC Tatui -

<https://www.fatectatui.edu.br/site2/graduacao2.php>), percebe-se que a matriz curricular (ingresso até 2017 – 2) do curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial possui eixos formativos afetos à área de conhecimento da Mecânica, não contemplando eixo formativo relativo à área Elétrica.

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)"

Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-279/1980 V5 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP”.

Apresenta-se às fls. 254/254-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1080/2019 (fls. 255/256), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 254, 1. Com referência à turma de egresso 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 258 o e-mail transmitido em 27/11/2019 pela instituição de ensino, o qual compreende a informação quanto à inexistência de alterações na grade curricular dos egressos da turma 2019/2º semestre, em relação à turma 2019/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 261/261-verso a informação e o despacho datados de 02/04/2020 e 16/04/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. A fixação aos egressos da turma 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 262/262-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/05/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos,

atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**AVARÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	C-1028/2015	FACULDADE SUDOESTE PAULISTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “FSP - Faculdade Sudoeste Paulista”.

Apresenta-se às fls. 149/150 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1296/2017 (fls. 151/152), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 149 e 150 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: 2.1.) Setor Engenharia Econômica: “Gestão (tópico 1.3.26.01.00), “Análise de Risco em” (tópico 1.3.26.02.00) e “Propriedade Industrial” (tópico 1.3.26.03.00); 2.2.) Setor Engenharia dos Processos Físicos de Produção: “Processos de Fabricação” (tópico 1.3.21.02.01), “Processos de Construção” (tópico 1.3.21.02.02), “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação” (tópico 1.3.21.07.01) e “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Construção” (tópico 1.3.21.07.02); 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 156 o Ofício nº 006/2018 – DG da instituição de ensino datado de 24/04/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os egressos das turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 160 o Ofício nº 009/2017 da instituição de ensino datado de 29/08/2017, o qual procede à apresentação da nova matriz curricular do curso a partir de 2017 (fl. 161).

Apresenta-se à fl. 163 a cópia do Ofício nº 011/2018 da instituição de ensino datado de 03/10/2018, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular, bem como procede à apresentação da documentação de fls. 164/180.

Obs.: A correspondência não identifica as turmas de egressos.

Apresenta-se à fl. 189 a cópia do Ofício nº 001/2019 – DG da instituição de ensino datado de 06/02/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os egressos das turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 196 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/03/2019, o qual consigna:

- 1.O destaque para a ausência de referência às turmas 2016/1º semestre e 2018/1º semestre.
- 2.A determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para esclarecimentos sobre a existência das turmas de egressos (2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre, bem como a matriz curricular correspondente a cada uma dela.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se à fl. 200 o Ofício n.º 001/2019 da instituição de ensino datado de 20/05/2019, o qual consigna que não houve alteração da matriz curricular para as turmas de formandos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, bem como a apresentação da matriz curricular de fl. 201.

Apresenta-se à fl. 203 o Ofício n.º 002/2019 da instituição de ensino datado de 04/06/2019, o qual consigna que existem as seguintes turmas de formandos: 2016/1º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 204 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/02/2020, o qual encaminha a relação dos formados da turma de egressos 2019/2º semestre.

Obs.: A solicitação formulada pelo Conselho (fls. 204/204-verso) contempla as turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 206 a informação e o despacho datados de 18/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL-CEEMM.

Apresenta-se às fls. 211/212-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os seguintes dispositivos da Instrução n.º 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras

providências.);

1. Os artigos 1º e 2º que consignam:

“Art. 1º A concessão de registro profissional, com atestado ou diploma, cujas atribuições ainda não foram fixadas pelas Câmaras Especializadas, tanto em caráter coletivo para turmas formadas em cursos ministrados por Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, como em caráter individual para formados em outros Estados, dar-se-á excepcionalmente através do disposto nesta Instrução, que passa



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

a vigorar na presente data.

Art. 2º Desde que tenham sido feitas gestões junto à respectiva Instituição de Ensino para o envio dos documentos necessários para o exame do processo de ordem “C”, conceder o registro (provisório ou definitivo) com atribuições provisórias, tendo por base as estabelecidas pela Câmara Especializada para o mesmo curso em turma anterior.

Parágrafo único. As atribuições provisórias concedidas nas condições previstas no caput deste artigo devem ser objeto de análise e definição pelas Câmaras Especializadas, após conclusão da análise curricular.”

2. O caput, o inciso I e a alínea “a” do artigo 3º que consignam:

“Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

I- TÍTULOS JÁ EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO N.º 473 DE 2002, DO CONFEA:

conceder as

atribuições provisórias das resoluções e atos normativos específicos que regulamenta a profissão, conforme regras a seguir relacionadas:

a) Engenheiros (em suas diversas modalidades), Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas: terão as atribuições provisórias da legislação específica que regulamenta a profissão, descritas no Anexo I da presente Instrução;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando as divergências existentes nas correspondências apresentadas pela instituição de ensino, quanto às turmas de egressos:

1. Ofício n.º 006/2018 – DG (fl. 156) e Ofício n.º 001/2019 – DG (fl. 189): 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre;

Obs.: Não fazem menção às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2018/1º semestre.

2. Ofício n.º 001/2019 (fl. 200): 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre;

3. Ofício n.º 002/2019 (fl. 203): 2016/1º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.

Obs.: Não faz menção à turma 2016/2º semestre.

Considerando as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” (SP3169 –

Curso 002 - fl. 207) e Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos (fls. 208/210), nas quais verifica-se:

1. Período: 2015/2 a 2015/2 – Código: R00235010079 (Artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução n.º 1010/05 do Confea: 1) Setor Engenharia Econômica: Gestão (tópico 1.3.26.01.00), “Análise de Risco em” (tópico 1.3.26.02.00) e “Propriedade Industrial” (tópico 1.3.26.03.00); 2) Setor Engenharia de Processos Físicos de Produção: “Processos de Fabricação” (tópico 1.3.21.02.01), “Processos de Construção” (tópico 1.3.21.02.02), “Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais - Fabricação” (tópico 1.3.21.07.01) e “Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais - Construção” (tópico 1.3.21.07.02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2. Período: 2016/2 a 2018/2 – Código R0023500023 (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA).

Considerando que não obstante a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1296/2017, foram cadastradas para as turmas de egressos no período de 2016/2º semestre a 2018/2º semestre as atribuições do código R0023500023 (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis quanto a:

1. O encaminhamento de novo ofício à instituição de ensino, acompanhado de cópias das correspondências de fls. 156, 189, 200 e 203, solicitando:

1.1. A confirmação das turmas de egressos existentes (consignando ano letivo/semestre) no período de 2016/1º semestre a 2020/2º semestre, bem como sobre a existência de alterações curriculares das mesmas em relação à turma imediatamente anterior.

1.2. A apresentação da(s) matriz(es) curricular(es) vigente(s) no mesmo período.

2. A orientação da unidade de origem quanto à Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP e providências decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-772/2015	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS CATANDUVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Catanduva".

Apresenta-se às fls. 183/184 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1547/2018 (fls. 185/186), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 183 e 184, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 188 o Ofício nº 6/2020 – DRG/CTD/RET/IFSP da instituição de ensino datado de 13/02/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os alunos concluintes nos anos letivos de 2019 e 2020.

Apresentam-se à fl. 190 a informação (datada de 30/03/2020) e despacho que consignam:

1. A extensão das atribuições do código R00313030094 – Dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 191 (não numerada) o despacho do Coordenador da CEEE relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 192/192-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, bem como se aplica às turmas a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2019 e 2020.

Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, todas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições relativas à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Com referência às atribuições relativas às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ITAPEVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-1064/2018 V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS ITAPEVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita” – Campus Itapeva”.

Apresenta-se às fls. 412/412-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1414/2019 (fls. 413/414), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 412, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 419 o Ofício CE nº 019/2020 da instituição de ensino datado de 05/08/2020, o qual consigna que houve alteração curricular para os alunos que concluíram o curso no ano de 2019 e para os que concluirão em 2020.

Apresenta-se às fls. 425/426 o despacho datado de 12/08/2020, o qual compreende:

1. A extensão aos diplomados do ano letivo de 2020 das mesmas atribuições anteriormente concedidas com referência à turma de egressos 2019/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 427/427-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, bem como se aplica às turmas a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2020.

Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, ambas com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

2.Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-601/2017 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Claretiano”.

Apresenta-se às fls. 448/448-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 765/2018 (fls. 449/450), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 448, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 4. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitação a apresentação de esclarecimentos sobre a existência de alterações em relação à turma 2019/2º semestre. 5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 456 o Ofício nº 03/2020 – Reitoria da instituição de ensino datado de 17/06/2020, o qual compreende a informação quanto à inexistência de alterações na grade curricular dos concluintes de 2019 em relação aos concluintes de 2020.

Apresentam-se às fls. 461/461-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 01/07/2020, os quais compreendem:

1. A fixação aos egressos da turma 2020/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 462/462-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-806/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE FRANCA "DR. THOMAS NOVELINO"
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Franca "Dr. Thomas Novelino".

Apresenta-se às fls. 150/152 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre, aprovado em reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 769/2018 (fls. 153/155) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 150 e 152, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 2.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.03.00 (Planejamento da Produção e do Produto Industrial), 1.3.21.04.00 (Controle da Produção e do Produto Industrial), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.21.07.01 (Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais - Fabricação), 1.3.22.01.01 (Controle Estatístico de Produtos), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.22.02.01 (Controle Metrológico de Produtos), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.23.01.02 (Ergonomia do Processo), 1.3.23.01.03 (Ergonomia Biomecânica Ocupacional), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.24.01.00 (Sistemas no âmbito dos Campos de Atuação da Engenharia), 1.3.26.01.02 (Gestão Financeira de Empreendimentos) e 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos); 2.2. Aos egressos com requerimento de registro após 09/07/2012: A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 4. Pela fixação aos egressos do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Aeronaves (Código 132-19- 00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Obs.: O código 132-19-00 corresponde ao título Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se à fl. 160 a cópia do Ofício nº 006/2020 – Dir.F.Franca da instituição de ensino datado de 24/04/2020, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os concluintes do 2º semestre de 2017 até o 2º semestre de 2019.

Apresentam-se às fls. 168/168-verso a informação e o despacho datados de 12/05/2020 que compreendem:

- 1.A extensão aos egressos dos anos letivos do período de 2017 a 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.*
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM, com o destaque para a necessidade de revisão do título profissional.*

Apresenta-se às fls. 169/170 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a necessidade de revisão do item “4.” da Decisão CEEMM/SP n.º 769/2018.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do “4.” da Decisão CEEMM/SP n.º 769/2018, o qual passa a observar a seguinte redação:

“4. Pela fixação aos egressos do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)”.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-132/1990 V2 FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA - UNIMAR
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia – UNIMAR”.

Apresenta-se às fls. 78/478-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 515/2015 (fl. 479), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 478/478-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 483 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/11/2017, a qual consigna que não houve alteração curricular para as turmas de concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 493/493-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 461/2018 (fls. 494/495), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 493, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 4. Pela revisão da numeração do processo a partir de fl. 483.”

Apresenta-se à fl. 497 o e-mail transmitido em 07/08/2018 pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL à unidade de origem, no qual é requisitada o encaminhamento do processo, em face do título fixado aos egressos do curso.

Apresenta-se às fls. 499/499-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1183/2018 (fls. 500/501), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 499, 1. Pela ratificação dos itens “1”, “2” e “4” da Decisão CEEMM/SP n.º 461/2018, quanto às atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre,

2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, bem como pela revisão da numeração do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

processo a partir de fl. 483. 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 507 a informação (datada de 09/11/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a solicitação da instituição de ensino (fl. 506) quanto às atribuições fixadas, uma vez que a matriz do curso permaneceu inalterada.

Apresenta-se às fls. 508/509 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1713/2018 (fls. 510/512), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 508 e 509, 1. Com referência à Decisão CEEMM/SP n.º 461/2018: 1.1. Pela revisão dos itens “1” e “2”, relativos às atribuições profissionais. 1.2. Pela ratificação do item “4”. 2. Com referência à Decisão CEEMM/SP n.º 1183/2018: 2.1. Pela revisão do item “1”, relativo às atribuições profissionais. 3. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea. 4. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 5. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)”.

Apresenta-se à fl. 517 o Ofício ENG. n.º 04/2020 da instituição de ensino datado de 20/02/2020, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular em relação aos concluintes no ano letivo de 2017. Obs.: A consulta formulada (fl. 516) refere-se aos concluintes nos anos letivos de 2018 e 2019, bem como aos que irão concluir no ano letivo de 2020.

Apresentam-se às fls. 539/539-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2020, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições profissionais concedidas ao Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial formados nos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresentam-se às fls. 540/542 as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos” relativas ao curso (Instituição de ensino: SP0630 – Curso: 004), a qual consigna para as turmas no período de 2018/1º semestre a 2020/2º semestre as atribuições (Coletiva Definitiva – SP) do código R00218120189 (Provisórias do artigo 07º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 05º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea).

Apresenta-se às fls. 543/544 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2018, 2019 e 2020, com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1.Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.**2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-567/2010 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURIPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM”.

Apresenta-se às fls. 308/308-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 834/2017 (fls. 309/310), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 308/308-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 314 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 21/05/2019, a qual consigna:

1. Que não houve alterações curriculares para as turmas iniciadas nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015.
2. A existência das seguintes turmas de iniciantes:
 - 2.1. Turma 2013: início em 04/02/2013 e término em 04/12/2017;
 - 2.2. Turma 2014: início em 03/02/2014 e término em 04/12/2018;
 - 2.3. Turma 2014: início em 02/02/2015 e término em 04/12/2019 (previsão).

Apresentam-se às fls. 331/331-verso a informação e o despacho datados de 13/04/2020, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 332/332-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-756/2015 V6 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 1325/1327 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre apreciado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1422/2019 (fls. 1328/1329), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1315 e 1316, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1336 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 1335 a informação e o despacho datados de 03/03/2020, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1336/1336-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/06/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*veículos**automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-254/2000 V15 C/ V14 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE PAULISTA - EXT. RIBEIRÃO PRETO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Extensão Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 857/858 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 366/2019 (fls. 859/860), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 857 e 858, 1. Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 863 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 864 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 865 a informação (datada de 05/03/2020) e despacho que consignam a extensão das mesmas atribuições conferidas aos egressos de 2018/2º aos formandos das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 866/866-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

de

*produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.**Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.**2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-490/2007 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Central Paulista”.

Apresenta-se às fls. 476/476-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 692/2019 (fls. 477/478), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 476, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 482 o Ofício DG-UNICEP-013/2020 da instituição de ensino datado de 17/03/2020, o qual encaminha a cópia da correspondência de fl. 483 que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2.020 (1º e 2º semestres), com relação ao informado para os concluintes de 2.019.

Apresentam-se à fl. 488 a informação e o despacho datados de 15/04/2020, os quais compreendem:
1. A informação de que foram inseridas no sistema CREAMET para os períodos (1º e 2º semestres de 2020) as atribuições já existentes.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 489/489-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-575/2009 V5 CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Módolo”.

Apresenta-se às fls. 821/822 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1095/2019 (fls. 823/824), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 821 e 822, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 827 o Ofício nº 07/2020 – GR da instituição de ensino datado de 31/01/2020, o qual consigna que não houve alterações na matriz curricular da turma 2019/1º semestre com relação aos concluintes da turma 2018/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 830/831 a informação e o despacho datados de 09/03/2020, os quais consignam:
1. A extensão das atribuições anteriormente concedidas para o ano em curso.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 835/836 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2020.

Apresenta-se às fls. 837/837-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/03/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egresso com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-26/1981 V3 C/V2 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA "JOSÉ CRESPO GONZALEZ"
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sorocaba "José Crespo Gonzalez".

Apresenta-se às fls. 580/581 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, aprovado em reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1274/2019 (fls. 581/583) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 580 e 581, 1. Pela revisão do item "1." da Decisão CEEMM/SP nº 850/2019, o qual passa a observar a seguinte redação: "1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade." 2. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Obs.: o processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 581.

Apresenta-se à fl. 590 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/06/2020, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso para os egressos do ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 592 a informação e o despacho datados de 23/06/2020 que compreendem:

1. A extensão aos egressos do ano letivo de 2020 das atribuições "Dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade."
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 593/593-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica –Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-31/2017	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS - UNIFACENS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário FACENS – UNIFACENS”.

Apresenta-se às fls. 87/87-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 326/2018 (fls. 88/89), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 87, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 90 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/06/2018, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares dos concluintes no ano letivo de 2018 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 96 os e-mails transmitido pela instituição de ensino, os quais consignam:

1. Datado de 20/08/2019: que não houve alterações na grade dos cursos de Engenharia.
2. Datado de 21/08/2019: que não houve alterações na grade curricular da turma de 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 99 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 29/04/2020, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares dos concluintes no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 100 a informação e o despacho datados de 02/07/2020, os quais compreendem:

1. A informação de que os e-mails de fl. 96 (datados de 20/08/2019 e 21/08/2019) referem-se às turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.
2. A fixação aos egressos das turmas dos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 das atribuições “Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 326/2018.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 101/101-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação e o despacho datados de 02/07/2020 (fl. 100), os quais compreendem o registro de que os e-mails de fl. 96 (datados de 20/08/2019 e 21/08/2019) referem-se às turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-141/2011	UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos”.

Apresenta-se às fls. 168/169 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2012/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 52/2014 (fl. 170), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 168 e 169 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 172 o Ofício nº 73/2013-CCEPS da instituição de ensino datado de 06/11/2013, o qual compreende:

- 1.Referência ao Ofício nº 4935/2013-UGISOROCABA (fl. 171), o qual contempla consulta acerca da existência de alterações na grade curricular do ano letivo de 2013 (1º e 2º semestres).
- 2.A informação de que não houve alterações para o ano letivo de 2014.

Apresenta-se à fl. 180 o e-mail transmitido em 29/08/2019, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso, com a apresentação da documentação de fls. 181/219.

Obs.: O Ofício nº 12086/2019 – UGISOROCABA (fl. 179) contempla consulta acerca da existência de alterações nas grades curriculares dos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 220 a informação e o despacho datados de 28/02/2020, os quais compreendem:

- 1.A fixação aos egressos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 das atribuições “Do artigo 1 da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA” (R00235000008).
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2020 (fls. 221/221-verso).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de

leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino (fl. 180), a qual consigna que não ocorreram alterações curriculares para as turmas de egressos no período de 2013 a 2019.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência das Resoluções de números 1.040/12, 1.051/13, 1.062/14 e 1.073/16, todas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-490/2015	FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Pitágoras Votorantim - Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 158/158-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 851/2019 (fls. 159/160), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 158, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 161 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/09/2019, a qual consigna que não foi alterada a grade dos alunos.

Obs.: A consulta formulada refere-se às turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre (fl. 161-verso).

Apresenta-se à fl. 165 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 08/04/2020, a qual consigna que não foi alterada a grade dos alunos.

Obs.: A consulta formulada refere-se às turmas 2020/1º semestre e 2020/2º semestre (fl. 165).

Apresentam-se à fl. 168 a informação e o despacho datados de 10/06/2020, os quais compreendem:

1.A extensão aos egressos das turmas dos anos letivos de 2019 e 2020 (1º e 2º semestre) das atribuições “Previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 851/2019.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 169/169-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	C-501/2005 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS - UNIFACENS C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Facens – UNIFACENS”.

Apresenta-se às fls. 311/312 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1402/2017 (fls. 313/314), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 311 e 312 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a refrigeração e ar condicionado; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Que a unidade de origem proceda à realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência de turmas de egressos nos primeiros semestres dos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.”

Apresenta-se à fl. 315 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 13/07/2017, o qual consigna que não houve alteração nas grades curriculares.

Obs.: a) A consulta formulada refere-se ao ano letivo de 2017 (1º e 2º semestre – fls. 315/315-verso).

b) A instituição de ensino em 26/10/2016 (fl. 304) informou que no final de 2017 será formada a primeira turma com as alterações ocorridas, sendo que o e-mail foi identificado erroneamente como fl. 298 no relato de fls. 311/312.

Apresenta-se à fl. 318 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/06/2018, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares dos concluintes no ano letivo de 2018 (1º e 2º semestre).

Apresentam-se à fl. 326 os e-mails transmitidos pela instituição de ensino em 21/08/2019 e 20/08/2019, relativos às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2019/1º semestre, respectivamente, os quais consignam que não houve alterações na grade curricular.

Apresenta-se à fl. 329 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 29/04/2020, o qual consigna:

1. Que houve ingressos nos primeiros semestres dos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.

Obs.: A consulta formulada refere-se à egressos (fl. 329).

2. Que há sempre formação nos dois semestres.

Apresenta-se à fl. 330 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 29/04/2018, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares dos prováveis formandos das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 331 a informação e o despacho datados de 29/04/2020, os quais compreendem:

1. A fixação para os egressos das turmas de egressos 2015/1º semestre, 2016/1º semestre e 2017/1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

semestre, bem como para as turmas de egressos no período de 2018 a 2020 das atribuições “Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.”, concedidas na Decisão CEEMM/SP n.º 1402/2017.

2.A sugestão quanto à revisão das atribuições para a turma de egressos 2017/2º semestre, em face do fato de que não houve alterações na grade.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 333/334 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial

da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de

abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende os seguintes aspectos:

1. A fixação das atribuições das turmas de egressos 2015/1º semestre, 2016/1º semestre e 2017/2º semestre.

2. A proposta da unidade de origem quanto à revisão das atribuições da turma de egressos 2017/2º semestre.

3. A fixação das atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

Considerando que a proposta da unidade de origem relativa à turma de egressos 2017/2º semestre se fundamenta no fato de que não houve alterações na grade, sendo que a instituição de ensino com referência à questão, encaminhou as seguintes correspondências:

1. A correspondência datada de 18/06/2013 (fl. 245), a qual compreende:

1.1. Que a instituição de ensino realizou alterações na matriz curricular, sendo que a partir de dezembro de 2013 os formandos terão concluído seu curso de acordo com essa nova matriz curricular.

1.2. A apresentação do formulário “B” (fls. 252/265), o qual em relação à matriz curricular de fls. 07/07-verso, dentre outras alterações, verifica-se a exclusão das seguintes disciplinas:

1.2.1. Sistemas Termofluidinâmico I, a qual tem como conteúdo (fl. 47):

“Descrição das principais máquinas de fluxo para líquidos e gases. Aplicações e seleção das máquinas de fluxo. Componentes e projeto de linhas de recalque. Sistemas de ventilação e coleta de particulados e fumos. Sistema de condicionamento de ar.”

1.2.2. Sistemas Termofluidinâmico II, a qual tem como conteúdo (fl. 49):

“Tipos de aplicações de trocadores de calor. Cálculos e seleção de trocadores de calor. Operação e distribuição de vapor. Sistemas de refrigeração. Motores térmicos, descrição, operações e aplicações.”

2. O e-mail transmitido em 26/10/2016 (fl. 304), o qual consigna que no final de 2017 terá a primeira turma a concluir o curso após a alteração.

3. O e-mail transmitido em 13/07/2017 (fl. 215), o qual consigna que não houve alteração na grade curricular, sendo que a consulta (fls. 315/315-verso) refere-se ao ano letivo de 2017 (1º e 2º semestre).

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

3.1. Pela não revisão das atribuições, sendo que as mesmas foram fixadas com base nas informações contidas na documentação de fls. 245/265 e no e-mail de fl. 304.

3.2. Pela realização de nova consulta à instituição como o envio de cópias de fls. 245/265, fls. 304/304-verso e fls. 315/315-verso.

4. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a refrigeração e ar condicionado.

5. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.

Obs.: As atribuições mantêm a exclusão do campo de atuação "sistemas de refrigeração e de ar condicionado".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-845/2013	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA DO CEET PAULA SOUZA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Tecnologia em Processos Metalúrgicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sorocaba do CEET Paula Souza".

Apresenta-se às fls. 125/125-verso o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017 aprovado em reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 68/2018 (fls. 126/127) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 125, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 131 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/10/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2018.

Apresenta-se à fl. 140 a cópia do Ofício nº 120/2019 DFS da instituição de ensino datado de 03/09/2019, o qual consigna que o curso não sofreu alterações em sua grade curricular no ano letivo de 2019.

Apresenta-se à fl. 143 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/06/2020, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os egressos no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 145 a informação e o despacho datados de 25/06/2020 que compreendem:
1. A extensão aos egressos dos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 das atribuições "Dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade."

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 146/146-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018 e à turma 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-948/2015	FACULDADE PITÁGORAS VOTORANTIM - SOROCABA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Pitágoras Votorantim - Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 106/107 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 852/2019 (fls. 108/109), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 106 e 107, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. Obs.: As atribuições fixadas apresentam redação diversa da estabelecida pela unidade de origem em caráter provisório (R00235000023), devendo ser adotadas as medidas cabíveis decorrentes. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 3. Que a unidade de origem proceda à consulta relativa ao ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).”

Apresenta-se à fl. 111 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/09/2019, a qual consigna que não foi alterada a grade dos alunos.

Obs.: A consulta formulada refere-se às turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre (fl. 111-verso).

Apresenta-se à fl. 115 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 08/04/2020, a qual consigna que não foi alterada a grade dos alunos.

Obs.: A consulta formulada refere-se às turmas 2020/1º semestre e 2020/2º semestre (fl. 115).

Apresentam-se à fl. 118 a informação e o despacho datados de 10/06/2020, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos das turmas dos anos letivos de 2019 e 2020 (1º e 2º semestre) das atribuições “Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 852/2019.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 119/119-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-443/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - GABRIEL GARCIA DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Gabriel Garcia da Silva - Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, o qual não se encontra registrado no Conselho conforme a informação "Pesquisa de Profissional ou Aluno" (CPF nº 464.854.978/38).

Apresenta-se em anexo a correspondência do interessado, a qual consigna:

- 1.O destaque para a possibilidade do técnico em eletrotécnica se responsabilizar pela elaboração de projeto elétrico até 800 kVA.
- 2.A consulta sobre a possibilidade do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial se responsabilizar pela elaboração de projeto elétrico de baixa tensão.

Apresenta-se em anexo a Informação nº 114/2020 – SUPCOL datada de 20/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

- 2) desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o caput e os incisos II, III, V e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto

ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 que consigna:

1. A seguinte decisão:

“...DECIDIU aprovar a proposta apresentada pela Coordenadoria da CEEMM, quanto à revisão da tabela

relativa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 conforme anexo.”

2.O anexo (Versão IV) dispõe que aos egressos dos cursos de tecnologia são fixadas as seguintes atribuições:

“Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o item “CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL” do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia 2016 que consigna:

1.Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais.

2.Perfil profissional de conclusão:

“Supervisiona a implementação, a execução, a manutenção e a otimização de processos industriais na área de Robótica Industrial, Comando Numérico Computadorizado - CNC, Controladores Lógicos Programáveis - CLP, Sistemas Flexíveis de Manufatura, Desenho Auxiliado por Computador - CAD e Manufatura Auxiliada por Computador - CAM, Planejamento de Processo Assistido por Computador, Interfaces Homem-Máquina - IHM e Centros Integrados de Manufatura - CIM. Especifica, instala e interliga equipamentos de manufatura em sistemas automatizados industriais. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.”

3.Campo de atuação:

“Empresas de planejamento, desenvolvimento de projetos e assistência técnica. Indústria metalmeccânica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

automobilística, aeronáutica, alimentos, química, naval, eletroeletrônica, energia, petroquímica, da área médica. empresas que utilizem recursos de manufatura digital. Institutos e Centros de Pesquisa. Instituições de Ensino, mediante formação requerida pela legislação vigente."

Somos de entendimento que o profissional Gabriel Garcia da Silva seja oficiado no sentido de que o Tecnólogo em Mecatrônica Industrial não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projeto elétrico de baixa tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-488/2019 C1	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FUNDAÇÃO PROCON
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de consulta do PROCON a respeito da situação de registro dos profissionais CARLOS EDUARDO BASTOS (CREASP nº 0600967347) e ALEX CLARENTINO DE SOUSA (CREASP nº 5062750056), bem como das atividades que os mesmos estão habilitados, além de suas atribuições profissionais, as fls. 04.

Apresenta-se as fls. 05 o resumo do profissional ALEX CLARENTINO DE SOUSA (CREASP nº 5062750056), o qual possui título profissional ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, e detentor das atribuições profissionais da Resolução 427/99, do Confea.

Apresenta-se as fls. 06 o resumo do profissional CARLOS EDUARDO BASTOS (CREASP nº 0600967347), o qual possui título profissional ENGENHEIRO MECÂNICO, e detentor das atribuições profissionais do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução n.º 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; ... Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n.º 427/99 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Somos de entendimento:

Que o profissional CARLOS EDUARDO BASTOS esteja habilitado e tenha as atribuições necessárias para emissão de Laudos Técnicos envolvendo VEÍCULOS AUTOMOTORES, no todo ou em partes e componentes, por possuir as atribuições profissionais do artigo 12 da Resolução 218/73;

Que o profissional ALEX CLARENTINO DE SOUSA não esteja habilitado por não possuir as atribuições profissionais necessárias para emissão de Laudos Técnicos envolvendo VEÍCULOS AUTOMOTORES, no todo ou em partes e componentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-1441/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - BRUNO CHAVES
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de consulta do Sr. Bruno Chaves a respeito da responsabilidade técnica para avaliação de aeronaves. A consulta é específica e se refere a um profissional com título Engenheiro Industrial-Mecânica, cujo registro neste Conselho esteja restrito a exercer as atividades de 6 a 18 da Resolução 218/73, conforme consta nas fls.02.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução n.º 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; ... Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações, industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que AVALIAÇÕES DE AERONAVES são elaboradas com base nos aspectos físicos e documentais específicos da aeronave. Existem informações das aeronaves que podem ser simplesmente referenciadas em dados dos fabricantes, como modelo, ano e horas de operação. Entretanto, este tipo de avaliação pode também envolver a emissão de certificação ou de laudos técnicos que devem contemplar a inspeção da aeronave, a análise do estado dos equipamentos obrigatórios e acessórios com base nas horas totais de operação, nos detalhes de ciclos e pousos, e nos eventos de manutenção ocorridos em célula, motores, hélices, aviônicos, etc.. Além disto, as análises devem verificar as atualizações regulatórias, que modificam ou estendem à vida limite dos componentes controlados por hora voada e/ou ciclos, e a análise da obsolescência funcional.

Somos de entendimento:

Que o profissional sob consulta não esteja habilitado para assumir a responsabilidade técnica por AVALIAÇÃO DE AERONAVES, por não possuir as atribuições profissionais do artigo 3º da Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

III . III - OUTROS PROCESSOS.**SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

51	C-494/2020 C3	<i>CREA-SP - INDICAÇÃO PARA DIPLOMA DE MÉRITO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA PAULISTA E O LIVRO DE MÉRITO DO CREA-SP - EXERCÍCIO 2020</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	C-1407/2019	CREA-SP - ESTUDO TÉCNICO - OFÍCIO N.22/2019 - CGM - CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA PM DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata de uma consulta ao CREA SP, sobre possíveis irregularidades, em um edital de licitação n° 01/2014 do Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para execução das seguintes obras:

- 1.1.1.1- Implantação de 130 Macro - medidores;
- 1.1.1.2 - Substituição de 35 Km de redes de distribuição de água e 10.500 ligações domiciliares de água;
- 1.1.1.3 Perfuração e recuperação de 13 poços tubulares profundos;
- 1.1.1.4 Implantação de 4 reservatórios de água apoiados;
- 1.1.1.5 Implantação de 24 Km de adutoras;
- 1.1.1.6 Implantação de 7 estações elevatórias de água.

De acordo com o ofício n° 22/2019 – CGM da Corregedoria Geral do Município da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, existe suspeita de irregularidades neste edital, e por isso emitiu documento encaminhado a este conselho (Ofício n° 22/2019), solicitando respostas detalhadas as seguintes indagações:

- 1-) Haveria Vantagem Técnica em fracionar o objeto da licitação?
- 2-) Se a escolha pelo não fracionamento contempla o princípio da eficiência, evitando atrasos e outros contratemplos?
- 3-) A descrição minuciosa constante do edital extrapola o razoável?
- 4-) A aglutinação dos serviços de engenharia indica cerceamento na participação dos licitantes?
- 5-) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas?
- 6-) As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto a elaboração de projetos executivos de sistemas de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água, com diâmetro superior a 200 mm; ou a implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20 CV, ou reservatório com capacidade mínima de 500 m³; ou ainda a implantação de macro medidores, certamente não possuiriam comprovação de capacitação técnica para a implantação de poços tubulares profundos, com diâmetro mínimo de 17 ½”, e reabertura em arenito com underreamer, com diâmetro de 22”, que é serviço altamente específico da área de hidrogeologia, as quais se submetem a legislação específica do CONFEA “Conselho Federal de Engenharia e Agronomia”

Conforme orientação na folha 2 verso, os questionamentos n° 1 a 4, foram encaminhados a SUPJUR, e somente os questionamentos 5 e 6 devem ser respondidos pelas câmaras.

Conforme folha 2 verso, no item 5 consta o seguinte questionamento:

O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? Resposta: Sim

Quanto ao questionamento afirmo que: “o engenheiro civil não possui atribuição legal para ser responsável técnico por obras que envolvam a construção de reservatórios metálicos e linhas adutoras de água, com tubos de aço, que envolvam processos de soldagem na sua construção, cuja responsabilidade técnica é do Profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 219/1973 do Confea” ou equivalentes, que possuem atribuição legal para serem responsáveis técnicos por obras com essas características de processos de soldagem na sua construção.

Complementando o questionamento n° 5, é possível afirmar com certeza, que na execução de todos os itens que constam no edital, seria necessária a participação das seguintes modalidades de engenharia:

No estudo, projeto e construção dos poços, os engenheiros (Geólogos) que possuem atribuições do Art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

da Resolução 218/1973 do Confea, com o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962. Para este mesmo assunto, também estão aptos os Engenheiros de Minas que possuem atribuições do artigo 14 da resolução 218/1973 do Confea, referentes a o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

- Para o estudo, projeto e execução das redes de adução, distribuição de água e ramais de ligação de água. No levantamento de todas as interferências presentes no viário onde serão implantadas as redes de adução e distribuição de água e na elaboração do cadastro técnico, com medidas georreferenciadas. Os profissionais aptos a essas atividades são aqueles que possuem atribuições do desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

- Para as atividades de implantação de conjuntos moto - bombas de recalque, implantação e regulagem de válvulas redutoras de pressão, válvulas ventosas, no projeto e construção de reservatórios metálicos em aço soldado, e caso seja feita ancoragem das adutoras com perfis de aço soldado, os profissionais indicados para essa atividade, são aqueles que possuem atribuições do artigo 12º da resolução 218/1973 do Confea, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Para as atividades de projeto elétricos em geral, e implantação de painéis de acionamento das bombas e também no projeto de proteção catódica dos reservatórios metálicos os profissionais indicados são aqueles que possuem atribuições do artigo 8º da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

- Engenharia de Agrimensura no levantamento topográfico para projeto de rede de distribuição de água os locais onde serão implantados os reservatórios de água potável; referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos;

locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

- Engenharia de segurança do trabalho. Considerando que a implantação de adutoras e as obras de construção de reservatórios, requerem trabalhos dentro de valas, com escoramento ou em trabalhos em altura com andaimes, serviços que precisam ser fiscalizados, conforme quesitos da NR 35 e da NR 18, portanto deve ter um engenheiro responsável nesta área, com atribuições da resolução nº 325/1987 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro de atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

- Engenharia Química – com atribuições ao desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos, na especificação das tintas e revestimentos dos componentes das redes de adução e distribuição de água potável, na especificação de produtos que atendem a exigência da portaria de consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, no que se refere a laudo de inocuidade dos materiais que serão utilizados na implantação das obras de saneamento, que são objetos da concorrência pública nº 01/2014.

Com relação ao questionamento nº 6, em análise do edital de concorrência pública nº 01/2014, logo no primeiro parágrafo, o texto inicial é o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

O DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, com sede à Rua Amador Bueno n° 22, Centro da cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, torna pública a abertura de licitação, na modalidade Concorrência, a ser julgada pelo critério de “Menor Preço Global”, para a seleção mais vantajosa destinada a execução de projeto executivo e realização das obras para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água do Município de Ribeirão Preto, em regime de empreitada Integral por preço global, em conformidade com as disposições deste edital e respectivos anexos.

Considerando a Lei 8666/1993, que no seu artigo 7º consigna:

As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – Projeto básico;

II – Projeto executivo;

III – Execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Considerando a legislação acima citada, só é possível atender ao item II do inciso 2º, se o projeto básico for muito bem detalhado, ou seja, ser quase um projeto executivo.

Considerando a Lei 8666/1993, que no seu artigo 9º consigna:

I – O autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.

Não poderá participar, direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço e de fornecimento de bens a ele necessários:

II – Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pelo projeto básico ou executivo, ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

III – Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de mão de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo, com encargo do contratado, ou pelo preço previamente fixado pela administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

É importante que seja averiguado, conforme consta nesse inciso, se a planilha orçamentária, que segundo o edital consta no anexo II, contempla o preço estipulado para o projeto executivo de cada tipo de obra.

Quanto a comprovação de capacitação técnica, a perfuração de poços tubulares profundos requer mão de obra altamente especializada para um estudo hidro-geológico da região, pois um erro na escolha do local para implantação dos poços, podem trazer resultados inesperados, com vazões inferiores àquelas que foram projetadas, além de ter uma legislação específica para pedido de licença de instalação ou funcionamento junto a Cetesb e pedido de outorga para direito de uso, junto ao DAAE, conforme portaria DAAE n° 717/1996. Essa portaria determina que seja apresentado uma ART do responsável técnico pelo projeto e execução, que necessariamente deve ter um Geólogo ou um Engenheiro de Minas com responsável técnico, isso deve estar bem claro no edital. A exigência de atestado de perfuração de poços tubulares profundos com tubos de diâmetro mínimo de 17 ½” está adequada, pois existem poços com tubulações de diâmetros ainda maiores.

Com relação a implantação de adutoras o projeto deve contemplar o estudo de encaminhamento, verificação da presença de interferências no viário, como drenagem, redes de gás, redes de telefonia e dados, e eventualmente redes elétricas. Isso deve constar no edital. Os projetos e execução devem estar a cargo de Engenheiros Civis. Nesse caso, pode haver a necessidade de levantamentos de cotas planialtimétricas, e para esse trabalho é necessário o apoio do Engenheiro Agrimensor. Nessa etapa deve ter acompanhamento de Engenheiro de Segurança do Trabalho, pois requer trabalhos dentro de valas.

A especificação de comprovação de assentamento de tubos com diâmetro superior a 200 mm está regular, pois essa bitola de tubo é a primeira bitola de redes adutoras, pois dependendo da necessidade, as adutoras podem chegar a diâmetros de até 1000 mm. Os estudos e projetos de adutoras devem estar a cargo dos Engenheiros Civis, com o apoio do Engenheiro Agrimensor.

A especificação de implantação de estação elevatória com potência igual ou superior a 20 CV, está regular, pois trata-se de uma potência baixa para booster ou estação elevatória. As Estações elevatórias de grande porte, podem requerer potências de até 20.000 HP. Este estudo e projeto pode até ter como responsável um Engenheiro Civil, porém a implantação da estação elevatória deve ter co-responsabilidade conjunta de um Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista.

Quanto à implantação de quatro reservatórios apoiados se forem de concreto, devem ser projetados sob responsabilidade de Engenheiros Civis, se forem metálicos com a base de apoio em concreto, deve ter responsabilidade técnica deste Engenheiro Civil para construção da base, e toda a estrutura metálica deve ser projetada e executada sob a responsabilidade de um Engenheiro Mecânico e preferencialmente devem seguir conceitos das normas AWWA, ABNT e AWS. Nesse caso, deve ter responsabilidade técnica de um Engenheiro Eletricista para projeto de proteção catódica, que é essencial para a vida útil do reservatório. Caso conste em projeto o monitoramento de nível dos reservatórios a distância, é necessária a responsabilidade técnica do engenheiro de controle e automação. O projeto e execução deste sistema de monitoramento dos níveis dos reservatórios de água, com equipamentos instalados em cada um deles, deve prover transmissão de dados em tempo real ao Centro de Controle Operacional, e a partir dali um operador deve tomar a decisão de desligar ou reduzir a vazão para o reservatório.

Quanto a implantação de 130 macromedidores, se já existem estudos e projetos, a execução pode ser de responsabilidade de um Engenheiro Civil, que deve ser apoiado por um Engenheiro Agrimensor. Dependendo do projeto, pode requerer também a participação de um Engenheiro de Automação e Controle, tendo em vista a necessidade de transmitir em períodos pré-estabelecidos, os valores locais de medição de vazão de cada zona de abastecimento, para um Centro de Controle Operacional, que receberá as informações em um sistema computadorizado.

A ação esperada de um controlador do Centro de Controle operacional deve ser a de gerar relatórios comparativos de vazão diária, que devem ser analisadas pelo responsável do CCO.

Essa descrição técnica é atualizada e está em consonância com as melhores práticas de engenharia em empresas que operam sistemas de saneamento, e como o objetivo da contratação dessas obras é a melhoria do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto, essa melhoria passa obrigatoriamente pelas mãos dos engenheiros, cada um empregando o seu saber em prol da melhoria da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

qualidade de vida das pessoas.

Entretanto, somente conhecendo o estado atual das instalações e dos equipamentos do sistema de saneamento do DAERP, é que se pode avaliar a real necessidade das obras que fazem parte desse pacote técnico. Na atual conjuntura o setor de saneamento tem o dever de combater vazamentos, reduzindo pressões de abastecimento e combater as perdas. Para esse combate, é essencial a implantação de ações e obras que possibilitem esse controle de forma efetiva e constante, redução de pressões através de setorização das zonas de abastecimento e controle efetivo do sistema em tempo real, com ações de correções rápidas que culminam em menos desgastes nos ativos que compõe o sistema de abastecimento, e proporcionam mais eficiência e mais qualidade ao produto fornecido aos municípios.

Como se pode notar, a responsabilidade técnica, depende do nível de qualidade de cada projeto. Quanto mais o sistema avança em qualidade no projeto global, maiores serão as responsabilidades técnicas requeridas. Um só engenheiro, ou uma só empresa não possuem o conhecimento e a capacidade de implantar atualizações e melhorias em um sistema de saneamento básico a ponto de torna-lo um exemplo de eficiência e qualidade nos serviços de saneamento prestados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-1002/2019 C1	CREA-SP - ART - PROVIDENCIAS DECORRENTES DA DECISÃO DO STF-RE 838.824 SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE ART DE SERVIDORES PÚBLICOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício Circular nº 24/2019-MP da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão datado de 24/01/2019, dirigido aos Srs. Dirigentes de Gestão dos Órgãos e Entidades Integrantes do Sistema Civil da Administração Federal –SIPEC, o qual compreende:

- 1.O destaque para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, que declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- 2.O destaque para o fato de que a partir da decisão do STF “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”.
3. A apresentação em anexo do Inteiro Teor do Acórdão (fls. 04/40-verso).

Apresenta-se às fls. 41/51 a seguinte documentação:

1. Lei nº 6.496/77 (fls. 41/42).
2. Decreto nº 7.983/13 (Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências – fls. 43/43-A).
3. Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União (fls.43-B/43-B-verso).
4. Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências – fls. 44/48-verso).
5. Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências – fl. 49).
6. Resolução nº 1.101/18 do Confea (Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências – fl. 50).
7. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências – fl. 51).

Apresentam-se às fls. 54, 55 e 56 as cópias do Ofício Circular nº 2/2019 – SECEX do Sr. Presidente do Crea-SP, datado de 12/02/2019, dirigido a todas às Prefeituras Municipais de São Paulo, Guarulhos e Campinas, respectivamente, o qual foi encaminhado à demais prefeituras municipais do Estado de São Paulo conforme informado à fl. 52, que contempla o destaque para o Ofício Circular nº 24/2019 – MP e para o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, bem como consigna:

“2. Ante o exposto, visando assegurar a regularidade e legalidade dos serviços técnicos desenvolvidos por servidores públicos, CIENTIFICAMOS para que regularizem os atos praticados que, eventualmente, estejam em desacordo aos termos da decisão judicial, acompanhada do Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30/05/2018 e do Ofício Circular nº 24/2019 – MP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. A não observância aos termos da decisão, poderá sujeitar aos infratores à sanção, nos termos das Leis nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

5.194/66 e 6.496/77, além das demais cominações civis, administrativas e criminais.”

Apresenta-se às fls. 62/70 a informação datada de 02/08/2019, a qual compreende os seguintes tópicos:

- NOVA ORIENTAÇÃO DA AGU;
- COMO O CREA-SP ORIENTAVA;
- NORMATIVOS SOBRE REGISTRO DE ART;
- DÚVIDAS OPERACIONAIS QUE SURTIRAM APÓS DIVULGAÇÃO DO PARECER DA AGU;
- PROPOSTA DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO (fls. 68/70);
- SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO.

Apresenta-se à fl. 71 o despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização dirigido ao DCS/SUPJUR, datado de 27/08/2019, para fins de orientação jurídica quanto à sugestão de procedimento elaborado pela SUPFIS.

Apresenta-se às fls. 72/73 o Parecer nº 189/2019 – DCS/SUPJUR datado de 18/09/2019, o qual compreende, dentre outros, os seguintes entendimentos:

“(…)

Assim, verifica-se o procedimento que torna obrigatório o registro de ART de obra ou serviço para os servidores públicos vai ao encontro daquilo que determina o art. 44, da Resolução nº 1.025/2009 que, salvo melhor juízo, não estabeleceu qualquer distinção entre pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(…)

Desse modo, entendemos que o procedimento proposto para emissão de CAT de desempenho de Cargo/Função atende ao determinado pelo Normativo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Assim, diante do que nos foi encaminhado e da legislação que rege a matéria, não vislumbramos óbices jurídicos nas alterações propostas e, sem embargo de posicionamentos em sentido contrário, submetemos o

presente à apreciação superior de Vossa Senhoria.”

Obs.: O parecer foi objeto de despacho favorável por parte da Gerência do Departamento do Consultivo (fl. 73).

Apresenta-se à fl. 74-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 08/10/2019, relativo ao encaminhamento às Gerências do DAC2 e do DAC3.

Apresenta-se às fls. 75/75-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 21/10/2019, o qual compreende a determinação quanto à abertura de processos cópia, com o encaminhamento do presente volume à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/84-verso o Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU citado na documentação constante do processo, acompanhado do Despacho nº 00421/2018/DECOR/CGU/SGU (fls. 85/85-verso).

Apresentam-se às fls. 91/93-verso as cópias da consulta formulada pelo Sr. Gerente do DAC3/SUPCOL (fls. 91/92) e da resposta da Assessoria da Presidência (fls. 93/93-verso) datada de 11/11/2019, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro, sendo que esta última, contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a manifestação da unidade contempla a solicitação de nova apreciação da Superintendência Jurídica acerca da possibilidade de exigência de ART para os profissionais que ocupem cargo público ante o teor do Ofício Circular nº 4145/2017 do Confea.
2. O entendimento quanto à ausência de necessidade de nova consulta, uma vez que a matéria encontra-se resolvida, cabendo única e exclusivamente ao Crea-SP dar integral cumprimento ao decidido pelo STF exigindo o recolhimento da ART por profissionais engenheiros integrantes dos quadros da Administração Pública que produzam trabalhos técnicos.
3. Que com referência ao ofício circular supramencionado o Confea, em manifestações recentes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

reconheceu o equívoco e retificou seu comando, à luz da informação de que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”, como constante do citado Ofício Circular nº 24/2019.

4.O Ofício nº 308/2019 do Confea encaminhado ao Diretor de Infraestrutura da Aeronáutica datado de 19/02/2019 (fls. 94/95-verso), o qual apresentou, como conclusões:

“1) pela impossibilidade de se instruir os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, no sentido da não cobrança de ART, tendo em vista a legalidade e juridicidade da Instituição e cobrança de

mencionada taxa, nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigo 149 da CRFB) e das Leis 5.194/1966; 6.496/1977 e 12.514/2011, Resoluções do Confea e do quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE-838284, Relator Ministro Dias Toffoli;...”.

5. Que ante o exposto, pacificado que o Ofício Circular nº 4145/2017 continha equívoco de interpretação já sanado pelo Confea e ante à imposição do quanto decidido pelo STF acerca do tema, o registro de manifestação no sentido do não encaminhamento do expediente à SUPJUR, face à inexistência de dúvida a ser sanada, e a adoção imediata, por parte deste Regional, da exigência de registro de ART e o recolhimento das taxas correspondentes, por todos aqueles que ocuparem cargo ou emprego público e desenvolverem atividades técnicas relacionadas às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Apresenta-se às fls. 96/97 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/11/2019, a qual compreende o destaque para a cópia do Ofício Circular nº 4145 do Confea datado de 27/11/2017 (fl. 88), que consigna:

1.O recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.34000 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea (fls. 15/16-verso) que consigna:

“(...) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos.”

2.A determinação de que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição de profissionais

ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Apresenta-se às fls. 98/99-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1606/2019 (fls. 100/102), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98 e 99, 1. Que uma vez já pacificada a questão da obrigatoriedade de registro de ART, resta a necessidade de orientação, em face do equívoco de interpretação contido no Ofício Circular nº 4145/17 já saneado pelo Federal conforme ressaltado no documento acima descrito, acerca da tramitação a ser observada com referência aos processos já iniciados pelo Conselho, relativos à fiscalização de ocupantes de cargo ou emprego público, que tenham sido objeto de despacho ou de decisão de câmara especializada quanto ao seu sobrestamento. 2. Pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a: A necessidade, por parte das unidades operacionais do Crea-SP, na retomada da tramitação dos processos de diversas ordens que envolvem a fiscalização (denúncias, registro de pessoa física com o conseqüente registro das ARTs pertinentes, solicitações de interrupção de registro, etc.) de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea ocupantes de cargo ou emprego público?

Apresenta-se às fls. 103/103-verso o Parecer nº 98/2020 – DCS/SUPJUR datado de 30/04/2020, qual consigna:

“Diante disso, é nosso entendimento que, uma vez aprovado o novo procedimento, a retomada da fiscalização de profissionais ocupantes de cargo ou emprego público vinculados ao Sistema Confea/Crea, para apuração do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

cumprimento da Lei nº 6.496/77 e dos artigos 43 e 44 da Resolução nº 1.025/2009, é medida que se impõe.

É de se verificar, contudo, estar havendo uma alteração no entendimento deste Conselho Regional no que se

refere a obrigatoriedade de recolhimento de ART de obra e serviço, vez que, até então, salvo melhor interpretação, entendia-se que a ART de cargo/função seria suficiente para demonstrar a responsabilidade técnica pelos serviços prestados ao órgão/empresa ao qual o profissional estava vinculado.

Desse modo, entendemos que tal mudança de posicionamento não poderá prejudicar aqueles que, sob o manto da interpretação anterior, praticaram atos agora tido com irregulares e, assim, nos moldes do que restou observado nos Ofícios de fls. 54/56, sejam os entes públicos CIENTIFICADOS quanto a exigência,

para eventual regularização de procedimentos em curso.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, é vedada a aplicação retroativa de nova

interpretação:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público

e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que

se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “e” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o caput e o artigo 65 do Regimento do Crea-SP que consignam:

“Art. 65. Compete à câmara especializada:

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;”

(...)

Considerando os artigos 43 e 44 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público

quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do

documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a

data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica

não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.”

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando o Parecer nº 98/2020 – DCS/SUPJUR datado de 30/04/2020.

Somos de entendimento:

1. A apreciação do assunto em caráter de conhecimento.

2. Pelo encaminhamento (via e-mail) a todos os Srs. Conselheiros de cópias da Decisão CEEMM/SP nº 1606/2019, do Parecer nº 98/2020 – DCS/SUPJUR e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM quanto ao presente relato.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis em face do Parecer nº 98/2020 – DCS/SUPJUR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3017/2013 C	DAIANE MORAES ALMEIDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado 23/07/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A informação “Relatório de Resumo da Empresa” (CNPJ nº 14.432.803/0001-20 - fls. 18/18-verso) que consigna o registro da interessada sob nº 1930963 expedido em 12/09/2013, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Heber Ortiz Camargo.

1.2.A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, exarado no processo F-003547/2017 (Interessado: Roberto dos Santos Geist Manutenção Predial – ME), o qual compreende o encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

1.3.A cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 06/02/2019, exarado no processo F-003547/2017, relativo ao encaminhamento do mesmo acompanhado do presente.

1.4. Que o presente volume não contempla a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior com data de início em 15/06/2018.

1.5.A existência dos volumes Original e V2 do processo F-003017/2013 (fls. 23/26).

2.O encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis, quanto ao envio do volume do processo F-003017/2013 que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior com data de início em 15/06/2018.

Apresentam-se às fls. 32/45-verso as cópias de folhas do volume V2 do presente processo, com a razão social Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli, as quais compreendem:

1.A documentação protocolada pela empresa em 12/06/2018 (fls. 33/41-verso) que contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/33-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Décio Pereira Lima Júnior (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 42/42-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. ART nº 28027230180701378 registrada em 12/06/2018 (fls. 35/35-verso).

1.3. Contrato para Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o

profissional Décio Pereira Lima Júnior em 12/06/2018 (fls. 36/37), com vigência por prazo indeterminado.

1.4. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2016 (CNPJ nº 14.432.803/0001 - 20 - fls. 38/40), que consigna a razão social Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME e o seguinte objetivo social:

“TERCEIRA: O objeto será de: Instalação, comércio varejista e manutenção de ar condicionado, comércio varejista de material elétrico e materiais de construção em geral, obras de alvenaria para instalações elétricas, instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

2. Informação e despacho datados de 15/06/2018 e 22/06/2018 (fls. 44/44-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior.

3. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1848509/2018 emitida em 15/06/2018 (fls. 45/45-verso), a qual consigna a anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior com data de início em 15/06/2018.

Apresentam-se à fl. 46 a informação (datada de 28/07/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa n114/19 do Confea;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Décio Pereira Lima Júnior.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Décio Pereira Lima Júnior, no período de

22/06/2018 (despacho de fl. 44-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 10/03/2020 (baixa – fl. 47), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis acerca da razão social da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-11028/1997	PEIXINHO & PEIXINHO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 97/103 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 11/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/98), o qual consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Gislaine Barbosa Ruella (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentora das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 128).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Gislaine Barbosa Ruella em 28/04/2014 (fls. 100/101), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.
3. ARTs de números 92221220140567864 (registrada em 07/05/2014 – fl. 102) e 92221220140863043 (registrada em 02/07/2014 – fl. 103).

Apresentam-se às fls. 106/106-verso a informação e o despacho datados de 17/01/2014 relativos ao deferimento da anotação da profissional Gislaine Barbosa Ruella.

Apresenta-se às fls. 108/108-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1012790 expedido em 03/02/2009.
2. Objetivo social:
“Comércio de elevadores e peças, escadas rolantes, com prestação de serviços de conservação e manutenção.”
3. Responsável técnico: Engenheira Mecânica Gislaine Barbosa Ruella (Início em 11/07/2014).

Apresenta-se à fl. 110 a cópia do Ofício nº 0390/2016-ATA datado de 18/05/2016, o qual consigna:

1. Que o contrato de prestação de serviços firmado com a profissional Gislaine Barbosa Ruella encontra-se vencido desde 27/04/2016.
2. A solicitação de informação acerca da continuidade na prestação de serviços, bem como a prestação de orientações sobre os procedimentos a serem observados.

Apresenta-se às fls. 112/118 a documentação protocolada pela empresa em 14/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 112/113), o qual consigna nova indicação como responsável técnico da profissional Gislaine Barbosa Ruella (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentora dos seguintes títulos e atribuições (fl. 128):
 - 1.1. Engenheira Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
 - 1.2. Engenheira de Segurança do Trabalho (registro em 08/01/2015): artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.
4. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2016 (fls. 114/115), a qual consigna:

4.1. A alteração de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, com a razão social Peixinho Manutenção em Elevadores Eireli – ME.

4.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – Constituirá objeto da empresa, a exploração do ramo de Comércio de elevadores e peças,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

escadas rolantes, com prestação de serviços de conservação e manutenção.”

5. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Gislaine Barbosa Ruella em 17/06/2016 (fls. 116/117), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.*

6. *ART n.º 92221220160671928 registrada em 27/06/2016 (fl. 118).*

Apresentam-se às fls. 119/119-verso a informação e o despacho datados de 14/07/2016 relativos ao deferimento da anotação da profissional Gislaine Barbosa Ruella.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 14/07/2016 (fl. 121).

Apresenta-se às fls. 122/127 a documentação protocolada pela empresa em 20/12/2018, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/98), o qual consigna nova indicação como responsável técnico da profissional Gislaine Barbosa Ruella (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).*

2. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Gislaine Barbosa Ruella em 17/06/2018 (fls. 123/124), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.*

3. *ART n.º 28027230181589397 registrada em 20/12/2018 (fls. 125/127).*

Apresentam-se às fls. 129/129-verso a informação e o despacho datados de 20/12/2018 relativos ao deferimento da anotação da profissional Gislaine Barbosa Ruella.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 20/12/2018 (fl. 131).

Apresentam-se às fls. 132/140 as cópias de folhas do processo F-002124/2010 V2 (Interessado: Interclima Andradina Ar Condicionado Ltda.), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 132/135-verso) aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1205/2018 (fls. 136/140), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 153 a 156, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Mario Celso Andreatta no período de 10/10/2013 (despacho de fl. 49-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 25/09/2017 (término do contrato de fl. 43). 2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dirceu Rodrigues Dalledone Filho, em face da impossibilidade de análise da compatibilização de tempo entre as 2 (duas) empresas, prevista no parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea, decorrente da ausência de maiores informações acerca da jornada de trabalho na empresa Multiar Sistemas de Climatização Ltda. (Estado do Paraná). 3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Antonio Fernando Padim (segunda responsabilidade técnica) a partir de 23/07/2015 (despacho de fl. 84-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF). 4. Pelo referendo da anotação da Engenheira Mecânica Gislaine Cristina Barbosa Ruella (segunda responsabilidade técnica) no período de 30/07/2015 (despacho de fl. 92-verso) a 14/06/2016 (baixa da anotação - fls. 110/110-verso). 5. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Provesi a partir de 22/06/2016 (despacho de fl. 124- verso). 6. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de análise das anotações dos profissionais Antonio Fernando Padim e Gislaine Cristina Barbosa Ruella. 7. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos abaixo relacionados, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada: 7.1. O volume pertinente do processo F-001654/2013 (Interessado: Cassio Pires de Assis Bueno - ME), para fins de análise da anotação do profissional Antonio Fernando Padim. 7.2. O volume pertinente do processo F-011028/1997 (Interessado: Peixinho & Peixinho Ltda.), para fins de análise da anotação da profissional Gislaine Cristina Barbosa Ruella.”

Apresenta-se à fl. 141 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 143/144-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/07/2020, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas

rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, da profissional Gislaine Cristina Barbosa Ruella.

Considerando que o processo contempla a análise dos seguintes períodos de anotação:

1. De 11/07/2014 a 27/04/2016;

2. De 14/07/2016 a 16/06/2018;

3. A partir de 20/12/2018.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo das anotações como responsável técnico da empresa da Engenharia Mecânica e de Segurança Gislaine Cristina Barbosa Ruella nos seguintes períodos: de 11/07/2014 (fl. 142) a 27/04/2016, de 14/07/2016 (despacho de fl. 119-verso) a 16/06/2018 e a partir de 20/12/2018 (despacho de fl. 129-verso).

2. Pela alteração da razão social da interessada do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-3273/2016	GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 22/37 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (sediada em Capinzal com endereço secundário em Sumaré) protocolada em 09/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23 e fls. 24/25) que consignam as indicações dos seguinte profissionais:

1.1. Engenheira Sanitarista Patrícia Huther Zambão, detentora das atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA (fl. 38), que já se encontra anotada pela empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda.

1.2. Engenheiro Civil Jeferson Cordeiro dos Santos, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, Decreto 23.569/33, artigo 28 e 29 exceto alínea “a” e “Pontes” combinado com o artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, exceto “Portos, Rios, Canais e Pontes” (fls. 44/44-verso), que já se encontra anotado pela empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda.

1.3. Engenheiro Mecânico Renato Antonio Nora (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h50min e das 13h20min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 50/50-verso).

1.4. Engenheiro de Controle e Automação Cristiano Henrique Riffel, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 56).

1.5. Engenheiro Civil Leonardo de Carvalho Inácio.

Obs.: Não foi localizada informação acerca de suas atribuições profissionais.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/09/2016 (fls. 26/30), a qual consigna:

“Cláusula Quarta. A sociedade pode abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do País, participar e ou

receber como sócias empresas afins ou não, e incorporar e fundar com outras empresas.

(...)

Parágrafo Segundo. Possui em atividade a filial inscrita no CNPJ sob nº 03.620.220/0003-78 e na JUCESP sob

NIRE 35903544988 em 26.08.2009, estabelecida na Estrada da Servidão, nº 625, Gleba, no município de Sumaré/SP, CEP 13.177-970, que explora o ramo de fabricação, comércio atacadista, instalação, manutenção,

reparação e locação de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso geral e de saneamento, tratamento de

águas e esgoto, desidratação e secagem térmica de lodos – inclusive peças e acessórios.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 11/07/2017 (fl. 31).

4. As seguintes documentações relativas aos profissionais indicados:

4.1. ART nº 28027230180008650 registrada pela profissional Patrícia Huther Zambão (fls. 32/33).

4.2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas à profissional Patrícia Huther Zambão (fls. 34/37).

4.3. ART nº 28027230180010791 registrada pelo profissional Jeferson Cordeiro dos Santos (fls. 39/40).

4.4. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas ao profissional Jeferson Cordeiro dos Santos (fls. 41/43).

4.5. ART nº 28027230180016121 registrada em 08/01/2018 pelo profissional Renato Antonio

Nora (fls. 45/46).

4.6. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas ao profissional Renato Antonio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Nora (fls. 47/49).

4.7.ART n.º 28027230180013601 registrada pelo profissional Cristiano Henrique Riffel (fls. 51/52).

4.8.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas ao profissional Cristiano Henrique Riffel (fls. 53/55).

4.9.ART n.º 28027230180013966 registrada pelo profissional Leonardo de Carvalho Inácio (fls. 57/58).

4.10.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas ao profissional Leonardo de Carvalho Inácio (fls. 59/60).

5.Correspondência da empresa datada de 08/02/2018 (fl. 62), a qual consigna a solicitação quanto à alteração do número do CNPJ.

Apresentam-se à fl. 65 a informação e o despacho datados de 20/02/2018, os quais compreendem:

1. O destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o salário do profissional Leonardo de Carvalho Inácio não atende à Lei n.º 4.950-A/66, com a prestação de orientação à empresa.

1.2. Que os profissionais Patrícia Huther Zambão e Jeferson Cordeiro dos Santos também encontram-se anotados pela empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda.

2. O deferimento do registro da interessada com prazo de revisão de 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 64/64-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2066370 com data de início em 20/02/2018, bem como a anotação dos profissionais Cristiano Henrique Riffel, Jeferson Cordeiro dos Santos, Patrícia Huther Zambão e Renato Antonio Nora (com data de início em 21/02/2018).

Apresenta-se às fls. 73/73-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2018 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 1999/2018 (fls. 74/75), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 73, Pelo deferimento do registro da empresa “GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA” neste Conselho. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, Crea-SP n.º 5069806794, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO DE CARVALHO INÁCIO, Crea-SP n.º 5069495650, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnica da ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, Crea-SP n.º 5070065920, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA NELSON LUIZ LUVISON. Pelo encaminhamento a CEEC para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA COSTA. Após análise das câmaras especializadas, encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS e PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, conforme Instrução n.º 2591/18 do Crea-SP.”

Apresentam-se à fl. 76 a informação e o despacho datados de 28/02/2019 e 20/03/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, uma vez que se trata de primeira responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 78/79 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/12/2019 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 1933/2019 (fls. 80/81), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 78 À 79, A VISTA DE TODO O EXPOSTO, A CEEC A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

fls. 73, Pelo deferimento do registro da empresa “GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA” neste Conselho. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, Crea-SP n.º 5069806794, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO DE CARVALHO INÁCIO, Crea-SP n.º 5069495650, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnica da ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, Crea-SP n.º 5070065920, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA NELSON LUIZ LUVISON. Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA COSTA. Após análise das câmaras especializadas, encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS e PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, conforme Instrução n.º 2591/18 do Crea-SP. Em tempo se verificou que houve um equívoco em relação ao nome do profissional a ser encaminhado à CEEMM onde o correto seria o profissional Renato e não Nelson. Tendo em vista a inconsistência apresentada retificamos a decisão CEEC n.º 1999/2018 no que tange ao encaminhamento a CEEMM, ou seja, pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional “ENGENHEIRO MECÂNICO RENATO ANTONIO NORA, CREA-SP n.º 5063108398 detentor de atribuições do artigo 12, da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Apresenta-se às fls. 85/87 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/04/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Renato Antonio Nora.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 847 de 1190 – fl. 84) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de

entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Antonio Nora, partir de 20/02/2018 (despacho de fl. 65 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-431/2010	SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

O presente processo trata da indicação do Engenheiro de Produção Adilson Abílio dos Santos, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, como responsável técnico pela Empresa SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, CNPJ 03.310.062/0001-98, registro Nº 0895090.

A empresa está registrada neste CREA desde 11 de dezembro de 2009, quando indicou para responsável técnico o Eng. de Produção Rodinei Pereira, CREA nº 5062329488.

Conforme se demonstra neste processo, a empresa produz vidros destinados à blindagem de veículos, através de uma sequência de procedimentos padronizados, previamente estabelecidos e imutáveis. Essas operações estão especificadas nas folhas 147, 148, 149 e 150 deste processo. Estas operações são muito mais especificadas nas folhas 86 e 87.

Na folha 99 consta uma decisão nº 602/2014, desta Câmara, com o seguinte teor: "pela necessidade na indicação como responsável técnico de um profissional de nível superior (tecnólogo ou engenheiro de operação ou engenheiro pleno) na área de mecânica; Pelo encaminhamento do processo à câmara especializada de Engenharia Elétrica em face da indicação do Engenheiro de Controle e automação Peterson Gonçalves Paiva".

Na folha 65, apresenta-se um quadro onde constam os engenheiros responsáveis por esta Empresa: Eng.º de Produção Rodinei Pereira, Eng.º Mecânico Renato Rosa, e Eng.º Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva.

Nas folhas de 115a 119 consta a contratação do Eng.º Milton Yoshio Kague, na qualidade de "Engenheiro de Desenvolvimento de novos produtos" pelo prazo de 48 meses, de onde posso deduzir que trata-se de um profissional qualificado prestando serviços de consultoria.

Considerando-se que: já no início de suas atividades a empresa teve como responsável técnico em Eng.º de Produção Rodinei Pereira, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do Confea;

Considerando-se que: na decisão nº 602/2014 desta Câmara já consta a possibilidade de haver responsável técnico nesta empresa com as atribuições do Engenheiro ora indicado.

Considerando-se que: fica comprovado o interesse da empresa em manter a sua necessária capacidade técnica com a contratação de Engenheiro Especializado em projetos quando necessário, e que o desempenho técnico da empresa é vital, pois disso depende seu resultado econômico-financeiro.

Considerando-se que: a empresa apresentou toda a documentação solicitada pelo Crea-SP;

Considerando-se que: nas folhas 156 a 158 a Empresa demonstra ter pleno conhecimento das atividades e qualificações do responsável técnico ora indicado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Voto: Pela homologação do Engenheiro de Produção Adilson Abílio dos Santos, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do Confea, como responsável técnico pela Empresa SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, CNPJ 03.310.062/0001-98 para as atividades compatíveis com suas atribuições legais.

Obs.: Devolver o processo à CEEE para dar cumprimento à sua Decisão de número 858/2019 de 06 de setembro de 2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**PAULÍNIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1642/2013	ACIONAFLEX - ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**1 - HISTÓRICO**

l- Com referência ao processo:

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência da empresa datada de 28/03/2013 que consigna o detalhamento dos serviços executados.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1.Registro: nº 191071 expedido em 12/06/2013.

2.Responsável técnico: Técnico em Eletrotécnica Jair Carlos Milani (Início em 12/06/2013).

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.Objetivo social:

“Comércio de materiais industriais e prestação de serviços de manutenção em motores elétricos.”

2.Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 2090/2019 datado de 29/05/2019, o qual consigna:

1.O destaque para a Lei nº 13.639/18, bem como para o fato de que foi cancelada a anotação do Técnico em Eletrotécnica em 20/12/2018.

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica.

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência da empresa protocolada em 19/06/2019, a qual compreende:

1.A solicitação quanto à prorrogação do prazo.

2.A informação de que foi apresentada ao Conselho documentação relativa à indicação de um Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, sendo que a empresa encontra-se no aguardo de resposta.

Obs.: Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo (fl. 25-verso).

Apresenta-se às fls. 27/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 02/08/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Pedro Henrique Mael Timóteo dos Santos – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições provisórias compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, no que se refere a ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fl. 35).

2.Cópia da alteração contratual datada de 11/06/2018 (fls. 28/33), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – O objeto da sociedade é a exploração de Comércio de materiais industriais e prestação de serviços de manutenção em motores elétricos.”

3.ART nº 28027230190970132 registrada em 01/08/2019 (fl. 34).

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 05/08/2019 e 06/08/2019, respectivamente,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresentam-se às fls. 37/38 as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada e ao profissional Pedro Henrique Mael Timóteo dos Santos.**II– Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**2.A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**3.O artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”**III– Considerações:**1.O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.**2.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.***2- PARECER E VOTO:***2.1- Pela aceitação do Profissional Pedro Henrique Mael Timóteo dos Santos, Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min com intervalo de uma hora), portador das atribuições provisórias compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo primeiro da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, como Responsável Técnico, nas atribuições que lhe confere a formação técnica profissional;**2.2– Pelo encaminhamento do presente processo para análise da CEEE – Câmara Especializada em Engenharia Elétrica sobre a necessidade de indicação de um outro Profissional, como Responsável Técnico, devidamente registrado neste Conselho, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, para atender as demais atividades da Interessada ACIONAFLEX – ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.; na área de Engenharia Elétrica, apresentada às folhas 08, do processo, referente ao detalhamento dos serviços executados na manutenção e reparação de geradores, motores elétricos e de transformadores, principalmente em atividade em baixa e média tensão e, em projetos e laudos técnicos.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1148/2015 P1 MR AR CONDICIONADO LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1999450 expedido em 15/04/2015.
2. Objetivo social:
“Comércio varejista de ar condicionado.”
3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 07/15 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 27/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 07/08) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda e quinta feira das 07h30min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 16).
2. ART nº 92221220160676906 registrada em 27/06/2016 (fl. 12).
3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 23/06/2016 (fls. 13/15), com vigência por um ano.

Apresenta-se às fls. 21/23 a documentação protocolada pela interessada em 21/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 15h00min).
2. ART nº 92221220160785894 (retificadora da ART nº 92221220160676906) registrada em 21/07/2016 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação (datada de 05/08/2016) e despacho, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato, bem como a determinação quanto à assinatura das partes na ART nº 92221220160785894.

Obs.: A ART em questão foi apresentada pela empresa (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 21/07/2016.

Apresenta-se às fls. 34/38 a documentação protocolada pela interessada em 10/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/34-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: quarta e sexta feira das 07h00min às 13h00min).
2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 09/10/2017 (fls. 35/37), com vigência de 4

(quatro) anos.

3. ART nº 28027230172619809 registrada em 09/10/2017 (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 45 a informação e o despacho (não assinado) datados de 25/06/2018, os quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

consignam:

1. O destaque para o fato de profissional em questão já encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1. Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda. (sediada em Rafard): segunda e quinta feira das 07h00min às 13h00min;
 - 1.2. Mecânica Usimaco Ltda. (sediada em Sorocaba): terça e sábado das 07h00min às 13h00min.
2. O deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 25/06/2018.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 81/2019 (fls. 58/60), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57, 1. Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato no período de 05/08/2016 (informação de fl. 25-verso) a 22/06/2017 (término do contrato de fls. 13/15). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A numeração das folhas 02/47 do presente processo. 2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-002595/2017 (Interessado: Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.) e F-002397/2011 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.) que contemplam as documentações relativas às indicações e anotações do profissional Marcio Angelo Zecchinato. 2.3. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-002595/2017 e F-002397/2011, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcio Angelo Zecchinato.”

Obs.: a) A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” consigna a data de término da primeira anotação em 23/06/2017.

b) A empresa Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda., interessada do processo F-014159/1993, foi identificada erroneamente no relato e na decisão como referente ao processo F-002595/2017 (Interessado: EBC Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda.)

Apresenta-se à fl. 62 o despacho datado de 10/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-014159/1933 P1 (Interessado: Serralheria Fornaziero Ltda.) e F-002397/2011 V2 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.).

Apresenta-se às fls. 67/68-verso o relato deste Conselheiro, identificado erroneamente, aprovado na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 858/2019 (fls. 69/71), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 e 68, 1. Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcio Angelo Zecchinato no período de 05/08/2016 (informação de fl. 25-verso) a 22/06/2017 (término do contrato de fls. 13/15). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A numeração das folhas 02/47 do presente processo. 2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-002595/2017 (Interessado: Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.) e F-002397/2011 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.) que contemplam as documentações

relativas às indicações e anotações do profissional Marcio Angelo Zecchinato. 2.3. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-002595/2017 e F-002397/2011, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcio Angelo Zecchinato.”

Obs.: A empresa Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda., interessada do processo F-014159/1993, foi identificada erroneamente no relato e na decisão como referente ao processo F-002595/2017 (Interessado: EBC Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda.)

Apresenta-se à fl. 75 o Despacho DAC-2/SUPCOL datado de 29/08/2019 relativo ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

processo à UOP Monte Alto, o qual consigna o destaque para o fato de que o item “2.2.” já foi objeto de exame parcial em face da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2019 (fls. 72/74), relativa à apreciação do processo F-002397/2011 V2 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.) na reunião procedida em 18/07/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 85 e 86, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/04/2017 (despacho de fl. 68-verso), com prazo de revisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 92/94 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2020, a qual contempla o destaque, dentre outros, para a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 885/2019 (fls. 85/87) relativa à apreciação do processo F-014159/1993 P1 (Interessado: Serralheria Fornaziero Ltda. – antiga razão social da empresa Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda. – fl. 88), na reunião procedida em 18/07/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 33 e 34, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 1. O conhecimento e análise dos elementos do processo com a eventual determinação de providências. 2. Informação quanto à data de início da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcio Angelo Zecchinato a ser observada, em face do item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF. 3. O retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise.”

Apresenta-se às fls. 95/96-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. – revogada pela Resolução nº 1.1.21/19) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (terceira responsabilidade técnica, a partir d25/06/2018 (despacho de fl. 45).

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . II - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-3293/2016	TORO EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) em 18/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Alexandre Oliveira, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 16).

2. Cópia do contrato social datado de 18/04/2016 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo o ramo de: fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios; fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e recuperação de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, de válvulas industriais, de máquinas, equipamentos, e aparelhos para transporte e elevação de cargas, equipamentos para agricultura e pecuária; serviços de usinagem, tornearia e solda e comércio varejista de materiais hidráulicos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/05/2016 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

3.2.2. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.5. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

3.2.7. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.8. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.9. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Apresenta-se às fls. 22/25 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/09/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 773/2017 (fl. 26), a qual consigna:

“...DECIDIU: Enviar o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 28/29 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 (fls. 30/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29 quanto a: 1.) Pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades da área da mecânica constantes no objetivo social da empresa; 2.) Pela juntada de cópias deste relato e da respectiva decisão no processo PR-011997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado; 3.) Pela juntada de cópias no presente processo do relato de fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

169/170 e da respectiva decisão adotada pela CEEMM do processo PR-011997/2016, que tem por assunto a revisão de atribuições (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado.”

Obs.: O assunto originou o encaminhamento do Ofício n.º 631/2018/UGIARARA (fl. 32), o qual consigna as atribuições do profissional a ser indicado pela empresa.

Apresentam-se às fls. 33/36 as cópias de folhas do processo PR-011997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira – Assunto: Revisão de atribuições), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 33/34) aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1519/2017 (fls. 35/36) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 169 e 170 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da solicitação de revisão/extensão de atribuições da área da mecânica requerida pelo interessado; 2.) Pela juntada de cópias deste relato (fls. 169/170) e da respectiva decisão da CEEMM no processo F-003203/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) que tramita em separado.”

Apresenta-se às fls. 37/46 a documentação protocolada pela empresa em 26/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/37-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Douglas Aparecido Godoy (Jornada: terça a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 48):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1.º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4.º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4.º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Contrato particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Douglas Aparecido Godoy em 15/02/2018 (fl. 38), com validade até 15/02/2019.

3. ART n.º 28027230180174223 registrada em 14/02/2018 (fl. 39).

4. “Declaração” do profissional Douglas Aparecido Godoy datada de 23/02/2018, a qual compreende:

4.1. A apresentação de informações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa.

4.2. O destaque para as suas atribuições profissionais

4.3. O registro do entendimento de que pode ser anotado como responsável técnico pela empresa.

4.4. A solicitação quanto à concessão de registro à empresa para as atividades “cobertas” pelo Engenheiro de Produção – Mecânica, referentes aos procedimentos na fabricação

industrial, aos métodos e sequenciais de produção industrial em geral e ao produto industrializado e seus serviços afins e correlatos.

4.5. A apresentação de cópias dos seguintes documentos:

4.5.1. Histórico escolar do curso de Engenharia de Produção – Mecânica (fls. 41/43);

4.5.2. Histórico escolar da Habilitação Profissional de Técnico em Mecânica (fls. 44/44-verso);

4.5.3. Certificado de Qualificação Profissional Pós Técnico de Soldagem (fl. 45).

4.5.4. Histórico escolar do Curso de Aprendizagem Industrial I (fl. 46).

Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Douglas Aparecido Godoy, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 50 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Douglas Aparecido Godoy, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO-MECÂNICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO EM MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 71/73 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 506/2018 (fls. 74/77), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 71 a 73, 1. Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quanto à necessidade na indicação de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Douglas Aparecido Godoy, uma vez que não pode ser responsabilizar pelas atividades da empresa. 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam averiguadas as seguintes questões: 3.1. A não observância por parte da unidade de origem da Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quando do deferimento da anotação do profissional em questão. 3.2. A orientação prestada às UGIs acerca dos procedimentos a serem observados pelas mesmas, quando do estabelecimento por parte de uma câmara especializada das atribuições do profissional a ser anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.”

Apresenta-se à fl. 79 o despacho do Sr. Presidente datado de 30/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, o qual originou a manifestação de fls. 80/81 que consigna o seguinte entendimento:

“Por fim, tendo em vista os questionamentos apontados na parte final do despacho DAC-4/SUPCOL, nº 181/2018, serem de ordem administrativa, sugerimos o encaminhamento à área responsável para que apresente as medidas, porventura, cabíveis ao presente caso.”

Apresenta-se à fl. 82 o despacho do Sr. Presidente datado de 13/06/2018 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS, o qual originou a informação e o despacho do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS de fls. 86/87 que consigna:

“Assim, sendo, sugerimos remeter o processo com urgência para a UGI de ARARAQUARA, para cientificar e

notificar a interessada para no prazo de 10 (dez) dias, indicar-nos profissional legalmente habilitado na qualidade de Engenheiro Mecânico com atribuições da Res. 2018 do CONFEA, para responder por suas atividades técnicas, sob pena de sofrer as autuações cabíveis, nos termos da Legislação em Vigor, conforme

Deliberação de fls. 74/77.

Deverá, ainda ser cientificada que a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica, Técnico em Mecânica e

Engenheiro de Segurança do trabalho não foi referendado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica

e Metalúrgica, uma vez que não pode ser responsabilizar pelas atividades da empresa.”

Obs.: O assunto originou o encaminhamento do Ofício nº 9295/2018/UGIARA (fl. 88).

Apresenta-se às fls. 89/91 a documentação protocolada pela empresa em 15/08/2018, a qual compreende: 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/89-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973 (fl. 93), que já se encontra anotado pela

seguinte empresa:

1.1. Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804:

1.1.1. Local: sediada em Pindorama;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min, ou aos sábados das das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 24/05/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha em 01/08/2018 (fl. 90), com validade até 01/08/2020.

3. ART nº 28027230180971301 registrada em 10/08/2018 (fl. 91).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 27/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, ad referendum da CEEMM. Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 27/08/2018 (fl. 96).

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 27/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise quanto à dupla responsabilidade técnica do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha.

*Apresenta-se às fls. 100/102 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 104/2019 (fls. 103/107), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 100 a 102, 1. Por novo encaminhamento ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam averiguadas as seguintes questões: 1.1. A não observância por parte da unidade de origem da Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quando do deferimento da anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Douglas Aparecido Godoy; 1.2. A orientação prestada às UGIs acerca dos procedimentos a serem observados pelas mesmas, quando do estabelecimento por parte de uma câmara especializada das atribuições do profissional a ser anotado como responsável técnico por pessoa jurídica. 2. Que por ocasião do retorno do presente à CEEMM, o mesmo esteja acompanhado pelo volume do processo F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas.”*

Apresenta-se à fl. 109 o despacho do Sr. Presidente datado de 04/06/2019, o qual originou o encaminhamento à Superintendência de Fiscalização (fl. 109-verso).

*Apresenta-se às fls. 110/111 o e-mail transmitido pelo Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT/SUPFIS em 13/02/2020 aos gestores da unidade que consigna:
“Para fins de atendimento às várias decisões de Câmaras Especializadas a respeito de registro de empresas e*

alterações de responsáveis técnicos das mesmas, orientamos:

1) As decisões das Câmaras Especializadas a respeito de registro ou alterações do quadro técnico devem ser

atendidas na íntegra pelas Unidades, não devendo dar outro prosseguimento em outro pedido daquela empresa antes de cumprir o determinado nas decisões anteriores;

2) É vedado o registro de pessoa jurídica sem que esteja anotado, no mínimo, 1 responsável técnico, por aquela empresa, considerando que não é possível conceder o registro de empresa sem profissional responsável;

3) A data de registro de uma empresa é a data do despacho do gestor que determinou tal registro, ad referendum das Câmaras Especializadas.”

Apresentam-se à fl. 112 os despachos do Sr. Gerente do DRAPAT e da Sra. Superintendente de Fiscalização datados de 03/03/2020, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017.

1.2. A indicação por parte da empresa de profissional com atribuições diferentes do exigido pela câmara e o deferimento pela unidade de origem.

1.3. A orientação de que as decisões das câmaras devem ser cumpridas na íntegra conforme verifica-se às fls. 110/111, com o repasse da mesma aos funcionários da unidade.

2. A solicitação quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, acompanhado do processo F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se à fl. 112 o despacho da Sra. Chefe da unidade de origem datado de 16/03/2020, o qual consigna o repasse da orientação aos funcionários.

Apresentam-se às fls. 113/126 as cópias de folhas do processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.), as quais compreendem:

1. Despacho datado de 16/07/2020 (fl. 113), o qual consigna as medidas adotadas, bem como o encaminhamento daquele processo acompanhado dos processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.).
2. Relato de Conselheiro (fls. 114/117) aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 109/2020 (fls. 118/124), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 84 a 87, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Anderson Thiago da Costa, no período de 26/06/2017 (despacho de fl. 40-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 08/03/2018 (baixa - fl. 42), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka, no período de 14/03/2018 (despacho de fl. 50-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 19/02/2019 (término do contrato de fls. 44/46 – cláusula segunda), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (terceira responsabilidade técnica), a partir de 03/04/2019 (despacho de fl. 61-verso), com prazo de revisão de dois anos. 4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha. 5. Pelo encaminhamento do processo, após a tramitação disposta no item “4.”, ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 5.1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) que contemplam a indicação e a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha. 5.2. O encaminhamento conjunto dos processos F001412/2018 e F-003293/2016, de conformidade com o disposto no item “2.” da Decisão CEEMM/SP n.º 10/2019.”

3. Decisão PL/SP n.º 397/2020 (fls. 125/126) relativa à sessão realizada em 12/03/2020, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rafael Ferreira de Castro

Rocha na empresa Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda ME, a partir de 03/04/2019, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.”

Apresenta-se às fls. 128/131 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/09/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 1446/2017, CEEMM/SP nº 506/2018 e CEEMM/SP nº 104/2019, bem como o e-mail transmitido pelo Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT em 13/02/2020 aos gestores das UGIs.

Considerando que os processos F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.) e F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha.

Considerando a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (segunda responsabilidade técnica), no período de 27/08/2018 (despacho de fl. 95-verso) a 01/08/2020 (término do contrato de fl. 90).

2. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . III - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

61	F-1367/2011 V2 MARTINS & CAETANO INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 48 a baixa de responsabilidade técnica do profissional Roberto Silva de Almeida, datada de 05/09/2013.

Apresenta-se às fls. 50/55 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) em 05/09/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Cabral Novaes, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 56/56-verso e fls. 59/59-verso):

1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 58/58-verso).

Apresenta-se às fls. 62/72 a documentação protocolada pela empresa em 14/03/2014, a qual compreende:

1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Cabral Novaes.
2. Cópia da alteração contratual datada de 14/09/2012 (fls. 63/68), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto social a exploração do ramo de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÕES

VEICULARES COMO: TESTES, AVALIAÇÕES E INSPEÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE

QUALIDADE E INPEÇÕES VEICULARES EM GERAL E LAUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS A VEÍCULOS E

EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.”

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 74/74-verso).

Apresenta-se às fls. 75/81 a documentação protocolada pela empresa em 31/07/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Guimarães detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado;
2. Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística: artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 83/83-verso).

Apresenta-se às fls. 85/93 a documentação protocolada pela empresa em 05/05/2017, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Cabral Novaes.

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 94/94-verso).

Apresenta-se às fls. 97/100 a documentação protocolada pela empresa em 26/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/97-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Nelson Estevam Filho (Jornada: terça a quinta feira das 13h00min às 19h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fls. 101/101-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CONFEA;

1.1.2. Técnico em Eletromecânica: de acordo com a Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 4º, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. De Paula Vilas Boas Vistorias de Segurança Automobilística Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Diadema;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 19h00min;

1.2.1.3. Início: 11/12/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Demarchi Inspeção Veicular Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e sábado das 09h00min às 11h00min;

1.2.2.3. Início: 29/09/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Nelson Estevam Filho em 24/01/2018 (fls. 99/100), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual consigna a seguinte jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 19h00min.

3. ART nº 28027230180094323 registrada em 25/01/2018 (fl. 100).

Apresentam-se às fls. 102/102-verso a informação e o despacho datados de 27/03/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Nelson Estevam Filho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 103 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Nelson Estevam Filho com data de início em 26/02/2018.

Apresenta-se às fls. 117/119-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 74/2019 (fls. 120/124), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 117 a 119, 1. Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Cabral Novaes: 1.1. No período de 09/09/2013 (despacho de fl. 58-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2014 (término da vigência do contrato). 1.2. No período de 20/03/2014 (despacho de fl. 74-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2017 (término da vigência do contrato). 1.3. A partir de 10/05/2017 (despacho de fl. 94-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF). 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Carlos Henrique Guimarães a partir de 04/08/2015 (despacho de fl. 83-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF). 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das medidas referentes à revisão dos períodos de anotações pertinentes no sistema CREANET. 4. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 4.1. A juntada de cópia do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-003021/2016

(Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.) e F-003058/2007 (Interessado: De Paula Vilas Boas Vistorias de Segurança Automobilística Ltda.) que contemplam a documentação relativa às indicações e anotações do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho. 4.2. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-003021/2016 e F-003058/2007, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Nelson Estevam Filho.”

Apresenta-se à fl. 125 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 08/04/2020 relativo ao encaminhamento do processo à UGI Santos.

Apresenta-se à fl. 126 o despacho do Sr. Chefe da UGI Santos datado de 25/06/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003058/2007 C (Interessado: De Paula Vilas Boas Vistorias de Segurança Automobilística Ltda.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Obs.: O processo F-003021/2015 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.) não foi encaminhado, sendo que o mesmo apresenta a carga UGISUL-ARQUIVO (22/02/2019 – fl. 127).

Apresenta-se às fls. 130/131-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Nelson Estevam Filho.

Considerando que o processo contempla a questão relativa à análise quanto ao referendo da anotação do profissional Nelson Estevam Filho (terceira responsabilidade técnica) a partir de 27/03/2018 (despacho de 102-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fls. 128/129), na qual verifica-se que não foram procedidas as alterações nos períodos de anotação dos profissionais Marcelo Cabral Novaes e Carlos Henrique Guimarães, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 74/2019 (fls. 120/124).

Considerando o não encaminhamento do processo F-003021/2015 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelso Estevam Filho (terceira responsabilidade técnica), a partir de 27/03/2018 (despacho de 102-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1. O cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 74/2019 quanto às correções cabíveis nos períodos de anotação dos profissionais Marcelo Cabral Novaes e Carlos Henrique Guimarães.

2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003021/2015 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.), com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . IV - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO

ANDRADINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-3060/2015	<i>TIJOA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA</i>
	Relator	CELSON RODRIGUES

Proposta

O objeto deste processo é a substituição do engenheiro responsável pela Empresa em decorrência da baixa da anotação de responsabilidade técnica do Eng.º Eletricista Paulo Afonso Trípode e indicação do Tecnólogo em Máquinas Elétricas e Técnico em Mecânico Ruy Bicego Júnior.

O processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu, decisão CEEE/SP nº 858/2019, pela necessidade de haver um Engenheiro Eletricista que possua atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e encaminhar o processo a esta Câmara para parecer com relação às atividades referentes a : "operação e manutenção das eclusas de Três Irmãos e do Canal Pereira Barreto".

Considerando-se que: o Engenheiro ser indicado responde tecnicamente por todas as atividades da empresa no que se refere às suas atribuições profissionais e deve transferir a responsabilidade pelo o que não for de sua alçada para profissional devidamente qualificado;

Considerando-se que: uma vez atendida a decisão da CEEE, a empresa volta a ter a mesma configuração do quadro de responsabilidades técnicas anterior, uma vez que o Tecnólogo em Máquinas Elétricas e Técnico em Mecânico Ruy Bicego Júnior permanece na empresa;

Concluo que não existe parecer a ser elaborado por esta Câmara.

Voto: Devolver o processo à CEEE para dar cumprimento à sua Decisão de número 858/2019 de 06 de setembro de 2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-193/2005 V2 FUNDIÇÃO JCV LTDA - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 681601 expedido em 31/01/2005.

2.Objetivo social:

“Produção de forjados ferrosos e não ferrosos e suas ligas, e ainda a prestação de serviços de usinagem.”

3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 4327/2019 datado de 22/04/2019, o qual compreende:

1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Metalurgia Jorge Katsumi Hiratsuka.

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Metalúrgica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 32 a correspondência da empresa protocolada em 08/05/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias.

Apresenta-se às fls. 34/41 a documentação da empresa protocolada em 20/05/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2.A apresentação da documentação de fls. 36/41, a qual contempla:

2.1.Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1367905/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 36), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Metalurgia Jorge Katsumi Hiratsuka.

2.2.Cópias de notas fiscais (fls. 38/41).

Apresenta-se às fls. 42/50 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/07/2019 (fls. 42/43), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas.”

2.Cópia da alteração contratual datada de 23/06/2017 (fls. 44-verso/47-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade terá por objetivo a exploração por conta própria, do ramo de atividade: PRODUÇÃO DE FORJADOS FERROSOS E NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS

AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS, FABRICAÇÃO

DE FERRAMENTAS, E AINDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM, SERVIÇOS DE MODELAÇÃO,

SOLDA, JATEAMENTO DE PEÇAS, TORNEARIA.” CNAE N.º 2531-4/02, 2451-2/00, 2543-8/000, 2539-0/01, 2840-2/00, 4661-3/00 3 4663-0/00.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/07/2019

(fl. 49), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3.1.Principal: Fundição de ferro e aço.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas;

3.2.2.Fabricação de ferramentas;

3.2.3.Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.4.Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

3.2.5.Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

4.Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 50), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fundição de ferro e aço.

Apresentam-se às fls. 70/71 a informação e o despacho datados de 17/02/2020 e 13/03/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A realização de diligência na empresa em atenção ao despacho de fl. 51.

1.2.A informação recebida de que a empresa desenvolve a atividade de fundição de materiais ferrosos e não-ferrosos.

1.3.A juntada ao processo da documentação de fls. 53/69, a qual contempla:

1.3.1.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado 07/02/2020 (fls. 53/53-verso).

1.3.2.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 118418 datado de 07/02/2020 (fl. 54), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fundição de materiais ferrosos e não ferrosos.

1.3.3.Informações do “site” da empresa (fls. 55/56), as quais consignam:

1.3.3.1.A fundição de ferro cinzento e nodular.

1.3.3.2.A fusão em forno de indução.

1.3.3.3.Sistema de moldagem em resina PEP SET.

1.3.3.4.Modelação.

1.3.3.5.Sopradores de machos em COLD-BOX e resinas.

1.3.3.6.Jateamento de peças com granalha de aço e rebarbação.

1.3.4.Fotografias das instalações (fls. 57/59).

1.3.5.Cópias de notas fiscais (fls. 60/69).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 72 a informação datada de 27/03/2020, a qual consigna o destaque para a pandemia relativa ao COVID-19, bem como que o trâmite do processo deverá ser retomado assim que a situação for normalizada.

Apresenta-se às fls. 78/79 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/07/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 73/76), o qual consigna:

1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT,

a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos

necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do detrimnado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 77), a qual consigna a anotação anterior do Técnico em Metalurgia Jorge Katsumi Hiratsuka (sócio): de 31/01/2005 a 20/09/2018.

Considerando no que tange às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, conforme a diligência realizada nas suas instalações, são afetadas às áreas de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta nas quais a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição.

Somos de entendimento:

1.Pelo indeferimento quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas são pertinentes à área da Engenharia Metalúrgica.

2.Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico dprofissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	F-356/2017	<i>REOBOTE COMÉRCIO DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA</i>
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

Considerando-se que a empresa REOBOTE COMÉRCIO DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA, CNPJ – 18.074.394/0001-98, Nº de Registro 2084271, solicita cancelamento de registro neste Conselho, protocolo 146246, de 26/11/2019 e ofício datado de 21/11/2019 (fls.26, 27);

Considerando-se que a Empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CFT conforme estabelece a lei Federal Nº 13639 de 26 de março de 20189(fl.28);

Considerando-se que a Empresa estava regularmente registrada no CREA e já operava com responsabilidade técnica de profissional com formação de técnico em mecânica;

Considerando-se que, examinando-se as notas fiscais solicitadas e encaminhadas (fls.30 a 94) constata-se que a empresa continua exercendo as mesmas atividades dos anos anteriores;

VOTO: *Pelo cancelamento de registro da empresa REOBOTE COMÉRCIO DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA, CNPJ – 18.074.394/0001-98, a partir de 21/011/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-2382/2018	DIRECIONAL BAURU TÉCNICA E COMERCIAL PNEUMÁTICA LTDA - MEE
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa cujo objeto social é o “Comércio Varejista de componentes pneumáticos e hidráulicos, reparo e manutenção de componentes pneumáticos e hidráulicos e a locação de máquinas e equipamentos”, tendo como sócio e responsável técnico o Técnico em Mecânica, Carlos Alberto Ferreira Prestes. Registrada sob número 2153771 em 13/06/2018 (fl.15) pela GI Bauru.

Em 02/12/2019 é encaminhada a Notificação número 523318/019 solicitando que a interessada indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl.17).

Em 17/12/2019, a interessada solicita o cancelamento do registro no CREA por está registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais devido a mudança dos técnicos para o CFT (fl.18).

Em 16/01/2020 o processo foi encaminhado para a CEEMM.

Em setembro deste ano o processo foi entregue para este Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº.13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando os destaques do Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL (fl.96);

Considerando os objetivos sociais da Interessada.

Trata-se de empresa de pequeno porte registrada no CREA tendo como responsável técnico um Técnico em Mecânica. Com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Lei 13.639 de 2018, a interessada solicitou o cancelamento de seu registro no CREA.

Voto:

Pelo cancelamento do registro no CREA da empresa Direcional Bauru Técnica e Comercial Pneumática Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

66	F-4142/2014	RONAN EDUARDO DOS SANTOS
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta*Parecer:*

Tendo em vista a solicitação da Empresa Ronan Eduardo dos Santos - ME, tem como objeto social “ Comércio Varejista de aparelhos de ventilação, instalação e reparação de aparelhos de ventilação e representação comercial”, sediada na Cidade de Agudos – São Paulo, à Rua João Batista Garbino, 420 Distrito Industrial CEP 17120-000, com registro neste conselho sob o nº 1985641 e CREA 5069452668.

Considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pelo motivo do profissional ter migrado para o CFT em 04/11/2019 (fl16).

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CFT sob o numero CFT 2200022704DDBR em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Ronan Eduardo dos Santos Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2000227030 tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1390323/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Tecnicos Industriais-CFT (fl17) o qual consigna a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Ronan Eduardo dos Santos.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que o responsável técnico é proprietário da empresa conforme documento anexo da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl04).

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste conselho aja vista que a empresa já solicitou registro em outro conselho .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-2962/2015	<i>SSR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME</i>
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Registro da empresa SSR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLE ME.

Objetivo Social conforme capítulo 3º da ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI (fls. 04 E 05) "comércio varejista, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado".

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (fl. 07):

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL no Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

ART de Cargo ou Função (fl. 09):

Responsável Técnico: FELIPE RODRIGUES

Título Profissional: Técnico em Mecânica

Objetivo conforme CLÁUSULA PRIMEIRA do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FL. 18) prestação de serviço de responsável Técnico em Mecânica, conforme previsto na legislação vigente.

RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA (fl. 21) vem requerer Cancelamento de registro.

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO JURÍDICO (fl. 22) "pelo motivo do decreto do dia 26 de março o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais..."

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CFT (fl. 24) "a empresa não se encontra em débito com com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, estando habilitada a exercer suas atividades..."

Parecer e Voto:

Somos de opinião, em face das atividades desenvolvidas pela SSR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLE ME e o seu objetivo social, pelo indeferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa, bem como pela necessidade de indicação de um responsável técnico do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente no âmbito da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-576/2015	NAUTIMAR PEÇAS NÁUTICAS LTDA EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Caraguatatuba) em 02/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Fidelis Eugenio Stelet.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/02/2013 (fls. 06/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social será a atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS NÁUTICOS COMO LANCHAS E SIMILARES, E SERVIÇOS MECÂNICOS.”

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional Fidelis Eugenio Stelet foi deferido pela unidade de origem (fls. 19/19-verso).

Apresenta-se à fl. 33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 874/2016 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...Decisão: 1.) Pelo não referendo por parte da CEEMM da anotação do Técnico em Automação Industrial Fidelis Eugenio Stelet, com o encaminhamento do processo à CEEE; 2.) Pela necessidade na indicação no âmbito da CEEMM, de um profissional Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 e/ou Engenheiro Naval com as atribuições do artigo 15, ambos da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico.”

Apresenta-se às fls. 43/52 o recurso protocolada pela interessada em 09/01/2018, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao encerramento do processo F-000576/2015 com a extinção de toda e qualquer penalidade, visto que desde o início a empresa mantém empenho no atendimento das solicitações apontadas pelo Conselho.

2. A solicitação quanto à permanência do Técnico em Automação Industrial Fidelis Eugenio Stelet, visto sua capacidade técnica e engajamento com a empresa.

3. A informação de que o profissional citado dispõe dos protocolos de números 16395/2017 e 16379/2017 abertos no Conselho, solicitando respectivamente a revisão de suas atribuições em mecânica e anotação em registro.

Apresenta-se à fl. 54 o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 128/2018 datado de 03/05/2018, o qual compreende:

1. O destaque para a existência do processo SF-002222/2017 aberto em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. O encaminhamento do processo à Gerência do DAC1 em face do recurso impetrado.

Apresenta-se às fls. 60/61 o relato de Conselheiro aprovado na sessão realizada em 13/06/2019 mediante a Decisão PL/SP nº 850/2019 (fls. 62/63), a qual consigna:

“...DECIDIU pelo indeferimento do recurso. Que a empresa providencie a indicação de um engenheiro legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, deve ser um Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou um Engenheiro Naval com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do

Confea sob pena de infração nos termos da Lei nº 5.194/66, art. 6º, alínea “e”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do Ofício n.º 3164/2019 – CRT datado de 23/08/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão do Plenário do Conselho, bem como notificada a indicar um profissional legalmente habilitado da Engenharia Mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou de Engenheiro Naval com as atribuições do artigo 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 67 a correspondência da empresa protocolada em 07/10/2019, a qual consigna a solicitação para a prorrogação de prazo em mais 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 68 a correspondência da empresa protocolada em 18/11/2019, a qual compreende:

- 1.A solicitação quanto à baixa do registro da empresa no Conselho em face de sua inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.
- 2.A solicitação de que seja reconsiderado o Ofício n.º 3164/2019 – CRT relativo à Decisão PL/SP n.º 850/2019.
- 3.A apresentação em anexo de cópia da documentação relativa ao requerimento do registro no CFT (fls. 69/70).

Apresenta-se à fl. 75 a correspondência da empresa datada de 05/12/2019, a qual compreende:

- 1.A solicitação quanto à baixa do registro da empresa no Conselho em face de sua inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.
- 2.A solicitação de que seja reconsiderado o Ofício n.º 3164/2019 – CRT relativo à Decisão PL/SP n.º 850/2019.
- 3.A apresentação em anexo da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n.º 1390021/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Lucas Marlon Pessetti.

Apresenta-se à fl. 78 a informação relativa à diligência realizada na empresa, em atenção ao despacho de fl. 77, a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a interessada é uma “autorizada” da empresa “VOLVO PENTA”.
2. Que a empresa além da venda de peças executa serviços de manutenções/reparos que se restringem a troca de filtros, óleos, líquidos de arrefecimento, correias, rotores, velas e similares.
3. Que no caso da necessidade reparos de alta complexidade os mesmos são encaminhados ao fabricante

Apresenta-se à fl. 80 o despacho datado de 31/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 88/89-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2020, a qual consigna:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei n.º 5194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18;
 - 2.2.Resolução n.º 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 874/2016 e a Decisão PL/SP nº 850/2019.

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas pela mesma, conforme apurado na diligência realizada em suas instalações.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 81/84), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no

processo
F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 85), a qual consigna a anotação anterior do Técnico em Automação Industrial Fidélis Eugenio Stelet: de 02/03/2015 a 08/09/2016.

Considerando que o processo SF-002222/2017 tramitou na CEEMM e na SUPCOL-PLENÁRIO e

atualmente encontra-se com carga para a Unidade de Serviços Administrativos – USA (06/02/2020 – fls. 86/87).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade na manutenção do registro da empresa neste Conselho, com o indeferimento do pedido de cancelamento do mesmo.

2. Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 874/2016 e na Decisão PL/SP nº 850/2019 quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 ou do artigo 15, ambos da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-3828/2017	NSA MONTAGEM LOCAÇÃO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 2117775 expedido em 25/09/2017.

2.Objetivo social:

“Atividade de limpeza de caldeiras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, comércio varejista de ferragens e ferramentas e pinturas e acabamentos em geral.”

3.Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Junior.

Apresenta-se às fls. 30/31-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 931/2018 (fls. 32/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 30 e 31, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica José Anacleto Longo Júnior (terceira responsabilidade técnica até 31/12/2017), com prazo de revisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 35/36 a Decisão PL/SP nº 1286/2018 relativa à sessão realizada em 13/09/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. José Anacleto Longo Júnior na empresa NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda – ME, até 31/12/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.”

Apresenta-se à fl. 37 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/09/2018 pelo profissional José Anacleto Longo Junior.

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Ofício nº 032/2018-CAT datado de 19/09/2018, no qual a interessada foi notificada a proceder à apresentação da documentação relativa ao profissional que será o novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 21/02/2019 relativa à diligência realizada na empresa, a qual compreende:

1.O destaque para a informação recebida de que a empresa somente realiza atividades de instalação de tubulação de água e esgoto e fornecimento de mão de obra.

2.A juntada da documentação de fls. 44/45 que contempla:

2.1.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/02/2019 (fls. 44/44-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de tubulação de água e esgoto e fornecimento de mão de obra.

2.2.Cópia da Notificação nº JR-082/2019 emitida em 20/02/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de outro profissional para responder como responsável técnico pelas atividades constantes e seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 50 a correspondência da empresa protocolada em 30/04/2019, a qual

consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1. A solicitação quanto à concessão do prazo de 20 (vinte) dias.
2. A informação de que a empresa está procedendo à alteração do objetivo social (fl. 51).

Apresenta-se à fl. 55 a informação datada de 27/02/2020 relativa à diligência realizada na empresa, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A alteração do endereço da empresa.
 - 1.2. A informação recebida de que a empresa somente realiza atividades de “serviços de soldas em geral”, bem como que está procedendo a nova alteração no objetivo social da empresa.
2. A juntada da documentação de fls. 53/54 que contempla:
 - 2.3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/02/2020 (fls. 53/53-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de solda em geral.
 - 2.4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 118433 datado de 27/02/2020 (não assinado).

Apresenta-se às fls. 57/60 a documentação protocolada pela empresa em 28/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/57-verso), o qual consigna o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Correspondência datada de 27/02/2020 (fl. 58) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, uma vez que não exerce mais atividades relativas à fiscalização do Conselho, executando apenas serviços de solda em geral.
3. Cópia da alteração contratual datada de 28/02/2019 (fls. 59/60), a qual consigna:
 - 3.1. A alteração da razão social para NSA Montagem Locação e Pintura Ltda.
 - 3.2. O seguinte objetivo social:
“Atividade de Limpeza de Caldeiras / Aluguel de Máquinas e Equipamentos Para Construção sem Operador / Comércio varejista de Ferragens e Ferramentas / Pinturas e acabamentos em geral.”

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/03/2020, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
2. Secundárias:
 - 2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
 - 2.2. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; exceto andaimes;
 - 2.3. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datados de 26/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/65 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/07/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Decisões Normativas nº 29/88 e 45/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando a *Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.)*, a qual consigna:

"As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das

disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos

específicos e de dúvidas."

Considerando os itens "1" e "2" da *Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.)*, que consignam:

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como

atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."

Considerando que também conhecida como higienização de geradores de vapor, a limpeza de caldeiras é realizada de diferentes formas que variam da limpeza off-line à limpeza on-line.

Considerando que o processo de limpeza tradicional costuma ocorrer em três etapas: limpeza alcalina, limpeza ácida e passivação, sobre as quais ressaltamos:

1. Limpeza Alcalina:

O seu objetivo é a remoção de graxas, vernizes e óleos utilizado durante o procedimento de montagem, sendo também responsável pela limpeza de depósitos de óxidos de ferro.

2. Limpeza ácida:

O seu objetivo é a retirada de depósitos que a limpeza alcalina não foi capaz de realizar, sendo que essa remoção pode ser realizada através do deslocamento do depósito ou por solubilização.

3. Passivação:

3.1. A mesma é iniciada imediatamente após o fim da higienização ácida para não haver exposição do metal ao ácido.

3.2. Durante o processo, uma camada de magnetita (Fe₃O₄) é aplicada sobre a superfície de proteção no interior dos tubos, sendo que a magnetita tem a função de retirar os óxidos de ferro acumulados durante a limpeza ácida.

Considerando o nosso entendimento de que o processo de limpeza demanda a participação de profissional devidamente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro da empresa.*
 - 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*
 - 3. Pela alteração da razão social da interessada do presente processo.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CONCHAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-1376/2016	FABRICIO KEFERAUS MORETTI 37737751809825
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Conchal) em 26/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Anderson Luiz Pelissari (Jornada: segunda, terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade principal:

“Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/05/2016 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de lavagem e polimento de veículos automotores – Lavador de carro; Serviços de lavagem de estofados e sofás – lavador de estofado e sofá; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – Comerciante de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de bebidas alcoólicas não alcoólicas, não consumidas no local de venda – Comerciante de bebidas; Comércio varejista de extintores de incêndio – Comerciante de extintores de incêndio; Serviços de instalação e reparação de acessórios automotivos – Instalador e reparador de acessórios automotivos; Manutenção e reparação de extintor de incêndio – Reparador de extintor de incêndio.”

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Anderson Luiz Pelissari em 23/04/2016 (fl. 08), com vigência até 23/04/2016.

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 26/04/2016 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

6. ART nº 92221220160430932 registrada em 05/05/2016 (fl. 10).

Obs.: O processo não contempla informação relativa às atribuições do profissional em questão.

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 27/04/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Luiz Pelissari.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº 4729/2019 datado de 27/03/2019, o qual compreende:

1. A comunicação de que em 20/12/2018 foi encerrado o vínculo jurídico dos profissionais abrangidos pelo CFT.

2. A notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada em 06/06/2019, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da mesma.

Apresentam-se à fl. 20 a informação (datada de 13/06/2019) e despacho que compreendem:

1. O destaque para a atividade Manutenção e reparação de extintor de incêndio – Reparador de extintor de incêndio” constante do objeto social cadastrado na JUCESP.

2. A determinação quanto à realização de diligência na empresa.

Apresenta-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 05/08/2019 e 06/08/2019, respectivamente, os quais compreendem:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1.O destaque para a diligência realizada na empresa e a documentação de fls. 21/25 que contempla:

1.1.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 116674 datado de 24/07/2019 (fl. 21), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de lavagem ecológica automotiva, polimento/espelhamento, higienização de interiores a seco, limpeza a seco de motor, higienização a seco de colchão, tapete, sofá, persiana, etc. e higienização de bancos de couro.

1.2.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/07/2019 (fls. 22/22-verso).

1.3.Fotografias da fachada e das instalações da empresa (fls. 23/25).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.A Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

3.A Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

4.A cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 27/30), o qual consigna:

4.1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no

CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

4.2.O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente.”

III – Considerações:

1.O objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2. *Que o profissional Anderson Luiz Pelissari, à época, era detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 32).*
3. *Que conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas da CEEMM, não foi localizada a apreciação do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Luiz Pelissari.*
4. *A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.*

2 – PARECER:

Após a leitura e análise do processo, mormente as informações às folhas 21 e 22, bem como as ilustrações fotográficas apresentadas às fls. 23/25, referentes ao “Relatório de Empresa” do Agente Fiscal e o “Relatório de Fiscalização” do Auxiliar Administrativo do CREASP, que não constatarem e não confirmaram a prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores, concluímos que a Interessada não executada atividades técnicas que justifiquem a contratação de profissional engenheiro ou tecnólogo da área de mecânica registrado neste conselho, pois, os serviços por ela prestados, se mal feitos, não oferecem risco à sociedade e são objeto de reclamação do contratante dos serviços perante o CDC – Código de Defesa do Consumidor.

3 – VOTO:

Pela aceitação do pedido da Interessada pelo cancelamento do Registro junto ao sistema CONFEA/CREA's;

Arquivamento deste processo por dois anos e, após isso, efetuar nova diligência a local para apurar se as reais atividades da empresa não foram alteradas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-901/2016	GIULIANO DO NASCIMENTO 25828669893
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itirapuã) em 23/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Fabricio Faleiros Fernandes (Jornada: segunda a quarta feira – 06 horas – sem a discriminação da jornada).

Obs.: O processo não consigna as atribuições do profissional.

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica principal:

“Serviços de usinagem tornearia e solda.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/12/2015 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem tornearia e solda.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Fabricio Faleiros Fernandes em 21/12/2015 (fls. 07/08) com vigência de 90 (noventa) dias.

5. ART nº 92221229151656853 (fls. 10/11).

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Ofício nº 229/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019, o qual compreende:

1. A comunicação da empresa quanto ao cancelamento em 20/12/2018 da anotação do profissional abrangido pelo CFT em face da Lei nº 13.639/18.

2. A notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado da área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Obs.: O ofício foi devolvido (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 18/09/2019 relativa à diligência realizada, a qual não conseguiu localizar o paradeiro da interessada.

Apresenta-se às fls. 19/22 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 19).

2. Consulta no sistema “Simples Nacional – Consulta Optantes” (fl. 20).

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/12/2019 (fls. 21/21-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Academia de ginástica e musculação, atividades esportivas e de recreação ou de lazer.”

4. Recibo de entrega do Ofício nº 229/2019-ugi/franca (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 27/30 a documentação protocolada pela empresa em 21/01/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/28) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/01/2020 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

2.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 30) que consigna a seguinte atividade econômica principal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*“Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”*

Apresentam-se à fl. 31 a informação (datada de 31/01/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fls. 32/34 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativos à interessada (fls. 32/33), nas quais verifica-se:

1.1. O registro da empresa sob nº 2043105 expedido em 04/01/2016 e reativado em 01/01/2019.

1.2. A anotação do profissional Fabricio Faleiros Fernandes no período de 04/01/2016 a 20/09/2018.

2. A pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 34), na qual verifica-se que interessada não se encontra registrada naquele conselho profissional.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fabricio Faleiros Fernandes.

2. A análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro.

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*Câmaras**especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a**vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais**atos decisórios.**(...)**Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no**momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).**Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro:**Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que**sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir**qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste**Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas**que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar**profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram**manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”**Somos de entendimento:**1. Que a questão relativa ao referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Fabricio Faleiros Fernandes não requer providências por parte da CEEMM, em face do Parecer nº 200/2019 – SUPJUR.**2. Pelo indeferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou de um engenheiro de operação com atribuições compatíveis ou de um tecnólogo com atribuições compatíveis.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-2283/2017 <i>USINAGEM PATROCÍNIO LTDA</i>
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

Considerando-se que a empresa: USINAGEM PATROCINIO LTDA, CNPJ – 07.775.683/0001-06, registro 2102720, solicita cancelamento de registro neste Conselho, Ofício de 29/01/2020 (fls.37);

Considerando-se que a Empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CFT, conforme estabelece a lei Federal Nº13639 de 26 de março de 2018 (fls.38);

Considerando-se que a Empresa estava regularmente registrada no CREA e já operava com responsabilidade técnica de profissional com formação de técnico em mecânica, Marcos Antônio Coelho (fls.07);

Considerando-se que, apresentou a relação das notas fiscais referentes ao ano de 2019 (fls.21), fornecida pela prefeitura de Patrocínio Paulista, constata-se que a empresa continua exercendo as mesmas atividades dos anos anteriores;

VOTO: Pelo cancelamento de registro da empresa USINAGEM PATROCINIO LTDA CNPJ – 07.775.683/0001-06, a partir de 29/01/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-2815/2006 P1 MURILO FERREIRA GARCIA - ME
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

A empresa MURILO FERREIRA GARCIA- ME, CNPJ 03.071.3600001-72, esta registrada legalmente no CREA-SP desde 14/09/2006 sendo o número de registro 778299, tendo como responsável técnico o técnico em mecânica Murilo Ferreira Garcia, CREA 0641553744.

A atividade principal da empresa é a manutenção de máquinas para laticínios, conforme apurado na diligência realizada dia 30 de novembro de 2019.

A Empresa solicita o cancelamento de registro Neste Conselho Regional em decorrência da Lei Federal 13.639/18 que cria o Conselho Federal de Técnicos Industriais.

Considerando-se que a solicitação de cancelamento do registro está baseado em legislação federal;

Considerando-se que a empresa continua exercendo as mesmas atividades desde 2006;

Considerando-se que esta Câmara aprovou o registro da empresa e do responsável técnico na época;

Considerando-se que a empresa já se registrou no CFT conforme documento existente na folha 11 deste processo;

Conclui-se que solicitação de cancelamento do registro deve ser atendida.

Voto: pelo cancelamento do registro da empresa
MURILO FERREIRA GARCIA- ME, CNPJ 03.071.3600001-72



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-1677/2016	CMS REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Parecer:

Tendo em vista a solicitação da Empresa CMS Refrigeração Ltda tem como objeto social “Comercio Varejista de peças e equipamentos, serviços de manutenção e assistência técnica em refrigeração, lavadoras, aparelhos de ar condicionado e eletrodomésticos em geral e elaboração de desenho técnico”, sediada na Cidade de Itapetininga – São Paulo, à Rua José de Almeida Carvalho, 296 Centro CEP 18213/175, apresentou como responsável técnico o Técnico em Refrigeração e ar Condicionado Edimilson Honorio Barbosa da Silva registro neste conselho sob o nº CREA 5069115091-SP.

Considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pelo motivo do profissional ter migrado para o CFT em 09/08/2019 (fl 23).

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CFT sob o numero CFT 200015727-0 DDBR em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Edmilson Honorio Barbosa da Silva Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2612263403 tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1378384/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Tecnicos Industriais-CFT (fl 24 a 29) o qual consigna a anotação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e ar Condicionado Edimilson Honorio Barbosa da Silva.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que o responsável técnico é sócio cotista da empresa conforme contrato social anexo (fl 04 a 09).

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste conselho aja vista que a empresa já solicitou registro em outro conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ITAPEVA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	F-139/2011 V2 <i>D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA</i>
Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Registro da empresa D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

NOTIFICAÇÃO de 18/07/19 cópia (fl. 02) Anotar responsável técnico de nível superior para responder pelas atividades técnicas da empresa.

Correspondência da interessada (fl. 03) "SOLICITAMOS BAIXA DE INSCRIÇÃO, neste conselho", diante da alteração contratual, "EXCLUINDO PERURAÇÃO DE POÇOS".

RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA de 30/09/19 (fl. 04 e 05) Cancelamento de registro.

Objetivo Social conforme Cláusula 1º da ALTERAÇÃO CONTRATUAL (fls. 06 e 07) "era comercio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, perfuração e construção de poços de agua, comercio de materiais hidráulicos passa a ser COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS E SERVIÇOS DE REPAROS DE BOMBEADORES DE MOTOBOMBAS".

Resumo de Empresa (fl. 11)

Tipo Registro DEFINITIVO

Não há responsabilidades técnicas ativas

OBJETIVO SOCIAL: " Comercio de materiais elétricos e hidraulicos, com prestação e serviços de perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos".

Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 13)

Geólogo MAURICIO IURA DE 20/07/2011 A 31/10/2011

Motivo do Término A PEDIDO DO PROFISSIONAL

Parecer e Voto:

Somos de opinião, em face das atividades desenvolvidas pela D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e o seu objetivo social quanto à necessidade de indicação de um responsável técnico do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente no âmbito da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

JUNDIAÍ**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

76	F-29009/2003 V2 BOLLMEC - METALURGICA BOLLANI LTDA
Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

Considerando-se que a empresa BOLLMEC – METALURGICA BOLLANI LTDA, CNPJ – 02.066.002/0001-09, solicita cancelamento de registro neste Conselho, protocolo 85059, de 17/07/2019;

Considerando-se que a Empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CFT conforme estabelece a lei Federal Nº13639 de 26 de março de 2018;

Considerando-se que a Empresa estava regularmente registrada no CREA e já operava com responsabilidade técnica de profissional com formação de técnico em mecânica;

Considerando-se que conforme demonstrado os documentos solicitados na notificação nº 506246/2019 (fls.63) emitida pelo CREA foram atendidos;

Considerando-se que, examinando-se as notas fiscais solicitadas e encaminhadas (fls.65 a 164) constata-se que a empresa continua exercendo as mesmas atividades dos anos anteriores;

VOTO: Pelo cancelamento de registro da empresa BOLLMEC – METALURGICA BOLLANI LTDA, CNPJ – 02.066.002/0001-09, a partir de 18/07/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	F-977/1988	LABOTEST CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 227/235 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São Paulo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/12/2013 (fls. 227/229) que consigna as solicitações quanto à alteração da “Razão Social” da “Diretoria e Sócios”.

2. As cópias das alterações contratuais datadas de 04/06/2013 (fls. 234/235) e 08/10/2013 (fls. 230/233), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“2ª A sociedade terá como o objetivo a prestação de serviços técnicos relativos a falhas em materiais metálicos, a orientação e coordenação de equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção industrial, a prestação de assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria industrial.”

Apresenta-se às fls. 236/237 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 340551 expedido em 31/05/1988.

2. Responsável técnico: Técnico em Metalurgia Eduardo Rafael Bernasconi (Início em 27/10/2011).

Apresenta-se às fls. 239/244 e fls. 247/253 a documentação protocolada pela empresa em 17/10/2011 (anexada ao processo fora da ordem cronológica), com a razão social Labotest Consultoria e Tecnologia Ltda., a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 239/240) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Metalurgia Eduardo Rafael Bernasconi – sócio quorista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 (fl. 246).

2. ART nº 92221220111299848 registrada em 17/10/2011 (fls. 241/243).

3. Cópia da alteração contratual datada de 22/11/2011 (fls. 247/253), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços técnicos relativos a falhas em materiais metálicos; a orientação e coordenação de equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção industrial, a prestação de assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria industrial.”

Apresenta-se às fls. 254/254-verso a informação (não datada) relativa ao deferimento da anotação do profissional Eduardo Rafael Bernasconi.

Apresenta-se à fl. 264 a correspondência datada de 11/02/2019, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Que em face do objetivo social ser da atribuição de técnicos a empresa será registrada no Conselho Federal dos Técnicos.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 08/10/2013 (fls. 265/269), anteriormente já anexada ao processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n.º 1361560/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 270), a qual consigna o registro da interessada com a anotação como responsável técnico do Técnico em Metalurgia Eduardo Rafael Bernasconi.

3.3. Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRQ – IV Região (fl. 271), o qual consigna o registro da interessada com a anotação como responsável técnico do Técnico em Metalurgia Eduardo Rafael Bernasconi.

Apresentam-se à fl. 274 a informação (datada de 28/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 275/278 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 275), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Mecânico Hector Andres Toscanini: de 31/05/1988 a 27/01/1992;

1.2. Engenheiro Mecânico Alberto Henrique Becker: de 10/03/1994 a 09/12/2010;

1.3. Engenheiro Mecânico Wanderley Sidney Contri: de 31/05/1988 a 21/07/1989;

1.4. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquina e Ferramentas German Efromovich: de 30/04/1993 a 10/03/1994;

1.5. Engenheiro Civil José Efromovich: de 30/04/1993 a 10/03/1994;

1.6. Técnico em Metalurgia Eduardo Rafael Bernasconi: de 27/10/2011 a 20/09/2018.

2. Cópia da página 91 da Relação de Pessoas Jurídicas 000483 (fl. 276) que consigna a interessada (Ordem 145) com a indicação como responsável técnico do profissional Eduardo Rafael Bernasconi, a qual foi objeto de análise na reunião procedida em 20/12/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1717/2011 (fls. 277/278), com a decisão quanto à retirada de pauta com o seguinte registro:

“2.13. Ordem: 145 (F-977/88) – Em face das atribuições do profissional indicado (Técnico em Metalurgia – Atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, Art. 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02) e do objetivo social (A prestação de serviços técnicos relativos a falhas em materiais metálicos, a orientação e coordenação de equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção industrial, a prestação de assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria industrial, trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria industrial).”

Apresenta-se às fls. 283/284-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos,

instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Eduardo Rafael Bernasconi.
- 2.A análise quanto ao requerimento referente ao cancelamento do registro da empresa.

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob

a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal

para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 279/282), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando o não cumprimento do item “2.13” da Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011 e o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR.

Considerando o objetivo social da empresa, no qual dentre outras atividades, ressaltamos a “prestação de serviços técnicos relativos a falhas em materiais metálicos”, a “prestação de assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria industrial” e os “trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria industrial”, as quais constituem-se em atividades de privativas de profissionais das áreas da Engenharia Metalúrgica e da Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento quanto à solicitação relativa ao cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 ou do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

OSWALDO CRUZ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-4208/2014	CAMARA, CAMARA & CIA LTDA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Tendo em vista a solicitação da Empresa Camara, Camara & Cia Ltda - tem como objeto social "Fabricação de ferramentas manuais, fabricação de peças e acessórios para veículos automotores", sediada na Cidade Parapuã – São Paulo, à Rua São Luiz, 666 Distrito Industrial CEP 17730-000, apresentou como responsável técnico o Técnico em Mecânica Tiago Camara com registro neste conselho sob o nº CREA 5069439916- SP.

Considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pelo motivo do profissional ter migrado para o CFT em 09/05/2019 (fl 26).

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CFT sob o numero CFT 2200011143DDBR em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Tiago Camara Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2000102386 tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1366120/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Tecnicos Industriais-CFT (fl 27) o qual consigna a anotação como responsável técnico do Técnico Mecânico Tiago Camara.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que o responsável técnico é sócio proprietário da empresa conforme contrato social anexo (fl 05).

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste conselho aja vista que a empresa já solicitou registro em outro conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-2331/2005	RIBER POSTOS COM. SERV; DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

A Empresa em questão solicita o cancelamento do registro no Conselho

A Interessada apresenta no processo os documentos:

- RAE – Registro e Alteração de Empresa, solicitando o cancelamento da mesma.
- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT nº 1372156/2019 anotando como Responsável Técnico o Técnico em Mecânica Walber Lopes

Anexados os documentos pertinentes ao processo:

- Registro nº 706021 com data de início em 03/08/2005. (fl.05)
- Notificação nº 78/2019 solicitando documentos fiscais (fl.26)
- Relatório de Fiscalização OS 199358/2020. (fl. 27)
- Relatório de Empresa, onde consta como atividades desenvolvidas: reparo e manutenção em bombas de combustíveis e filtro prensa, possui (1) um funcionário e ferramentas manuais
- Objeto Social: Comércio de acessórios e peças para bombas de combustíveis e equipamentos de abastecimento de derivados de petróleo com manutenção em postos de gasolina. (fl. 05).
- Nota Fiscal de Serviços (fls. 29 a 227)

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando a Lei nº 13.639/18

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas

Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

- *O objeto social da empresa e as atividades desenvolvidas pela mesma, conforme apurado em diligência*
- *As instruções de procedimentos constantes no documento encaminhado pela SUPFIS*

Somos do seguinte entendimento:

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-18050/1993	IMECO INDÚSTRIA MECÂNICA COSSOLINO LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de requerimento de registro de empresa.

A Empresa em questão teve seu registro expedido em 14/06/1993 – registro nº 108279 (fl.31), com o objetivo social de: “Industrialização de Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Objetos Industriais de pequeno porte”. (fl. 03)

Foi dado baixa de seu responsável técnico em 11 de abril de 1997 (fl. 38)

A empresa em questão alterou seu objetivo social: “Exploração, por conta própria, do ramo de comercial ou industrial de: Indústria e comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos e objetos industriais de pequeno porte” (fl. 102), e obteve seu registro no CREA em 23/02/2012 (fl.121) anotando como responsável técnico um Técnico em Mecânica de acordo com as atividades declaradas da empresa (fl.108), através de Decisão da CEEMM/SP nº 1588/2011. (fl. 119).

Em destaque na folha 128 a cópia da Notificação nº ofício 7565/2019 o qual consigna:

- Destaque da Lei Federal nº 13639/18 de criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT que entrou em vigência dia 20/12/2018

- A partir de 20/12/2018, os vínculos jurídicos com os profissionais abrangidos pelo CFT foram encerrados neste Conselho.

- Notificando a interessada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social

A Interessada apresenta na folha 131 a solicitação de cancelamento do registro junto ao conselho do CREA, tendo em vista que solicitará seu registro junto ao Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT, pois o socio é responsável técnico da empresa.

A Interessada apresenta nas folhas de 135 a 170 as documentações para o devido processo de cancelamento.

- Correspondência solicitando o cancelamento do Registro

- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT nº1375772/2019 o qual consigna o registro da interessada no CFT com a anotação do Responsável Técnico, Técnico em Mecânica Clenilton Lucas Cossolino.

- Cópias das Notas Fiscais emitida pela empresa.

Apresentado o Relatório de Fiscalização onde destacamos:

- Trata-se de uma empresa de médio porte

- Atua na usinagem, torneamento, recondição, reparo, lubrificação e manutenção de peças para máquinas e equipamentos industriais e agrícola.

- Não detectados atividades técnicas referente a elaboração de projetos técnicos e fabricação de peças seriadas.

- Possui (10) dez empregados e ocupa o imóvel com uma área construída de aproximadamente 900 m2.

- Utiliza equipamentos como: furadeira de mesa, fresadora universal, plaina, prensa hidráulica, serra de fita, máquina de solda, moto esmeril, torno e centro de usinagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando a Lei nº 13.639/18

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas

Considerando

- O objeto social da empresa e as atividades desenvolvidas pela mesma, conforme apurado em diligência*
- As instruções de procedimentos constantes no documento encaminhado pela SUPFIS*

Somos do seguinte entendimento:

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**RIO CLARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-16044/2000 V2 META BIO INDUSTRIAL LTDA
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**1 - HISTÓRICO:***I – Com referência aos elementos do processo:*

Apresenta-se às fls. 213/221 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 29/03/2019 (fls. 213/214), o qual consigna as solicitações quanto ao cancelamento do registro da empresa, bem como a baixa da anotação do Engenheiro de Produção Geraldo José Zumpano, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 188/189).

2. Cópia do protocolo VISARC0150/19 junto à Vigilância Sanitária de Rio Claro (fl. 216), o qual consigna:

2.1. Data: 15/03/2019.

2.2. Tipo da Solicitação: Cancelamento de Licença de Funcionamento.

2.3. Atividade Econômica: Fabricação de materiais para medicina e odontologia.

3. Cópia da correspondência encaminhada à empresa Martiari Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 219/220) referente à rescisão do contrato de locação de imóvel relativo às instalações da interessada.

4. “DECLARAÇÃO FATURAMENTO” da empresa datada de 29/03/2019 (fl. 221).

Apresentam-se à fl. 227 a informação (datada de 02/05/2019) e despacho, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/04/2019 (fls. 222/225), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

1.2. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 226), a qual consigna:

1.2.1. Registro: nº 1069182 expedido em 26/04/2000.

1.2.2. Objetivo social (à época):

“Exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de implantes, artigos para ortopedia e fratura, instrumentos e equipamentos médicos e hospitalares, odontológicos, instrumentos cirúrgicos, laboratoriais, prestação de serviços de reparos em artigos para fraturas, manutenção de instrumentais, serviços de treinamentos em geral e participação em outras sociedades direta e indiretamente na qualidade de sócia ou acionista no Brasil ou no exterior.”

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

233

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

III – Considerações:

1.O atual objetivo social da empresa.

2.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 228), a qual consigna as anotações, no âmbito da CEEMM, como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1.Engenheiro Metalurgista Raimundo Martinez Pena (de 26/04/2000 a 22/07/2015): alíneas “a”, “d” e “e” do artigo 1º, da Resolução 67, de 26 de novembro de 1947, do CONFEA (fl. 229).

2.2.Engenheiro Mecânico Leonardo Pierozani (de 22/07/2015 a 01/04/2016): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 230);

2.3.Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Beloni Milan (de 30/12/2015 a 21/12/2017): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 231);

2.4.Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Roberto Ferrarolli dos Santos (de 04/04/2016 a 26/01/2017): artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 232);

2.5.Engenheiro de Produção Geraldo José Zumpano (de 26/01/2017 a 03/04/2019): artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 233);

2.6.Engenheiro Mecânico Harry Peter Grandberg (de 21/12/2017 a 21/08/2018): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 234);

3. Que a anotação do Engenheiro Metalurgista Raimundo Martinez Pena (de 26/04/2000 a 22/07/2015) foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300352 (fl. 235).

4. Que conforme a verificação procedida junto às relações de pessoas jurídicas apreciadas pela CEEMM, as mesmas não contemplam as anotações dos profissionais Leonardo Pierozani, Rodrigo Beloni Milan, Paulo Roberto Ferrarolli, Geraldo José Zumpano e Harry Peter Grandberg.

5. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

2 - PARECER:

Após leitura do Despacho (fl. 233) e análise da documentação composta pelo “Registro de Alteração de Empresa de 29/03/2019 (fls. 213/214); solicitação de cancelamento de Registro de Empresa junto ao CREA-SP e justificativas de encerramento da empresa, como protocolo de solicitação de cancelamento de Licença de Funcionamento junto a ANVISA; protocolo de Notificação referente a rescisão de contrato de imóvel locado junto ao locador, Martiari Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Declaração do faturamento da empresa no período de janeiro/2018 até fevereiro/2019; Ficha Cadastral junto à JUCESP; Resumo de Empresa e Informação prestada pelo Agente RF 4374, André Henrique de Souza aprovada pelo Chefe UGI Limeira em 02/05/2019, às fls. 227. Às fls. 228 / 235, apresenta a “Visualização de Responsabilidade Técnica” da empresa registrada sob nº 1069182, Meta Bio Industrial Ltda., onde consigna as anotações, no âmbito da CEEMM, como Responsáveis Técnicos da Interessada de abril de 2000 a abril de 2019; bem como, a informação de que somente a anotação do Engenheiro Metalurgista Raimundo Martinez Pena foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300352, de 06/07/2000.

É meu parecer que, conforme a verificação procedida junto às relações de pessoas jurídicas apreciadas pela CEEMM, onde as mesmas não foram referendadas ou contemplam a anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais celetistas ou diretores, Engenheiro Mecânico Leonardo Pierozan, CREA-SP nº 5069590490, diretor de 22/07/2015 a 01/04/2016; Engenheiro de Produção Mecânica Rodrigo Beloni Milan, CREA-SP nº 5061273348, empregado celetista de 30/12/2015 a 21/12/2017; Engenheiro de Produção Mecânica Paulo Roberto Ferrarolli dos Santos, CREA-SP nº 0601337976, empregado celetista de 04/04/2016 a 26/01/2017; Engenheiro de Produção Geraldo José Zumpano, CREA-SP nº 5069908919, empregado celetista de 26/01/2017 a 03/04/2019; e, Engenheiro Mecânico Harry Peter Grandberg, CREA-SP nº 0601690744, diretor de 21/12/2017 a 21/08/2018; sendo que, somente, a anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Metalurgista Raimundo Martinez Pena foi devidamente aprovada e perdurou de 26/04/2000 a 22/07/2015, quando foi encerrada a pedido da empresa com a indicação do Engenheiro Mecânico Leonardo Pierozan, CREA-SP nº 5069590490, como Diretor de Operação, Responsável Técnico, cuja solicitação de baixa de responsabilidade foi solicitada às fls. 140/141, datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

28/03/2016 e indicado o Engenheiro de Produção Mecânica Paulo Roberto Ferrarolli dos Santos, CREASP n.º 0601337976, (empregado celetista de 04/04/2016 a 26/01/2017), cuja solicitação de baixa de responsabilidade foi solicitada às fls. 158, datada de 19/01/2017 e indicado o Engenheiro de Produção Geraldo Zumpano, CREASP n.º 5069908919, (empregado celetista de 26/01/2017 a 03/04/2019); às fls. 178, foi solicitada, em 15/12/2017, a baixa Engenheiro de Produção Mecânica Rodrigo Beloni Milan, CREASP n.º 5061273348, empregado celetista de 30/12/2015 a 21/12/2017 e, indicado o Engenheiro de Produção Geraldo Zumpano, CREASP n.º 5069908919, (empregado celetista de 26/01/2017 a 03/04/2019), cuja baixa de responsabilidade técnica foi solicitada no registro de alteração de empresa às fls. 213/214 de 29/03/2019, sendo que, conforme o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Portanto, havia restrição de atribuições ao indicado como Responsável Técnico.

Quanto a pertinência do encaminhamento do processo à CEEMM, procede, conforme o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Quanto à pertinência do pedido de cancelamento do registro de empresa, no CREASP, pelo encerramento de suas atividades vinculadas ao CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica: 3250-7/05 – Fabricação de materiais de medicina e odontologia, em 03/02/2019, data em que entrou em vigor a Resolução de cancelamento por transferência de titularidade dos últimos registros / cadastros da empresa, após a alteração de endereço e do objeto social para:

Avenida 50 A, n.º 140 – Jardim Ipê – CEP: 13.506-570 – Rio Claro – São Paulo.

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, comércio atacadista de ferramenta, equipamentos e máquinas para uso industrial, partes e peças. Consultamos na Receita Federal o novo CNAE, que consigna: CNAE PRINCIPAL: 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; CNAE SECUNDÁRIO: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3 - VOTO:

Por efetuar diligência no endereço da interessada da Av. 50 A, 140 – CEP 13.506-570, Vila Alemã – Rio Claro, para apuração e confirmação das novas atividades “in loco” com o preenchimento de “Relatório de Empresa” e “Relatório de Fiscalização”, com detalhamento do mobiliário, máquinas e ferramentas utilizadas pela empresa, bem como com a observação das atividades conforme a Classificação Nacional de Atividade Econômica, referente ao CNAE 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e o CNAE 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; retorno do processo a este Conselheiro para melhor análise;

Por acatar a solicitação da baixa da responsabilidade técnica dos interessados que já foram comprovadamente desvinculados do quadro técnico da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

82	F-1957/2010 V2 CASA BAETA IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA
Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

A empresa CASA BAETA IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 52.843.059/0001-45, esta registrada legalmente no CREA-SP desde 18/06/2010 com o número de registro 0928268, sendo responsável técnico o TÉCNICO EM MECÂNICA VAGNER CONTIER, CREA 5063306653.

O objetivo social da empresa é: “ Fabricação e comércio de fogões e coifas industriais, prateleiras tampos, mesas e similares para cozinhas industriais e cozinhas de restaurantes, bares e lanchonetes, adquirindo partes e peças industrializadas por terceiros, cuja fabricação será efetuada por encomenda com projetos fornecidos pelos próprios encomendantes usuários finais, bem como a revenda para usuários finais de equipamentos para estas cozinhas assim como, a prestação dos serviços de consertos e reparações em coifas e fogões industriais para usuários finais, podendo substituir peças eventualmente danificadas, as quais, serão adquiridas no mercado interno”

A Empresa solicita o cancelamento de registro Neste Conselho Regional em decorrência da Lei Federal 13.639/18 que cria o Conselho Federal de Tecnicos Industriais.

Considerando-se que a solicitação de cancelamento do registro está baseado em legislação federal;

Considerando-se que a empresa continua exercendo as mesmas atividades desde 2010;

Considerando-se que esta Câmara aprovou o registro da empresa e do responsável tecnico na época;

Considerando-se que na época da aprovação do registro da empresa, esta CEEMM aprovou o funcionamento da empresa sem responsável engenheir graduado em nível superior;

Conclui-se que a solicitação de cancelamento do registro neste Conselho deve ser atendida à interessada conforme solicitado.

Voto: pelo cancelamento do registro da empresa CASA BAETA IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 52.843.059/0001-45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**VALINHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	F-1565/2013 PRAGMA CONSULTING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta

Tendo em vista os elementos do processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls 82/85 o relato do Conselheiro aprovado em reunião procedida em 24/06/2014 mediante decisão CEEMM/SP nº 600/2014 (fls.86/87) a qual consigna aprovar o parecer do Conselheiro Relator, quanto ao registro da empresa no Conselho e indicação de Responsável Técnico.

Apresenta-se às fls 66/67 o relato da Conselheira aprovado em reunião procedida em 11/06/2015 mediante decisão CEEQ/SP nº 123/2015 (fl.68) a qual consigna aprovar o parecer da Conselheira relatora, quanto a deferir o profissional Eng. Químico Jaime Bartholomeu Filho como Responsável Técnico.

Apresenta-se à fl.81 a informação "resumo da Empresa" que consigna:

Registro expedido em 16/12/2013 o Objetivo Social com atividades na área da Mecânica e da Química e com dois responsáveis técnicos:

Eng Químico Jaime Bartholomeu Filho (Início 18/12/2013);
Eng Mecânico Willian Febbo Corrêa (Início em 18/12/2013).

Apresenta-se às fls.83/83 frente e verso o formulário "RAE" protocolada em 06/07/2017, o qual consigna a baixa do Eng. Químico Jaime Bartholomeu Filho.

Apresenta-se à fl.97 a baixa de responsabilidade técnica, protocolada em 15/03/2019 do Eng Mecânico Willian Febbo Corrêa.

Apresenta-se as fls 101/102 as correspondências da interessada datadas de 29/03/2019, as quais compreendem:

- 1.Referência ao ofício nº1089/2019
- 2.O destaque para o fato de que o cancelamento do vínculo do profissional Willian Febbo Corrêa deve-se ao fato da alteração do 'Objeto Social' da empresa
- 3.A solicitação quanto ao cancelamento da notificação
- 4.A solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa, em face da alteração da natureza dos trabalhos prestados pela empresa.

Apresenta-se às fls.105/109 a cópia da alteração contratual datada de 28/12/2018, com a razão social "Pragma Consulting Assessoria e Consultoria Eireli" a qual consigna o novo Objetivo Social.

Apresentam-se às fls.112/112 frente e verso a informação e o despacho datados de 26/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo a CEEMM para análise quanto a solicitação de cancelamento de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

PARECER E VOTO

Considerando a alteração no Objeto Social da empresa, considerando sua postura enquanto atuando na área tecnológica, tendo responsável técnico na área de Química e Mecânica, Considerando ainda a natureza dos trabalhos prestados pela empresa atualmente, voto pelo Cancelamento do Registro da Empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . V - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**PERUÍBE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-2773/2019	FASA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

1 – HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Apresenta-se às fls. 02/16 e fl. 19 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Peruíbe), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/06/2019 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica William Queiroz Sallouti – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 17/17-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/06/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de luminárias e outros artigos de iluminação.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de painéis e letreiros luminosos;

2.2.2. Comércio varejista de artigos e iluminação;

2.2.3. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.4. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

2.2.5. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 23/05/2019 (fls. 05/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade terá como objetivo social a:

Fabricação, Comércio e Exportação de equipamentos e sistemas de iluminação, letreiros luminosos, luminárias, inclusive com fibra ótica, bem como seus componentes, acessórios e ferramentas.

Importação e Comércio de equipamentos de Fibra Ótica e de sistemas luminosos em geral e seus componentes, acessórios e ferramentas, equipamentos Eletro-Eletrônicos e equipamentos óticos.

Prestação de serviços de manutenção, reparo, assistência técnica, orientação, instalação e montagem de equipamentos fornecidos pela empresa.”

4. ART nº 28027230190709285 registrada em 07/06/2019 (fl. 13).

5. Correspondência da empresa datada de 10/06/2019 (fl. 19), a qual compreende:

5.1. A informação de que a interessada é fabricante de sistemas de iluminação com fibras óticas e que para tal exerce atividades em linha de produção para a fabricação de:

• Encapamento por extrusão e montagem de cabos e feixes de fibras óticas plásticas para fins de iluminação;

• Usinagem de materiais e montagem (juntamente com outros componentes) de terminais funcionais e decorativos para fibras óticas, tais como Spots, etc.;

• Fabricação de luminárias e montagem de fontes de iluminação, entre outros;

• Eventualmente corte, dobra e estampo de chapas de alumínio.

5.2. A informação de para a montagem das “Fontes de Iluminação” a empresa utiliza componentes elétrico/eletrônicos que são adquiridos prontos, tais como micro motores,

mini ventiladores, drivers e leds, além de componentes usinados e chaparias, de execução terceirizada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

sua maioria, sendo que a interessada apenas realiza a montagem desses componentes em uma única caixa.

5.3. Que a empresa eventualmente procede à manutenção de algum equipamento produzido pela mesma, se basicamente consiste na troca da peça defeituosa.

5.4. Que a empresa em alguns casos realiza a instalação dos equipamentos que fabrica, a qual consiste na passagem dos cabos de fibra ótica, a conexão à “Fonte de Iluminação” e a ligação dessa “fonte de luz” na tomada, nunca envolvendo a realização de instalações elétricas e/ou alvenaria.

Apresenta-se à fl. 20 o despacho datado de 01/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a dúvida quanto ao objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

3. O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

2. A cópia da Licença Prévia, de Instalação e de Operação nº 18000167 (validade 21/10/2019 – fls. 22/22-verso), a qual consigna:

2.1. Área construída: 1.370,91 m².

2.2. Funcionários: Administração (12) e Produção (12).

2.3. Que a licença se refere, exclusivamente, aos equipamentos, máquinas, áreas,

processos e operações declarados pelo interessado quando da solicitação, sendo válida para a produção média anual do(s) seguinte(s) produto(s): - Cabo de fibra ótica plástica para iluminação (51000 m) - Luminárias de fibra ótica (16 Un) - Projetores de luz para fibra ótica (1900 Un).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

2 – PARECER:

Após atenta e criteriosa leitura, consulta ao objetivo social e ao código de atividade econômica da Interessada, bem como, qualificação e habilitação do profissional, Engenheiro de Produção – Mecânica William Queiroz Sallouti, portador das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, é meu parecer que sendo o mesmo sócio cotista da interessada, possa atuar no quadro técnico da mesma e responsabilizar-se por atividades pertinentes às atribuições no âmbito de sua formação, entretanto, para Responsável Técnico pelas atividades da empresa alheias à sua formação e habilitação relacionadas à iluminação e eletricidade, devamos encaminhar o processo à CEEE – Câmara Especializada em Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”.

3 – VOTO:

1-Pela aceitação do profissional indicado para ser o Responsável Técnico da Interessada no âmbito de suas atribuições, seja: “artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”;
2-Encaminhar o processo para análise, quanto a necessidade de um profissional portador o art. 9º da Resolução 218, do CONFEA para ser o Responsável Técnico das atividades de fabricação e instalação de projetos de iluminação na área de eletroeletrônicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-4261/2019	TREVISAN & MORINA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta*Parecer:*

Tendo em vista a solicitação da Empresa Trevisan & Morina Confecções e Comercio de Artigos do Vestuario Ltda, tem como objeto social "Confecções do artigo, de vestuario de cama, mesa e banho, e de calças plasticas geriaticas, lençóes e fronhas de tecido, capas anti-ácaro e protetores de gesso, fabricação e comercio de artigos de de colchoaria e travesseiros, e mobiliario para uso médico,cirurgico, odontológico e de laboratório ", sediada na Cidade de Vinhedo – São Paulo, à Rua Joana Fabri Thomé,428 Jardim Santa Claudina CEP 13280-001, apresentou como responsavel técnico o Tecnólogo em Instrumentação e Controle Laercio Morina com registro neste conselho sob o nº CREA 5060486160- SP.

Considerando que em cumprimento a solicitação de anotação de responsavel foi apresentado o Tecnólogo em Instrumentação e Controle Laercio Morina com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86.

Considerando que o Titulo de Tecnólogo em Instrumentação e Controle é profissional da modalidade Engenharia Elétrica conforme informação da folha 29.

Considerando que para fabricação destes produtos são utilizados maquinarios modernos.

Considerando que tais maquinarios necessitam de profissional com conhecimento da modalidade mecânica para manutenção e ajuste fino do maquinario e outras necessidades fabris.

Voto:

Voto pela manutenção do profissional Tecnólogo em Instrumentação e Controle Laercio Morina e que a empresa para complementar o objetivo social indique um profissional da modalidade mecânica podendo ser Tecnólogo para cumprimento total do objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-2027/2008 P1 RIO BRANCO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto ao cancelamento de registro da empresa Rio Branco Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME. A Empresa em questão comunica quanto a Lei n°13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas), bem como o cancelamento da anotação em 20/12/2018 do profissional anteriormente anotado. A notificação da empresa para que proceda a indicação de profissional legalmente habilitado (nível superior) para o desempenho das atividades técnicas constantes no seu objetivo social.

PARECER E VOTO

Considerando a situação atual promovida pelo Covid 19 e esta "PANDEMIA" alterando a atuação das empresas desde Março deste ano de 2020,

Solicito nova diligência na empresa a fim de identificarmos as atuais condições de atuação da Rio Branco Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-2466/2014	MIRACARTAS METALÚRGICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto ao cancelamento de registro da empresa Miracartas Metalurgica Industria e Comercio Ltda – ME.

A Empresa em questão protocolou em 04/10/2019 (fl.40) correspondência que comunica quanto a Lei n°13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

A informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 09/01/2015 (fls. 31/31 verso) a qual consigna:

1. Registro: n°1988940 expedido em 09/01/2015.
2. Objetivo Social: “Fabricação de esquadrias de metal em geral”
3. Restrição de Atividades: “Exclusividade para as atividades da Técnica em mecânica”
4. Responsável Técnico: Técnico em mecânica Anisio Lopes de Oliveira (inicio em 09/01/2015)

A solicitação quanto ao Cancelamento do Registro da Empresa.

A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n° 1383677/2019 emitida pelo CFT (fl. 42), a qual consigna a anotação do Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa.

A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020(fl. 67/68)

PARECER E VOTO

Considerando a situação atual promovida pelo Covid 19 e esta “PANDEMIA” alterando a atuação das empresas desde março deste ano de 2020,

Solicito nova diligência na empresa a fim de identificarmos as atuais condições de atuação da Miracartas Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda -ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . VII - OUTROS PROCESSOS DE ORDEM F

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-2097/2017	NIVELARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLATAFORMAS LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/38 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 08/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Thiago da Costa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 39).
2. Cópias do contrato social datado de 01/08/2012 (fls. 03/06) e das alterações contratuais datadas de 11/06/2013 (fls. 07/11), 30/09/2015 (fls. 12/17), 11/02/2016 (fls. 18/22) e 13/05/2016 (fls. 23/27), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a atividade de:

- a) Fabricação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas, Peças e Acessórios;
- b) Manutenção e Reparação em Plataformas de Cargas;
- c) Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas;
- d) Comércio Varejista de Peças e Partes de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial;
- e) Comércio Atacadista de Peças e Partes de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/06/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

3.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças;

3.2.4. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 09/06/2017 e 26/06/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Thiago da Costa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2100676 expedido em 09/06/2017 com a anotação do profissional Anderson Thiago da Costa.

Apresenta-se às fls. 42/48 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2018, a qual compreende:

1. A baixa da anotação do profissional Anderson Thiago da Costa.
2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 49).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 09/03/2018 e 14/03/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

247

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka com data de início em 08/03/2018.

Apresenta-se às fls. 55/57 a documentação protocolada pela empresa em 29/03/2019, a qual compreende:

- 1. A baixa da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.*
- 2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 58), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*
 - 2.1.1. Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804 (Início em 24/05/2018);*
 - 2.1.2. Toro Equipamentos Ltda. (Início em 27/08/2018).*

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha com data de início em 03/04/2019.

Apresentam-se às fls. 67/72 as cópias de folhas do processo F-002164/2010 V2 (Interessado: Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.), os quais compreendem relato de Conselheiro (fls. 67/68-verso) aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 8/2019 (fls. 69/72), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 e 113, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Regis Carlos Pereira da Silva no período de 07/07/2016 (despacho de fl. 86-verso) a 01/02/2017 (término da validade do contrato de fl. 83). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002097/2017 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Roberto Megumi Tomaoka.”

Apresenta-se às fls. 84/87 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 109/2020 (fls. 88/94), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 a 87, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Anderson Thiago da Costa, no período de 26/06/2017 (despacho de fl. 40-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/03/2018 (baixa - fl. 42), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka, no período de 14/03/2018 (despacho de fl. 50-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 19/02/2019 (término do contrato de fls. 44/46 – cláusula segunda), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (terceira responsabilidade técnica), a partir de 03/04/2019 (despacho de fl. 61-verso), com prazo de revisão de dois anos. 4. Pelo encaminhamento do

processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha. 5. Pelo encaminhamento do processo, após a tramitação disposta no item “4.”, ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 5.1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) que contemplam a indicação e a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha. 5.2. O encaminhamento conjunto dos processos F001412/2018 e F-003293/2016, de conformidade com o disposto no item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 10/2019.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se às fls. 95/96 a Decisão PL/SP nº 397/2020 relativa à sessão realizada em 12/03/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rafael Ferreira de Castro Rocha na empresa Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda ME, a partir de 03/04/2019, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.”

Apresenta-se à fl. 97 o despacho datado de 16/07/2020, o qual consigna as medidas adotadas pela unidade de origem, bem como o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 100/101-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, o qual foi objeto de nova indicação e anotação com data de início em 17/08/2020.

Considerando que os processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento:

1. Que o presente volume do processo não requer outras providências, no presente momento, por parte da CEEMM.

2. Que a unidade de origem proceda à juntada ao presente volume da documentação relativa à nova indicação e anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (data de início em 17/08/2020), bem como a sua inclusão em relação de pessoas jurídicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-14073/1996 V2 <i>FERRAMENTARIA P.Q.R. LTDA - ME</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 8674/2019 – UOPAMPARO datado de 12/06/2019, no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsável(i) técnico(s) para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da empresa protocolada em 05/07/2019, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.*
 - 1.2. Que o Técnico em Edificações e Técnico em Eletromecânica Claudinei Aparecido de Vasconcelos – responsável técnico da mesma agora encontra-se como o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT conforme anexo (fl. 06).*
 - 1.3. Que as dificuldades impedem que a empresa contrate alguém da área da engenharia, uma vez que a mesma é uma empresa familiar.*
 - 1.4. Que a empresa presta serviços de usinagem em torno convencional e fresadora manual.*
- 2. Que em caso de necessidade a empresa se compromete a se registrar no CFT.*

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 13/08/2019 e 15/08/2019, respectivamente, os quais compreendem:

- 1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, em atenção ao despacho de fl. 07, na qual foi apurado que a interessada dedica-se à prestação de serviços em ferramentaria (torno e fresa), não possui funcionários e nem desenvolve projetos.*
- 2. A juntada ao processo da seguinte documentação:*
 - 2.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 1168411 (fl. 08).*
 - 2.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 09).*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/06/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;*
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 11/14), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT,

a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias

das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos

necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja

anexado este email integralmente.”

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 15) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 16) relativas à interessada, as quais consignam:

1. Registro: nº 452636 expedido em 15/07/1996.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de torno em geral e comércio de peças e acessórios.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas as atribuições de seu Responsável

Técnico na área técnica em Eletromecânica. Não estando habilitada (empresa) a executar projetos relativos a estas atividades.”

4. A anotação anterior do técnico em Edificações e Técnico em Eletromecânica Claudinei Aparecido de Vasconcelos: de 15/07/1996 a 20/09/2018.

Considerando que conforme a verificação procedida no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 17), a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Considerando que o título profissional Técnico em Eletromecânica (Código 123-03-00 da

tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) fazia parte do Grupo 1: Engenharia – Modalidade 2: Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando que todo o período de registro de registro a empresa contou com a anotação do profissional Claudinei Aparecido de Vasconcelos.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	F-812/2005	BONONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fls. 63/64 a informação relativa à empresa, a qual consigna:

1. Registro: nº 1784060 expedido em 22/11/2011.

2. Objetivo social:

“A) Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, açúcar e bebidas, peças e acessórios (2862-3/00); B) Fabricação de máquinas para indústria do álcool (2869-1/00); C) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos (3314-7/19).”

3. Restrição de atividades:

“RESTRITAS AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL ANOTADO, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES

NA ÁREA DE ENGENHARIA DE MATERIAIS.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Materiais Egydio Ivo Favaretto Junior (Início em 22/11/2011).

Apresenta-se às fls. 65/66 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 55/2013, relativa à apreciação do processo F-003976/2008 (Interessado: A.V.P. Mecânica Industrial Ltda.) com F-000812/2005 (presente processo) e F-018008/1993 (Interessado: Romasul – Equipamentos Industriais Ltda.) na reunião procedida em 07/02/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 63 quanto a: 1.) Com referência ao presente processo: A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2.) Com referência ao processo F-000812/2005 (Interessado: Bononi Equipamentos Industriais Ltda.): 2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.2.) A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (n.g.); 3.) Com referência ao processo F-018008/1993 P1 (Interessado: Romasul - Equipamentos Industriais Ltda.): 3.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 69/79 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sertãozinho) em 13/05/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/69-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (Jornada: quarta feira das 14h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/2015, do CONFEA (fl. 92), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Hincol Equipamentos Hidráulicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Pontal;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.2. “Galmontec”:

1.1.5. Local: sediada em Avanhandava;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1.1.6. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 16h00min;

1.1.7. Início: prejudicado;

1.1.8. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A empresa não se encontra relacionada na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional (fl. 103).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2008 (fls. 70/74), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/05/2013 (fl. 77), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

4. ART nº 92221220130579310 registrada em 08/05/2013 (fl. 78).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leandro José Bezerra em 08/05/2013 (fl. 79), com validade até 08/05/2017.

Apresenta-se à fl. 81-verso (não numerada) o despacho datado de 25/06/2013 relativo ao deferimento da anotação do profissional Leandro José Bezerra, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 21/06/2013 (fl. 103).

Apresenta-se às fls. 82/90-verso a documentação protocolada pela interessada em 22/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), quarta feira das 14h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/2015, do CONFEA (fl. 92), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Locan Locação de Containers e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida em 02/08/2018 (fl. 103).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leandro José Bezerra em 22/06/2018 (fl. 83), com validade até 31/01/2022.

3. ART nº 28027230180750657 registrada em 22/06/2018 (fls. 84/85).

4. Cópia da alteração contratual datada de 31/07/2015 (fls. 86/90-verso), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho, a saber:

“A sociedade limitada tem como objeto social a exploração do ramo de: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, AÇÚCAR E BEBIDAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS

(2862-3/00); FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DO ALCÓOL (2869-1/00);

MANUTENÇÃO E

REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS (3314-7/19).”

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 28/06/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Leandro José Bezerra, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Obs.: A anotação apresenta data de início em 22/06/2018 (fl. 103).

Apresentam-se às fls. 96/102 as cópias de folhas do processo F-000722/2013 V2 (Interessado: Locan – Locação de Containers e Montagem Industrial Ltda.), as quais compreendem:

1. O despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 96) exarado no processo F-003892/2010 (Interessado: Adilson Galdino – ME), o qual consigna a determinação quanto a:

1.1. A juntada de cópia do despacho no processo F-000812/2005 (presente processo).

1.2. O retorno do processo em questão acompanhado do presente.

2. A Decisão CEEMM/SP n.º 631/2018 (fls. 97/101) relativa à apreciação do processo F-000722/2013 V2 (Interessado: Locan – Locação de Containers e Montagens Industriais Ltda.) na reunião procedida em 24/05/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 107 a 109, 1. Com referência ao profissional Engenheiro Mecânico Adilson Oliveira Santos: 1.1. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico no período de 26/02/2014 (fl. 67-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fl. 44). 1.2. Que a unidade de origem proceda à revisão das anotações no sistema CREANET. 2. Com referência ao Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra: 2.1. Que o profissional não possui atribuições para responder pela totalidade das atividades da empresa no âmbito da CEEMM. 2.2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada do volume do processo F-000812/2005 que contempla a indicação e a anotação do profissional em questão, para fins de análise conjunta da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica.”

3. O despacho datado de 29/06/2018 (fl. 102), o qual consigna as seguintes determinações:

3.1. A notificação da interessada sobre o vencimento do contrato de prestação de serviços do profissional Leandro José Bezerra.

3.2. Que no caso de apresentação de novo vínculo com o profissional em questão, seja procedido o encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do F-000812/2005 relativo à empresa Bononi Equipamentos Industriais Ltda.

3.3. A juntada de cópias de folhas no processo F-000812/2005.

Apresenta-se às fls. 107/109 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 100/2019 (fls. 110/114), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 107 a 109, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra no período de 25/06/2013 (despacho de fl. 81-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 08/05/2017 (término do contrato de fl. 79). 2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra a partir de 28/06/2018 (despacho de fl. 95-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF). 3. Que a unidade de origem proceda à numeração das folhas 69/95. 4. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências quanto à verificação sobre a motivação que originou a anotação do profissional Leandro José Bezerra em duas oportunidades, em face da Decisão n.º CEEMM/SP n.º 55/2013 (fls. 65/66) desta câmara especializada.”

Apresentam-se à fl. 117 a informação e o despacho datados de 24/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à UGI de Ribeirão Preto.

Apresenta-se à fl. 118 o e-mail transmitido pelo UAC/SUPFIS à UGI Ribeirão Preto em 07/05/2019, em atenção à consulta formulada pela unidade acerca do despacho de fl. 118 em face da decisão da CEEMM (fl. 118/119), o qual consigna:

“Se as datas que você que você inseriu no sistema CREANET estão corretas e não precisa de alteração, não deve excluir a anotação do profissional, prestar esclarecimentos a respeito dos protocolos envolvidos e a data da anotação do vínculo, de acordo com a solicitação da câmara e retornar para a mesma para exame e parecer.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresentam-se à fl. 120 a informação (datada de 03/06/2019) e despacho que contemplam a determinação quanto à realização da diligência.

Apresenta-se à fl. 126 o despacho datado de 09/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à funcionários para fins de esclarecimento acerca da primeira e da segunda anotações do profissional Leandro José Bezerra.

Apresenta-se à fl. 127 a informação datada de 29/10/2019, relativa à primeira anotação, a qual consigna: “1) A anotação do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Leandro José Bezerra, foi feita “ad referendum” da CEEMM, por ordem do chefe da UGI de Ribeirão Preto na época José Galdino Barbosa Junior, conforme despacho às fls nº 81.”

Apresenta-se à fl. 128 a informação datada de 07/11/2019, relativa à segunda anotação, a qual consigna: “2) A anotação do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Leandro José Bezerra, tratava-se de renovação de contrato vencido; como já havia uma anotação anterior, que havia sido feita “ad referendum” da CEEMM, conforme despacho às fls. 81, a renovação do período foi feita, com restrição as atividades exclusivamente na área da engenharia de produção mecânica, conforme despacho de fl. 95.”

Apresenta-se à fl. 128 o despacho da Chefia da UGI Ribeirão Preto relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 07/11/2019.

Apresenta-se às fls. 131/133-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 235/75, 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com

prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leandro José Bezerra.

Considerando a existência das questões:

- 1.A anotação do profissional em questão no período de 25/06/2013 (despacho de fl. 81-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/05/2017 (término do contrato de fl. 79).*
- 2.A anotação do profissional em questão, a partir de 28/06/2018 (despacho de fl. 95-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

Considerando o item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 55/2013, relativa à apreciação do processo F-003976/2008 (Interessado: A.V.P. Mecânica Industrial Ltda.) com F-000812/2005 (presente processo) e F-018008/1993 (Interessado: Romasul – Equipamentos Industriais Ltda.) na reunião procedida em 07/02/2013, data esta anterior à primeira anotação do profissional em questão.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 100/2019 relativa à apreciação do presente processo na reunião procedida em 12/02/2019.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 129) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 130), nas quais verifica-se que o profissional Leandro José Bezerra permanece anotado como responsável técnico.

Considerando a orientação prestada pela UAC/SUPFIS à UGI Ribeirão Preto em 07/05/2019 (fl. 118) e os esclarecimentos prestados pela unidade de origem quanto a primeira e a segunda anotações de responsabilidade técnica (fl. 127 e fl. 128).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente para fins de conhecimento, bem como a solicitação quanto à determinação de providências relativas a:

- 1.O cumprimento do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 55/2013 quanto à necessidade de indicação como responsável técnico por parte da interessada, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
- 2.O cumprimento dos itens “1.” e “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 100/2019 quanto ao não referendo das anotações do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra no período de 25/06/2013 (despacho de fl. 81-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/05/2017 (término do contrato de fl. 79) e a partir de 28/06/2018 (despacho de fl. 95-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com a adoção das correções cabíveis no sistema CREAMET.*
- 3.Que as UGIs sejam orientadas quanto ao cumprimento das decisões das câmaras especializadas, devendo estas no caso de entendimento quanto à existência de eventuais distorções, que as mesmas sejam objeto de questionamento formal devidamente fundamentado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	F-4566/2017	SEG-AR SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 11/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 18):

1.1.1. Engenheiro Eletricista: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Edificações: Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;

1.1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º itens III e IV, do Decreto Federal 90922, 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 11/07/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/05/2017 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem como objetivo a exploração das atividades de "COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EM GERAL, LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, TELECOMUNICAÇÕES,

TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMISSÃO DE VENDAS, CORRETAGEM NA

INTERMEDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM

SISTEMAS DE INFORMÁTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO

DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES CUSTOMIZADOS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE

PROGRAMAS DE COMPUTADORES NÃO-CUSTOMIZÁVEIS, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE

COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SUPRIMENTOS DE AR CONDICIONADO, INTERMEDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SUPRIMENTOS

PARA AR CONDICIONADO, PROMOÇÃO DE VENDAS DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SUPRIMENTOS EM

GERAL PARA AR CONDICIONADO, POR INTERNET, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL PARA AR CONDICIONADO E DE EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO EM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

GERAL E

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.”

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 10/11/2017, os quais consignam o registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2124946 expedido em 10/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de

Matos Filho.

Apresenta-se às fls. 21/27 a documentação protocolada pela empresa em 23/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/21-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jonathan Prado de Souza (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 28).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Jonathan Prado de Souza em 19/01/2018 (fls. 22/25), com vigência de um ano.

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 16/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jonathan Prado de Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jonathan Prado de Souza com data de início em 16/02/2018.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2018, exarado no processo F-003692/2015 P1 (Interessado: JCC Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME;

1.2.2. Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.:

Obs.: A anotação foi encerrada em 23/01/2018.

1.3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna o registro da empresa sob nº 2125147 expedido em 13/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho na mesma data.

1.4. Que a anotação do profissional pela empresa Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004566/2017.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 36/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019.

Apresenta-se às fls. 39/41-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 247/2019 (fls. 42/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39 a 41, 1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação sobre a possibilidade na continuidade de análise por parte da CEEMM, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (segunda responsabilidade técnica), no período de 10/11/2017 (despacho de fl. 19-verso) a 18/01/2019 (término do contrato de fls. 22/25). 2. Pelo referendo da anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jonathan Prado de Souza, a partir de 16/02/2018.”

Apresenta-se às fls. 46/46-verso o Parecer nº 014/19 – DCS – SUPJUR e INFO nº 067/2019 – DCS/SUPJUR datado de 21/05/2019, o qual consigna o seguinte entendimento:

“Desse modo, considerando o disposto na alínea d, do art. 46, da Lei nº 5.194/66, é nosso entendimento que, mesmo diante da alteração do contexto fático (mudança RT responsável e, ainda, criação do Conselho dos

Técnicos), a Câmara deve proceder a análise quanto ao registro da Empresa no período em que a mesma exerceu suas atividades tendo como Responsável Técnico o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.”

Apresenta-se às fls. 47/51 a cópia do Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob

a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal

para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçaçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as

pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Apresenta-se à fl. 52 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 153/2020 datado de 26/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume

a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 247/2019 (fls. 42/45),

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 53), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se nova anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jonathan Prado de Souza (Início em 17/01/2019).

Considerando que conforme a verificação procedida, por solicitação deste Conselheiro Relator, a nova anotação do profissional Jonathan Prado de Souza pela interessada já foi apreciada pela CEEMM, quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 176 de 429 – fl. 54) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019.

Somos de entendimento:

- 1. Que a anotação do Técnico em Mecânica Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (segunda responsabilidade técnica), no período de 10/11/2017 a 18/01/2019 não requer providências por parte da CEEMM, em face da cópia do Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica.*
 - 2. Pelo arquivamento do processo no presente momento.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	F-21051/1997 V2 OFFICENTER REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 160/163 a documentação protocolada pela empresa em 17/03/2014 (sediada em São José dos Campos), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, detentor no âmbito da CEEMM das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 164/164-verso).

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 26/03/2014, os quais consignam:

1. A nova data de validade do contrato do profissional: 02/01/2015.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato, sem certidão.

Apresenta-se às fls. 175/177 a documentação protocolada pela empresa em 12/02/2015, a qual compreende a “anotação” como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri.

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2015, os quais consignam:

1. A nova validade do contrato do profissional: 02/01/2016.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato, sem certidão.

Apresenta-se às fls. 182/185 a documentação protocolada pela empresa em 12/01/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri.

Apresentam-se às fls. 187/187-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 193 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 616/2016 (fl. 194) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha 193 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social da interessada.”

Apresenta-se às fls. 195/199 a documentação protocolada pela empresa em 16/01/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, com a apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional em 10/01/2017 (fl. 197), com prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 205/205-verso a informação e o despacho datados de 23/01/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**2.O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Apresenta-se à fl. 207 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 12/04/2017, a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri pela interessada: de 06/12/2007 a 04/12/2008, de 23/01/2009 a 22/01/2010, de 05/04/2010 a 02/01/2011, de 07/06/2011 a 03/01/2012, de 08/02/2012 a 04/01/2013, de 14/05/2013 a 02/01/2016, de 12/01/2016 a 11/01/2017 e a partir de 23/01/2017.

Apresenta-se às fls. 212/214-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 618/2017 (fls. 215/217), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 212 a 214-verso quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 616/2016 (fl. 194) quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, no período de 15/01/2016 a 10/01/2017; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (segunda responsabilidade técnica) deferida em 23/01/2017, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri deferida em 23/01/2017; 4.) Pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência de Fiscalização para fins de adoção das seguintes medidas: 4.1.) A análise da questão relativa ao registro no sistema CREAMET do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016, de forma ininterrupta, em face dos aspectos observados no presente “Parecer e voto”, com o posterior retorno à esta câmara especializada; 4.2.) A determinação quanto à juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000503/2016 da empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda., com o seu encaminhamento à CEEMM, caso ainda não o tenha sido.”

Apresenta-se às fls. 218/219 a Decisão PL/SP n.º 976/2017 relativa à sessão realizada em 05/09/2017, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Clévio Fernando Cavarzeri, na empresa Officenter Refrigeração e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 01(um) ano.

Apresenta-se à fl. 222 o despacho do Sr. Gerente Regional GRE-6 datado de 29/11/2017 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS, o qual consigna que o período de anotação constou ininterrupto em face da apresentação de um primeiro contrato de prestação de serviços válido de 02/01/2014 a 02/01/2015 e um novo contrato válido de 02/01/2015 a 02/01/2016.

Apresenta-se à fl. 226 a informação e o despacho datados de 01/02/2018 do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS, os quais compreendem o destaque para a informação prestada pela unidade de origem e o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 227/229 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 507/2018 (fls. 230/233), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 227 a 229, quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização, para fins de manifestação quanto a: 1. A pertinência ou não, de que o período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016 do profissional Clévio Fernando Cavarzeri pela interessada, deve ser objeto de revisão, em face do caput do artigo 2º da Lei 6.496/77 e do item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, com a observância dos seguintes períodos: 1.1. De 14/05/2013 (observada a data do despacho que deferiu a anotação) à data de término do contrato de prestação de serviços em questão, sendo que os documentos não se encontram no presente volume. 1.2. De 26/03/2014 (data do despacho de fl. 165-verso) a

01/01/2015 (término da validade do contrato de fl. 162). 1.3. De 19/02/2015 (data do despacho de fl. 180-verso) a 01/01/2016 (término da validade do contrato de fl. 176). 2. A observância pelas UGIs do informado no item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

266

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresentam-se à fl. 238 a informação e o despacho da Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datados de 15/06/2018 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem, para fins de esclarecimento detalhado a respeito do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016 do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri.

Apresenta-se às fls. 239/243 a documentação protocolada pela interessada em 04/05/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Thiago Galdino Oliveira de Almeida, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 245).

Apresentam-se às fls. 246/246-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Thiago Galdino Oliveira de Almeida, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 249 a informação e o despacho datados de 08/08/2018, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a interessada apresentou em 13/05/2013 contrato de prestação de serviços datado de 02/01/2013 e com validade de um ano, sendo que o profissional Clévio Fernando Cavarzeri foi anotado em 14/05/2013 mediante despacho na mesma data, com validade de vínculo até 02/10/2014.

Obs.: Neste caso, o contrato possui validade até 01/01/2014.

2. Que em 17/03/2014 a interessada protocolou a renovação da indicação do profissional em questão, com a apresentação de contrato de prestação de serviços datado de 02/01/2014 e com validade de um ano, sendo que foi renovada a anotação mediante despacho datado de 26/03/2014, com validade até 02/01/2015.

Obs.: Neste caso, o contrato possui validade até 01/01/2015.

3. Que em 12/05/2015 a interessada renovou mais uma vez a indicação do profissional com novo vínculo emitido em 02/01/2015 e validade de um ano, sendo que foi renovada a anotação mediante despacho datado de 19/02/2015, com validade até 02/01/2016.

Obs.: Neste caso, o contrato possui validade até 01/01/2016.

Apresentam-se às fls. 254/255 a informação e o despacho da Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datados de 06/09/2018, os quais compreendem o destaque para a informação prestada pela unidade de origem e o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 260/262-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 111/2019 (fls. 263/267), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 260 a 262, 1. Com referência ao período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016 do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri: 1.1. A observância dos períodos de anotação: 1.1.1. De 14/05/2013 (data do despacho) a 01/01/2014 (término da validade do contrato); 1.1.2. De 26/03/2014 (despacho de fl. 165-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/01/2015 (término da validade do contrato de fl. 162); 1.1.3. De 19/02/2015 (despacho de fl. 180-verso – item “3” do Memorando nº

309/2016-UPF) a 01/01/2016 (término da validade do contrato de fl. 176). 1.2. Que sejam procedidas pela unidade origem as devidas alterações no sistema CREAMET. 2. Que com referência à anotação do Técnico em Mecânica Thiago Galdino Oliveira de Almeida, após o cumprimento do item anterior, o processo seja encaminhado à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade de continuidade na análise do referendo ou não da anotação no período de 10/05/2018 a 20/12/2018.”

Apresenta-se às fls. 270/292 a documentação protocolada pela empresa em 05/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 270/271) que consigna “REV. PLENÁRIO”, bem como o registro da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri.

2. Correspondência do profissional Clévio Fernando Cavarzeri datada de 05/09/2028 (fl. 272), a qual consigna a relação das ARTs registradas nos últimos 12 (doze) meses, com a juntada das cópias das mesmas (fls. 273/292).

Apresentam-se à fl. 295 (não numerada) a informação e o despacho datados de 20/05/2019, os quais consignam:

- 1. O registro quanto às alterações procedidas nos períodos de anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri.*
- 2. O encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica.*

Apresenta-se às fls. 297/297-verso o Parecer nº 021/2019 – DCS/SUPJUR datado de 26/06/2019, o qual consigna:

“Desse modo, considerando o disposto na alínea d, do art. 46, da Lei nº 5.194/66, é nosso entendimento que, mesmo

diante da alteração do contexto fático/jurídico (criação do Conselho dos Técnicos e migração dos respectivos

profissionais), a Câmara deve proceder a análise quanto ao registro da Empresa no período em que a mesma exerceu

suas atividades tendo como Responsável Técnico o profissional Thiago Galdino de Almeida (Técnico em Mecânica).

Outrossim, consoante dispõe o item 10, da Instrução nº 2097/90, do CREA/SP, “Os pedidos de registro de pessoa

jurídica e os de alteração em registros serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe de Seção respectiva

com delegação para tal fim, “ad referendum da respectiva Câmara Especializada”, a ratificar, s.m.j., a necessidade de

apreciação/julgamento da respectiva Câmara no que se refere ao registro procedido pela UGI-São José dos Campos,

frise-se, em momento anterior a alteração provocada pela Lei nº 13.639/18.”

Apresenta-se à fl. 298 o despacho datado de 29/08/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 299/303 o Parecer nº 201/2019 – SUPJUR datado de 02/10/2019, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a

vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais

atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no

momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas

esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar

profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Apresenta-se às fls. 307/309-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri.

Considerando o item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 618/2017 (fls. 215/217) consigna a ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 616/2016 (fl. 194) quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, no período de 15/01/2016 a 10/01/2017.

Considerando o Parecer nº 201/2019 – SUPJUR (fls. 299/303).

Somos de entendimento:

1. Que a anotação do Técnico em Mecânica Thiago Galdino Oliveira de Almeida não requer providências por parte da CEEMM, em face do Parecer nº 201/2019 – SUPJUR.

2. Pela correção por parte da unidade de origem no sistema CREAMET do período de anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, nos termos do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 618/2017 (de 15/01/2016 a 10/01/2017).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . VIII - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	F-2798/2014	DIRCEU APARECIDO SILVA SERRALHERIA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

1 – HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araras) em 03/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 03/04), o qual consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Civil Nivea Maria Briganti Denadai (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min), detentora das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/16), a qual já se encontra anotada pela empresa Oliveira e Dias Construção e Saneamento Ltda.
2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 21/07/2014 (fl. 05).
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/08/2014 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e a profissional Nivea Maria Briganti Denadai em 01/09/2014 (fls. 09/11).
5. ART nº 92221220141182289 registrada em 03/09/2014 (fls. 12 e 14).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Nivea Maria Briganti Denadai, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 19 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 26/11/2015 pela profissional Nivea Maria Briganti Denadai.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Ofício nº 8329/2019 datado de 05/06/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 26/34 a documentação protocolada pela empresa em 18/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 26/27), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Júlio César Wittig (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 37).
2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Júlio César Wittig em 15/07/2019 (fls. 28/31).
3. ART nº 28027230190882567 registrada em 15/07/2019 (fl. 32).
4. “DECLARAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DE ATIVIDADE” datada de 23/07/2019 (fl. 34), a qual consigna que o profissional indicado terá responsabilidade técnica dos serviços de instalação externa dos produtos que são fabricados dentro da empresa, conforme projeto fornecido pela contratante – portões, grades e estruturas metálicas.

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

profissional Júlio César Wittig, ad referendum da CEEMM (fl. 36-verso).

Apresentam-se à fl. 37 a informação (datada de 09/08/2019) e despacho (não datado) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e

CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.”

3. O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

4. Os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de

27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

III – Considerações:

1-A Interessada, cujo objetivo social é “fabricação de artigos de serralheria”, apresenta o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Engenheiro Civil, Júlio César Wittig, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, não foi apresentada a ficha de consulta de “Resumo de Profissional” no processo, o horário e endereço do profissional são compatíveis, bem como, a “DECLARAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DE ATIVIDADE” datada de 23/07/2019 e duração de 4 (quatro) anos, a qual consigna que o profissional indicado terá responsabilidade técnica dos serviços de instalação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

externa dos produtos que são fabricados dentro da empresa, conforme projeto fornecido pela contratante, em substituição a Engenheira Civil Nívia Maria Briganti Denadai, cuja Responsabilidade Técnica pela Interessada foi baixada em 26/11/2015;

2-Às folhas 20, em 22/12/2015, recepcionou ofício do chefe da UGI unidade II de Limeira, do CREASP solicitando a indicação de Responsável Técnico;

3-Às fls. 21, em 05/06/2019, foi notificada para providenciar, no prazo de dez dias, a indicação de novo Responsável Técnico; solicitou prorrogação de quinze dias e, em 17/07/2019, apresentou comprovantes da formalização da contratação do Engenheiro Civil, Júlio César Wittig; com restrição para as atividades de engenheiro civil;

4-Às fls 37, em 09/08/2019, o chefe da UGI de Limeira, Alexandre S. Barbin, despacha o processo solicitando, de forma pertinente, a análise e parecer da CEEMM, face ao objetivo social de fabricação de artigos de serralheria, da necessidade de profissional engenheiro ou tecnólogo da área de mecânica para ser o Responsável Técnico nas atividades de fabricação da empresa de portões, grades e estruturas metálicas;

2 – PARECER:

Para responder pelas atividades de fabricação de artigos de serralheria, dentro das instalações da Interessada, em conformidade com o projeto fornecido pela contratante dos produtos, deve indicar e possuir em seu quadro técnico, profissional Engenheiro ou Tecnólogo da área da Mecânica com atribuições do Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Ou, do Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

3 – VOTO:

Pela indicação, para suprirem as necessidades e cobrirem as todas as atividades exercidas; completar o quadro técnico, de um ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO ou de um TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO, como Responsável Técnico. registrado e regularizado neste Conselho,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	F-2333/2012 V2 CEMAQ AGRO - INDUSTRIAL LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 1733893 expedido em 28/05/2012.

2. Objetivo social:

“SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRO - INDUSTRIAL, VEÍCULOS DE CARGA E COMÉRCIO DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS”.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA EM MECÂNICA”.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 934/2019 – CIRCULAR datado de 26/06/2019, o qual compreende:

1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação entre o Técnico e a empresa.

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 05/07 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Guaíra), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação João José de Oliveira do Nascimento, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 o protocolo nº 99812 datado de 05/08/2019, o qual consigna as seguintes exigências:

1. A apresentação da última alteração contratual.

2. A indicação de novo responsável técnico – Engenheiro Mecânico.

Apresenta-se às fls. 11/17 a documentação apresentada pela interessada, a qual contempla:

1.Cópia da alteração contratual datada de 08/08/2017 (fls. 11/16), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de atividades de “FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS

E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CNAE 28.33-

0-00, 2539001, 3314711, 4530703 e 4930201”, podendo entretanto, participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, obedecendo às disposições legais vigentes.”

(...)

2.Correspondência do profissional João José de Oliveira do Nascimento datada de 12/08/2019 (fl. 17), a qual consigna a solicitação quanto à reconsideração quanto ao indeferimento de sua anotação como responsável técnico pela interessada.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 12/08/2019, os quais

compreendem:

1.O deferimento da anotação do profissional João José de Oliveira do Nascimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**2.O encaminhamento do processo à CEEE.**

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional João José de Oliveira do Nascimento com data de início em 22/07/2019, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO”.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 43/2020 datado de 28/02/2020, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.O Memorando nº 003/19-CEEE da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 21), datado de 23/04/2019, o qual consigna a solicitação de que o procedimento do registro e anotações das responsabilidades técnicas seja feita por meio de relação de referendo de pessoa jurídica, dispensando o envio físico dos processos, exceto no caso de dúvida das atribuições e atividades desenvolvidas.

1.2.O Memorando nº 016/19-DAC2.

1.3.O registro quanto à não localização de dúvida de caráter técnico que tenha motivado o encaminhamento.

2. A devolução do processo à UGI Barretos.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 16/03/2020, o qual consigna:

1.O destaque para o fato de que a anotação foi realizada ad referendum da CEEE em face da dúvida quanto à competência do profissional, diante de suas atribuições e o objetivo social da empresa.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/05/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66,

2.2.Resoluções de números 417/99, 218/73 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João José de Oliveira do Nascimento.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 24) relativa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

interessada, a qual consigna a anotação anterior do Técnico em Mecânica João Alfredo Cadorin Nascimento (de 28/05/2012 a 20/09/2018).

Considerando o fato de que a anotação do profissional João José de Oliveira do Nascimento foi deferida ad referendum da CEEE e o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 43/2020.

Somos de entendimento:

- 1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa são pertinentes à área da Engenharia Mecânica.*
 - 2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	F-23/2013	SIDINES APARECIDO DOMINGUES & CIA LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/28 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Catanduva) em 24/10/2012, a qual compreende:

1. As cópias do contrato social datado de 23/07/1999 (fls. 07/09) e das alterações contratuais datadas de 25/05/2004 (fls. 10/17) e 28/09/2007 (fls. 18/24), as quais consignam o seguinte objetivo social (fl. 20):
"Usinagem, fabricação e comércio de produtos de ferro, aço e materiais não ferrosos e serviços."
2. A "Declaração" de fl. 25 relativa às reais atividades da empresa: roldanas para portão, pinos para portão de abrir e gonzos para portão.
3. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Dejour Segundo Dada, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 37 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 784/2013 (fl. 38), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 pela concessão do registro à empresa."

Apresenta-se à fl. 39 a informação datada de 13/09/2017, a qual consigna:

1. Que por um lapso o processo foi arquivado sem que o registro fosse inserido no sistema.
2. Que a empresa foi notificada e procedeu à apresentação da documentação de fls. 40/56 em 03/08/2017, a qual contempla:
 - 2.1. Nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Dejour Segundo Dada.
 - 2.2. A cópia da alteração contratual datada de 09/08/2012 (fls. 45/50), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"A sociedade terá por objeto o ramo de: FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE FERRO, AÇO E MATERIAIS NÃO FERROSOS E SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA – CNAE: 2592-6/02 E 2539-0/01."

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional Dejour Segundo Dada foram deferidos pela unidade de origem (fls. 57/57-verso).

Apresenta-se à fl. 58 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2115823 expedido em 13/09/2017 com a anotação do profissional Dejour Segundo Dada.

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Ofício nº 8691/2019 datado de 27/06/2019, o qual consigna:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica Dejour Segundo Dada.
2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 61 a correspondência da empresa protocolada em 18/07/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 63/72 a documentação protocolada pela empresa em 20/09/2019, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/63-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Murilo Aparecido Cumim, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 73), que já se encontra anotado pela empresa Breno Luiz Cumim 347554968896.

2. Cópia de documentação relativa à tramitação do processo PR-000453/2014 (Interessado: Murilo Aparecido Cumim) com C-000283/2004 V4, a qual contempla:

2.1. Relato de Conselheiro (fl. 69 e fls. 70/71), o qual consigna:

“Trata o presente processo de requerimento do interessado MURILO APARECIDO COMIM, ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, CREA SP 5063547439, com atribuições da “Resolução 427/1999” do CONFEA, pelo qual vem “pleitear as atribuições técnicas reconhecidas pelo CREA, no que estabelece as atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de casas de Caldeiras conforme estabelecido pela Norma Regulamentadora N° 13 do Ministério do Trabalho, NR-13” (fls. 02 a 05).” Junta, também, documentação referente ao “PLANO DE ENSINO” e “HISTÓRICO ESCOLAR”, bem como cópias do certificado, referentes ao mesmo, da Universidade CATÓLICA DE PETRÓPOLIS (fls. 06 a 41), e de sua carteira profissional deste Conselho (fl.42). Ainda, junta ao Requerimento o CERTIFICADO de ter concluído, com proveito, na já citada universidade, o “CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA

DO PETRÓLEO”, em nível de especialização, realizado no período de Setembro de 2011 a Abril de 2013, com carga horária total de 360 horas/aula, tendo cumprido todas as disposições da Resolução CNE/CES N° 1/0.

(...)

Ou seja, confirma o PLANO DE ENSINO E HISTÓRICO ESCOLAR citado em fls. 06 a 41, evidenciando que o profissional já possui atribuições ao qual pleiteia na área mecânica.”

(...)

2.2. A cópia da Decisão CEEE/SP n° 94/2016 (fl. 72), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 55-56, qual seja, informo que ao profissional pode ser anotado em carteira seu “CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO”, desde que requerido e por dar ciência ao interessado dessa informação através dos esclarecimentos acima expostos.”

Apresenta-se à fl. 74 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Breno Luiz Cumim 347554968896, a qual consigna:

1. Registro: n° 2133481 expedido em 24/01/2018.

2. Objetivo social:

“Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Instalador(a) e reparador(a) de acessórios automotivos, independente; Mecânico(a) de veículos independente.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Controle e Automação Murilo Aparecido Cumim (Início em 24/01/2018).

Apresenta-se à fl. 76 o despacho datado de 26/11/2019 relativo ao encaminhamento do

processo à CEEMM, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A “informação” e a Decisão CEEE/SP n° 94/2016 relativas ao processo PR-000453/2016.

2. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 78/79-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

- 2.1. Lei nº 5194/66;
- 2.2. Resoluções de números 427/99, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;
- 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Murilo Aparecido Cumin.

Considerando que a anotação do profissional Murilo Aparecido Cumin pela empresa Breno Luiz Cumim 34755496896 não foi apreciada pela CEEMM, conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas, bem como verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000307/2018 (fl. 77).

Somos de entendimento:

- 1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa são pertinentes à área metal/mecânica, sendo que o profissional indicado não possui atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa.*
 - 2. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	F-2356/2008	MONTEIRO & TOMAZINI LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Atualização de Empresa” emitida em 11/06/2012, a qual consigna o registro da empresa sob nº 0880640, reabilitado em 11/06/2012.

Apresenta-se às fls. 38/38-verso a cópia do Ofício nº 258/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019, o qual consigna:

- 1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da(s) anotação(ões) entre os profissional(is) abrangidos(s) pelo CFT e essa empresa.
- 2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 40/50 (não numeradas) a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

- 1.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/09/2019, relativo à diligência realizada à Rua Jerônimo Garcia Faleiros, 410 – São Joaquim da Barra – SP, o qual consigna a não localização da interessada.
- 2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 30/10/2019, relativo à diligência realizada à Av. Felipe Chediack, 85 – Fundos - São Joaquim da Barra – SP, o qual consigna:
 - 2.1.Os seguintes produtos e serviços oferecidos pela empresa: Caixilhos em serralheria; Estruturas metálicas de cobertura.
 - 2.2.A presença do “Tec. Mec. Sandri Adilson Tomazini, o qual informou:
 - 2.2.1.A tentativa de obtenção de orientações junto à UOP São Joaquim da Barra, sem ter sucesso.
 - 2.2.2.Que está sendo providenciada a regularização do registro da empresa.
- 3.Informação “Resumo de Empresa” que consigna:
 - 3.1.Os seguintes períodos de registro: de 04/08/2008 a 30/06/2011 e a partir de 11/06/2012.
 - 3.2.O seguinte objetivo social:
“Atividade de “serralheria”.
- 4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1.Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
 - 4.2.Secundária: Comércio varejista de matérias de construção não especificados anteriormente.
- 5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2019, a qual consigna:
 - 5.1.A seguinte razão social: Tomazini Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda.
 - 5.2.O seguinte objeto social:
“Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
Comércio varejista de matérias de construção não especificados anteriormente.”
 - 5.3.A presença do sócio Sandry Adolson Tomazini.
- 6.Fotografias da fachada das instalações sitas à Rua Jerônimo Garcia Faleiros, 410 e das

instalações sitas à Av. Felipe Chediack, 85 – Fundos.

Apresenta-se à fl. 50-verso (não numerada) o despacho datado de 19/11/2019, o qual consigna o destaque para o fato de que a fiscalização apurou vestígios de inatividade, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM a fim de opinar sobre os procedimentos a serem adotados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresenta-se às fls. 57/58 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/06/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 51/54), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a

fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos

necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja

anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 55), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Técnico em Mecânica Jorge Ribeiro: de 04/08/2008 a 03/07/2009;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2. Técnico em Mecânica Aparecido Donizeti Camilo: de 11/06/2012 a 20/09/2018.

Considerando a pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 56), na qual verifica-se a ausência de registro da interessada naquele Federal.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 3. As anotações cabíveis com referência à nova razão social da interessada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	F-2849/2020	FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mauá) em 07/08/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/61) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Ambiental Joseane Pontes Pereira, detentora das atribuições provisórias do artigo 2º, da Resolução 447 de 22.09.2000, do Confea (fls. 18/18-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/09/2010 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“2. A sociedade tem por objetivo: “INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES, SEUS COMPONENTES, REPAROS, INSTALAÇÕES E SANEAMENTO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/08/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 10/08/2020 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Joseane Pontes Pereira, ad referendum da CEEC.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM em face do objetivo social.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2274049 expedido em 10/08/2020, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DO

RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 21 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/08/2020.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 447/00, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 2º da Resolução n.º 447/00 do Confea (Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.) que consigna:**“Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução**n.º 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**3. O artigo 16 que consigna:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”**4. O artigo 17 que consigna:**“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

- 1. INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas,*
- 2. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.*

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições da profissional Joseane Pontes Pereira.

Somos de entendimento:

- 1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa são majoritariamente pertinentes à área da Engenharia Mecânica.*
 - 2. Pela obrigatoriedade na indicação por parte da empresa como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . IX - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	F-1070/2020	SETE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Sumaré) protocolada em 28/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abner Borges da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições (fl. 12) compostas pelas atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a processos mecânicos e máquinas em geral; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; instalações industriais e mecânicas (exceto aparelhos de transporte vertical e caldeiras e vasos de pressão). As atividades 01 a 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a veículos automotores; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. As atividades 09 a 18 relacionadas no 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/01/2020 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Empresa terá como objetivo as atividades de:

a) Manutenção, instalação e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (CNAE 4329-1/03);
b) Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03).”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2020 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Abner Borges da Silva em 14/02/2020 (fl. 09), com vigência até 14/02/2022.

5. ART nº 28027230200205276 registrada em 14/02/2020 (fl. 10).

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 12/03/2020, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

1.2. Que o profissional Abner Borges da Silva já se encontra anotado pela empresa C. Elev Comércio e Manutenção de Peças para Elevadores Ltda. (fl. 13), a qual possui o seguinte objeto social:

“INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES E

COMERCIO A VAREJO DE PECAS DO SEGMENTO.”

Obs.: O registro (início em 23/01/2020) possui anotado a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA ATIVIDADES RELACIONADAS A INSTALACOES DE APARELHOS DE TRANSPORTE VERTICAL E CALDEIRAS E VASOS DE PRESAO, CONFORME

ATIVUICOES DO

PROFISSIONAL AQUI ANOTADO.

2. O deferimento do registro “de forma precária” por 90 (noventa) dias, com o encaminhamento do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

processo à CEEMM.

Obs.: O processo foi recebido em 01/07/2020 (fl. 15-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2257236 expedido em 12/03/2020 com a anotação do profissional Abner Borges da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA ATIVIDADES RELACIONADAS A INSTALACOES DE APARELHOS DE TRANSPORTE VERTICAL,

conforme as atribuições do Responsável Técnico anotado.”

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3.Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

3. O artigo 16 que consigna:

"Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento."

4. O artigo 17 que consigna:

"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando que o profissional Abner Borges da Silva é egresso (turma 2015/2º semestre) do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela Faculdade Anhanguera de Sumaré (fl. 17).

Considerando que o processo C-000181/2015 (fl. 18) relativo à turma de egressos do profissional foi apreciado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1409/2019 (fls. 19/21), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1602 e 1603, 1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com: 1.1. As atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a processos mecânicos e máquinas em geral; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; instalações industriais e mecânicas (exceto aparelhos de transporte vertical e caldeiras e vasos de pressão). 1.2. As atividades 01 e 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a veículos automotores; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 1.3. As atividades 09 a 18 relacionadas no artigo 5º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa C. Elev Comércio e Manutenção de Peças para Elevadores Ltda. encontra-se consignada na Relação de Pessoas Jurídicas A300513 (página 31 de 137 – fl. 22), a qual encontrava-se na ordem do dia da reunião programada para o dia 19/03/2020 (não realizada).

Obs.: O profissional possui anotada na empresa (sediada em Sumaré) a seguinte jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta das 08h00min às 12h00min.

Considerando o objetivo social da empresa e a restrição de atividades anotada no registro da empresa.

Considerando que o objeto social da empresa, no âmbito do Sistema Confea/Crea, se encontra relacionado em sua totalidade à área de aparelhos de transporte vertical, a qual trata-se de uma das restrições nas atribuições do profissional em questão indicado e anotado.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa pela empresa C. Elev Comércio e Manutenção de Peças para Elevadores Ltda. encontra-se consignada na Relação de Pessoas Jurídicas A300513.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abner Borges da Silva, em face do objetivo social da empresa e da restrição nas atribuições do profissional indicado.
 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (sem restrições), ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
 3. Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000307/2020 (Interessado: C. Elev Comércio e Manutenção de Peças para Elevadores Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

V . X - REQUER REGISTRO - REFERENDO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	F-1412/2018	RICARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS 25424375804
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (endereço principal: Pindorama – endereço secundário: Catanduva) em 28/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min ou sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973 (fl. 11).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/03/2018 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópias dos “Certificado da Condição de Microempreendedor Individual” emitido em 10/01/2018 (fl. 07) e 24/05/2018 (fl. 08), os quais consignam a seguinte atividade principal:

“43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha em 26/03/2018 (fls. 09/09-verso), com validade até 26/03/2019.

5. ART nº 28027230180332317 registrada em 23/03/2018 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 24/05/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna o registro sob nº 2151064 expedido em 24/05/2018 com a anotação do profissional indicado.

Apresenta-se à fl. 15 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 09/04/2019 pelo profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 8645/2019/UOPCAT datado de 12/06/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, bem como notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na mesma área para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 22/25 a documentação protocolada pela empresa em 12/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/22-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. A apresentação da documentação de fls. 23/25, a qual compreende:

- 2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2019 (fl. 23), o qual consigna a baixa da empresa em 10/07/2019.

- 2.2. Cópia do Certificado de Baixa de Microempreendedor Individual emitido em 10/07/2019 (fl. 24), o qual consigna a baixa na mesma data.

- 2.3. Cópia da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 25), o qual consigna a baixa da empresa em 10/07/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 12/07/2019 relativos ao cancelamento do registro da empresa.

Apresentam-se às fls. 27/40 as cópias de folhas do processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.), as quais compreendem:

1. Despacho datado de 16/07/2020 (fl. 27), o qual consigna as medidas adotadas, bem como o encaminhamento daquele processo acompanhado dos processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.).
2. Relato de Conselheiro (fls. 28/31) aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 109/2020 (fls. 32/38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 84 a 87, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Anderson Thiago da Costa, no período de 26/06/2017 (despacho de fl. 40-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 08/03/2018 (baixa - fl. 42), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka, no período de 14/03/2018 (despacho de fl. 50-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 19/02/2019 (término do contrato de fls. 44/46 – cláusula segunda), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (terceira responsabilidade técnica), a partir de 03/04/2019 (despacho de fl. 61-verso), com prazo de revisão de dois anos. 4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha. 5. Pelo encaminhamento do processo, após a tramitação disposta no item “4.”, ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 5.1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) que que contemplam a indicação e a anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha. 5.2. O encaminhamento conjunto dos processos F001412/2018 e F-003293/2016, de conformidade com o disposto no item “2.” da Decisão CEEMM/SP n.º 10/2019.”

3. Decisão PL/SP n.º 397/2020 (fls. 39/40) relativa à sessão realizada em 12/03/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rafael Ferreira de Castro Rocha na empresa Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda ME, a partir de 03/04/2019, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.”

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/09/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
2.3. Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando que os processos F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.) e F003293/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselho.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha.

Considerando que a empresa foi extinta.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha, no período de 24/05/2018 (despacho de fl. 13-verso) a 09/04/2019 (baixa – fl. 15).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	F-2942/2018	CHAFIK SAAB SOBRINHO - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Urupes) em 05/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra registrado pela seguinte empresa:

1.1. Riberman Plásticos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa iniciou-se em 19/12/2018 (fl. 18).

2. Cópias do contrato social datado de 27/10/2015 (fls. 09/10) e da alteração contratual datada de 24/03/2017 (fls. 06/08), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"4ª. O objeto é SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS."

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, exarado no processo F-003691/2015 (Interessado: Riberman Plásticos Industriais Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas em 22/09/2015 e 30/09/2015, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Rogério Deberaldini, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 1973, do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Metalforce Matão Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (Início em 02/09/2015).

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldi foi deferida pela unidade de origem.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 26/10/2016, a qual compreende:

1.2.1. A baixa da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini.

1.2.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Obs.: A anotação do profissional Luis Augusto Marchioni foi deferida pela unidade de origem.

1.3. A documentação protocolada pela empresa em 11/12/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, que já se encontra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

anotado pela seguinte empresa:

1.3.1. Chafik Saab Sobrinho Eireli – ME (Início em 20/07/2018).

Obs.: A nova anotação do profissional Luis Augusto Marchioni foi deferida pela unidade de origem pelo prazo de 90 (noventa) dias.

1.4. Que a anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini pela empresa Metalforce Matão Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003909/2011.

1.5. Que a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni pela empresa Chafik Saab Sobrinho Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002942/2018 (fl. 67).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/12/2019, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que os volumes Original e V2 do processo F-003909/2011 (Interessado: Metalforce Matão Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.) estão sendo objeto de relato por aquele Conselheiro.

2. O encaminhamento do presente ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, acompanhado do processo F-003691/2015 (Interessado: Riberman Plásticos Industriais Ltda.), para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni, a partir de 20/07/2018 (despacho de fl. 15-verso).

Apresenta-se às fls. 22/24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 79/2020 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa neste Conselho com a anotação do profissional Luis Augusto Marchioni, dentro dos limites de suas atribuições, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa; 2.) Pelo encaminhamento ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de segunda responsabilidade técnica.”

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datada de 17/03/2020, o qual contempla o destaque para o fato de que não verificada a dupla responsabilidade técnica do profissional Luis Augusto Marchioni.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 79/2020 (fls. 25/26).

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 18 e fl. 29) relativas ao profissional Luis Augusto Marchioni, nas quais verifica-se que em 20/07/2018

o mesmo somente encontrava-se anotado pela interessada.

Considerando que a anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) pela empresa Ribermann Plásticos Industriais Ltda. foi apreciado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 76/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 79 a 82 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do profissional Pedro Rogério Deberaldini (segunda responsabilidade técnica), no período de 09/10/2015 a 31/08/2016; 2.) Pelo referendo da anotação do profissional Augusto Marchioni, dentro dos limites de suas atribuições, no período de 25/01/2017 a 23/10/2017 e a partir de 19/12/2018 (segunda responsabilidade técnica); 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de segunda responsabilidade técnica.”

Somos de entendimento quanto à ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 79/2020 (fls. 25/26) quanto ao referendo do registro da empresa neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni a partir de 20/07/2018 (despacho de fl. 15-verso), dentro dos limites de suas atribuições, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	F-2833/2016 C/F- 3877/2015 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	VM NEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
------------	---	---------------------------------

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 01/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Edgar Fossaluzza (Jornada: segunda a sexta feira e sábado das 09h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 21/21-verso).

2. Cópia do contrato social datado de 27/08/1995 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“3.1 – Seu objeto Social será manutenção e venda de aparelho de Ar Condicionado, montagem de persianas, insulfilm, manutenção de alarmes, divisórias, portas sanfonadas, toldos, colocação de carpetes, telas de proteção e móveis de escritório.”

3. Cópia (parcial) da Certidão Simplificada da JUCESP (fl. 08), a qual consigna o seguinte objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Comércio varejista de móveis.

Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/09/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;

4.2.2. Comércio varejista de móveis.

5. Declaração firmada entre a interessada e o profissional Edgar Fossaluzza em 26/07/2016 (fls. 11/14), com vigência de 4 (quatro) anos.

6. ART n° 92221220160810302 registrada em 01/08/2016 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 05/08/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edgar Fossaluzza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2062048 expedido em 05/08/2016, com a anotação do profissional Edgar Fossaluzza.

Apresenta-se às fls. 27/29 a documentação protocolada pela empresa em 04/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção – Mecânica Ana Cristina Machado (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentora das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com

restrições em projetos mecânicos (fl. 31), a qual já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. G A Ar Condicionado Ltda.:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

- 1.1.1.Local: sediada em São Paulo;
 - 1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 14h30min às 18h30min;
 - 1.1.3.Início: 28/09/2017;
 - 1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 2.Contrato firmado entre a interessada e a profissional Ana Cristina Machado em 01/07/2019 (fl. 28), com vigência de 12 (doze) meses.
 - 3.ART nº 28027230191063302 registrada em 26/08/2019 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e despacho (não assinando) datados de 08/10/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Ana Cristina Machado, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Ana Cristina Machado com data de início em 04/10/2019.

Apresenta-se às fls. 41/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/03/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Edgar Fossaluzza e Ana Cristina Machado.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edgar Fossaluzza.*
- 2. A análise quanto ao referendo da anotação da profissional Ana Cristina Machado (segunda responsabilidade técnica).*

Considerando que a anotação do profissional Edgar Fossaluzza já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 385 de 1633 – fl. 37) na reunião procedida em 17/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

304

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação da profissional Ana Cristina Machado pela empresa G A Ar Condicionado Ltda. já foi apreciada quando da:

1.A apreciação do processo F-003877/2015 na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 600/2016 (fls. 20/21 do processo F-003877/3015), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 a 19 quanto ao registro da empresa.”

2.A apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 475 de 1633 – fl. 39) na reunião na reunião procedida em 17/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, acima transcrita.

Considerando que a anotação da profissional Ana Cristina Machado pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300510 (página 100 de 418 – fl. 40) na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300510 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando que a profissional Ana Cristina Machado não é sócia das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Edgar Fossaluzza, a partir de 05/08/2016 (despacho de fl. 22-verso).*
 - 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da Engenheira de Produção – Mecânica Ana Cristina Machado (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/10/2019 (fl. 32-verso).*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	F-731/2014	J.M. CHAVES CARBURADORES - ME
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sinésio Silgueiro no período de 18/03/2014 (despacho de fl. 19-verso) a 16/09/2017 (término da validade de quatro anos do contrato de fls. 08/09 – item “2.” Do procedimento Operacional – GREG POP n° 017) e da obrigatoriedade de indicação de novo ou renovação de profissional para ser anotado como Responsável Técnico da empresa.

Relatando os elementos do processo, quero ressaltar:

. A relação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (fls.02/17), a qual compreende:
1. A indicação como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sinésio Siqueiro, detentor das atribuições do artigo 12, da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. As cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 10/05/2005 (fl. 03), 04/06/2009 (fl. 04) 25/10/2010 (fl. 05) e 06/07/2011 (fl. 06) que consignam o seguinte objeto social:
“comércio a varejo e atacado de peças e acessórios novos e usados de veículos automotores, reparação de carburadores e montagem de carburadores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/08/2014 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

Principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.

Secundárias:

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Cópia do Contrato firmado entre a interessada e o profissional Sinésio Silgueiro em 17/09/2013 (fls. 08/09), o qual consigna Prazo Indeterminado.

. A informação e o despacho datados de 18/03/2014 (fls. 19/19verso) relativos ao deferimento do registro da empresa, com a anotação do profissional Sinésio Silgueiro; ad referendum da CEEMM.

. O relato do Conselheiro (fls. 31/32) aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a decisão CEEMM/SP n° 510/2018 (fls. 33/35), a qual consigna:

“...Considerando que a empresa, em princípio, não desenvolve atividades pertinentes a fiscalização do sistema Confea/Crea, DECIDIU aprovar O PARECER DO Conselheiro Relator de folhas n° 31 e 32, quanto a realização de diligência na empresa para averiguação das atividades atualmente desenvolvidas, bem como por ocasião do requerimento de seu registro, com retorno a CEEMM.”

. A informação datada de 21/09/2018 relativa a diligência procedida na empresa (fl. 42)

. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019 (fls. 47/48-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

1.O caput e alínea 'd' do artigo 46 da Lei Federal n° 5.194/66;

"art. 46. - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;"

(...)

2.O artigo 12 da resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

3.O Artigo 9º da Resolução n° 336/89 do Confea

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

4.Os itens: "1", "2", "3" e "4" do Procedimento Operacional – GREG POP n° 017 que consignam:

"1. Os contratos

PARECER E VOTO

Considerando o requerimento de Registro da empresa neste Conselho em 06/11/2013;

Considerando a cópia do Contrato firmado entre a interessada e o profissional Sinésio Silgueiro em 17/09/2013, o qual consigna Prazo Indeterminado;

Considerando a solicitação de diligência pela CEEMM aprovando o relato do Conselheiro Relator em 26/04/2018;

Considerando a Diligência procedida em 21/09/2018

Considerando que a empresa continua registrada neste Conselho e mantendo o mesmo Responsável Técnico Engº Sinésio Silgueiro;

Considerando que na Relação de Referendo para Responsável Técnico da Empresa consta que o mesmo atua na empresa DONI ANDRADE LTDA – ME de Segunda a Sábado, das 13h às 15h e na Empresa em questão, J M CHAVES CARBURADORES LTDA – ME, de Segunda a Sábado das 8h as 10h;

Voto pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sinésio Silgueiro desde 18/03/2014 e pela elaboração de novo contrato a partir de 17/09/2017 até 16/09/2021 (período de (4) quatro anos), atendendo os itens 1,2,3 e 4 do Procedimento Operacional – GREG POP n° 017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**VALINHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

103	F-598/2016	MONTEIRO CALÇAS & CALÇAS LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

1 – HISTÓRICO

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/16 e fl. 18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Valinhos) em 17/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Paulo Ricardo TORDIN (Jornada: segunda a sexta feira das 19h30min à 21h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Valthermo Engenharia, Serviços e Produtos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Vinhedo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/03/2010;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/07/2013 (fl. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo de Comércio, Prestação de Serviço e Reforma de Clichês, Facas em Geral, Conserto, Instalação, Manutenção e Comércio de Artigos de Refrigeração, Comércio de Material Elétrico, Hidráulico e Equipamentos de Segurança em Geral e sua Instalação, Manutenção e Conserto, Comércio de Produtos Metálicos, Divisórias, Persianas, Telas e sua Instalação e Manutenção, Prestação de Serviços de Construção Civil em Geral e Comércio de Matérias de Construção em Geral, Prestação de Serviços de Pintura e Comércio de Tintas, Comércio de Produtos Descartáveis e Embalagens em Geral, Locação de Equipamentos e Máquinas em Geral, Prestação de Serviços de Acondicionamento e Embalagens em Geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.5. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.6. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.7. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.8. Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;

3.2.9. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.10. Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.11. Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;

3.2.12. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

- 3.2.13. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 3.2.14. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 3.2.15. Envasamento e empacotamento sob contrato.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Paulo Ricardo TORDIN em 26/10/2015 (fls. 11/13), com vigência até 31/12/2016.
5. ART n.º 92221220151407926 registrada em 27/10/2015 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 21/29 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas no protocolo n.º 153736 (fl. 20, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datada de 26/10/2015 (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Paulo Ricardo TORDIN (Jornada: segunda a sexta feira das 19h30min à 21h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Valthermo Engenharia, Serviços e Produtos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Vinhedo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/03/2010;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 26/01/2016 (fl. 23), a qual consigna as seguintes atividades executadas pela empresa:

- Serviços Instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, infraestrutura que consiste na passagem de tubulação de cobre quando a casa está sendo construída;

- Manutenção e reparação de máquinas e aparelho de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, chiller, climatizadores, dutos de ar condicionado; e

- Manutenção preventiva e corretiva mensal, trimestral e anual, de acordo com cada cliente com reposição de peças originais quanto necessário.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Paulo Ricardo TORDIN em 26/10/2015 (fls. 25/27), com vigência até 31/12/2016.

4. ART n.º 92221220151407926 registrada em 27/10/2015 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 02/03/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Ricardo TORDIN.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2040302 expedido em 02/03/2016, com a anotação do profissional Paulo Ricardo TORDIN.

Apresenta-se às fls. 38/43 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Raphael de Almeida, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto n.º 23.569/1933.

Apresenta-se às fls. 45/52 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/05/2017 (fls. 45/46) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Paulo Ricardo TORDIN (Jornada: segunda a sexta feira das 19h30min à 21h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Valthermo Engenharia, Serviços e Produtos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Vinhedo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/03/2010;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

311

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Paulo Ricardo TORDIN em 17/05/2017 (fls. 47/49), com vigência até 31/12/2018.

3.ART nº 28027230180281286 (retificadora da ART nº 28017230180207037) registrada em 14/03/2018 (fl. 50).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 18/04/2018 e 23/04/2018, respectivamente, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Raphael de Almeida e Paulo Ricardo TORDIN, ad referendum da CEEC e da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 53 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Raphael de Almeida e Paulo Ricardo TORDIN com data de início em 18/04/2018.

Ob0,0,s.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 80) relativa ao profissional Paulo Ricardo TORDIN consigna o término da validade do vínculo em 17/04/2018, sendo que o contrato anterior findou em 31/12/2016.

Apresenta-se à 56 a cópia do Ofício nº 976/2019 datado de 11/03/2019, o qual consigna:

1.A comunicação da interessada acerca do vencimento em 31/12/2018 do vínculo com o profissional Paulo Ricardo TORDIN.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 80)) relativa ao profissional Paulo Ricardo TORDIN consigna o término da validade do vínculo em 11/03/2019.

2.A notificação de empresa para fins de indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 57 a correspondência protocolada pela empresa em 09/04/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 58/64 a documentação protocolada pela empresa em 06/05/2019, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Vitor Henrique Calças, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 65).

Apresenta-se às fls. 67/69 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla adendo contratual (fl. 69) do contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Vitor Henrique Calças.

Apresenta-se às fls. 71/73-verso a correspondência da empresa datada de 06/06/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.O registro do entendimento de que para a prestação de serviços e desempenho das atividades constantes em seu quadro social seria possível a indicação de profissional legalmente habilitado na área de “Engenharia Elétrica – Engenheiro Eletricista”.

1.2.Os artigos 12º e 8º da Resolução nº 218/73 do Confea, com a transcrição dos mesmos.

1.3.Que a supra citada resolução permite interpretação de que o engenheiro eletricista possui a atribuição necessária para o desempenho das atividades técnicas constantes do quadro social da empresa.

1.4.A citação de jurisprudência.

1.5.O registro do entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou seu entendimento de que a Resolução nº 218/73 do Confea extrapola os limites impostos pela Lei nº 5.194/66.

1.6.A Lei nº 13.589/2018 (Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.), sendo que o § 2º do art. 1º que previa que o Plano de Manutenção, Operações e Controle – PMOC deveria estar sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico foi vetado, uma vez que o mesmo tratava-se de violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

1.7.Que o Crea-SP não pode impor a obrigatoriedade na indicação de profissional na área de Engenharia Mecânica para finalidade das atividades técnicas da interessada, uma vez que a própria definição conferida pela Resolução nº 218/73 do Confea permite interpretação ampla, no sentido de que o engenheiro eletricista possui a atribuição necessária para a prestação de serviços e desempenho das atividades técnicas constantes do quadro social da interessada, bem como falta de previsão legal, pois a referida resolução extrapola os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

312

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2.A solicitação quanto ao aceite de um engenheiro electricista para o atendimento da exigência contida no Ofício nº 976/2019.

Apresentada à fl. 75-verso o despacho datado de 13/06/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.Os artigos 8º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

3.O parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

4.Os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

5.O item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de

Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

313

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II – se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro

técnico

anotado;

IV – a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V – em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea

“e”

do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

6.O item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

III – Considerações:

1.O objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Paulo Ricardo TORDIN e Vitor Henrique Calças.

2. Que o processo contempla as seguintes questões:

2.1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Ricardo TORDIN (segunda responsabilidade técnica) no período de 02/03/2016 (despacho de fl. 31-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fls. 25/27).

2.2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Paulo Ricardo TORDIN (segunda responsabilidade técnica) no período de 23/04/2018 (despacho de fl. 54-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2018 (término do contrato de fls. 47/49).

2.3.A análise quanto ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Vitor Henrique Calças.

3. Que a anotação do profissional Paulo Ricardo Tordin pela empresa Valthermo Engenharia, Serviços e Produtos Ltda. foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000464 (Ordem 33 – fls. 81/81-verso) na reunião procedida em 29/04/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 534/2019 (fls. 82/83), a qual consigna:

“Número de Ordem: 33 (F-29016/04) – Revisão da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da

CEEMM, para “a área da engenharia mecânica” em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro Industrial-Modalidade Mecânica - Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea).”

4.A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

2 – PARECER

2.1 – Analisando o processo e as informações acima prestadas, é meu parecer que devemos aprovar o referendo da dupla anotação do Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica Paulo Ricardo Tordin, nos dois períodos até seu desligamento da empresa em 31/12/2018 (A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 80)) relativa ao profissional Paulo Ricardo TORDIN consigna o término da validade do vínculo em 11/03/2019).

2.2 - Procede. pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM;

2.3 – O profissional indicado, portador do “Art. 8º, Engenheiro Eletricista, não tem competência para se responsabilizar pelas atividades prestação de serviço e reforma de clichês, facas em geral, conserto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

instalação, manutenção e comércio de artigos de refrigeração, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração constantes da atividade econômica da empresa e do objeto social.

3 – VOTO

3.1 - Pela indicação / contratação de um ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA, portador das atribuições do Artigo nº 12, da Resolução 218/73, como RT - Responsável Técnico, para o desempenho das atividades em sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos;

3.2 – Encaminhamento do presente processo para a CEEE – Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, para análise do processo e o referendo do Engenheiro Eletricista Vitor Henrique Calças, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como Responsável Técnico, para o desempenho das atividades na área de Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	PR-887/2019	FRANCIEL MALHEIRO DOS SANTOS
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Franciel Malheiro dos Santos, portador das atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl.7), sob a justificativa de exercer cargo com atividades não relacionadas à Engenharia

O profissional se encontra registrado na empresa Mexichem Brasil Industria de Transformação Plástica Ltda com o cargo de Analista PCP Jr (fl.06). Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.02 e 03) alegando: "inutilização do registro, bem como não exercendo função de Engenharia". Junto com a carteira profissional onde consta o cargo de Analista Jr.(fl.06), foi apresentado uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição das funções no cargo de Analista PCP Jr. (fls. 12 e 13).

Principais Responsabilidades

- Controlar e reduzir o volume de estoque em baixo giro
- Apresentar mensalmente os principais indicadores da área, sinalizando as oportunidades e plano de melhora.
- Treinar os novos colaboradores nos sistemas PRD e APO.
- Criar as instruções de trabalho e os procedimentos dos processos referentes à área do planejamento logístico
- Elaborar, analisar e apresentar os resultados dos medidores de desempenho, de responsabilidade da área, tais como: Pontualidade da remessa, níveis de estoque, cumprimento de planos.
- Garantir o atendimento aos clientes, através do dimensionamento adequado dos níveis de estoques.
- Acompanhar o indicador de OEE
- Assegurar a realização das metas PIVO de estoques e produção.
- Garantir cumprimento do plano de produção da(s) planta(s) de sua responsabilidade.
- Promover melhorias no processo, através da implantação e acompanhamento de melhores práticas.
- Garantir a adequada distribuição de produtos entre os diferentes centros da Mexichem no Brasil.
- Definir necessidades de horas-extras, através de análise de ocupação dos recursos produtivos para itens que tiveram desvio no planejamento de demanda.

Conhecimento e experiência Recomendada/Requerida para o Cargo

(Qualificação, conhecimentos e experiências recomendadas para um bom desempenho neste cargo)

- Conhecimento em sistemas AP-SAP, módulo P/DRP
- Conhecimento em sistemas ECC-SAP, módulos MM, PP e SD
- Conhecimento em capacidade de programação de produção
- Experiência: 4 a 5 anos

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Considerando a Lei nº 5.194 de 1966:*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

Considerando a Resolução nº 1007 de 2003 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução 218:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, conforme relatório de Descrição de Cargos emitido pela empresa, são de níveis comerciais, ligadas a controle de estoque, armazenamento, remessa, planejamento logístico ...

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do cancelamento do registro do profissional Franciel Malheiro dos Santos, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	PR-317/2020	JORGE BELMIRO PEDROSO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo de Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Jorge Belmiro Pedroso, registrado neste Conselho sob nº 5063639576, desde 22/03/2012, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 06, Cópia da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA, onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE SUPRIMENTOS.

Fls. 14, consta a Descrição do Cargo de ANALISTA DE SUPRIMENTOS:

- Emitir pedido de compras no sistema e solicitar as aprovações necessárias para concluir a compra de acordo com a necessidade.
- Fazer o follow-up das compras, garantindo a chegada dos itens comprados na data solicitada.
- Desenvolver novos fornecedores de materiais e serviços a fim de obter melhores preços e condições.
- Desenvolver fornecedores e negociar a compra de máquinas e equipamentos de altos valores.
- Receber os CTEs de todos os transportes, conferir os valores cobrados, preencher as informações nas planilhas de controles, solicitar assinatura do gestor da área e entrega-los assinados para o departamento fiscal.
- Receber as notas fiscais e faturas referentes aos alugueis, contas de água, contas de energia, condomínio e qualquer outro serviço contratado, fazer a conferência dos valores, solicitar assinatura do gestor da área entrega-los para o departamento financeiro para que o pagamento seja programado.
- Emitir mensalmente o relatório dos itens que sofreram descontos ou reajustes para análise junto com a gestão da área para tomada de decisões estratégicas.
- Anualmente fazer a atualização do AVL list, com os principais fornecedores seguindo as normas e diretrizes corporativas e atualizar o cadastro dos mesmos, com todos os certificados solicitados para cada seguimento.
- Anualmente fazer a avaliação dos fornecedores indicados no AVL list, seguindo as normas e diretrizes corporativas e tomar medidas necessárias para cada pontuação e atuar na manutenção dos fornecedores nos preços e condição de pagamento.
- Dar suporte às atividades da área de PCP quando algum integrante da equipe estiver cumprindo férias.

Cabe ressaltar de fls. 15, que o Nivel Mínimo de Educação exigido é de Formação Superior, Administração ou Engenharia de Produção.

De fls. 17, o pedido do interessado foi INDEFERIDO, sendo que o mesmo de fls. 20, apresenta expediente, onde informa que na função que ocupa, não atua como Engenheiro, e encaminha de fls. 21 a 23, os mesmos anexos já referidos no processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

320

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Cabe ressaltar de fls. 24, Comunicado de 18/11/2019, da empresa SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA. aos seus fornecedores, a qual comunica o encerramento de suas atividades no Brasil .

*Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.
Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.*

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
 - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
 - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
 - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
 - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
 - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
 - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
 - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
 - Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*
- (...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Jorge Belmiro Pedroso, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de ANALISTA DE SUPRIMENTOS, não atua na área tecnológica, bem como pelo informado pela empresa SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA. aos seus fornecedores às fls. 24, a qual comunica o encerramento de suas atividades no Brasil, conseqüentemente consigna a extinção do referido cargo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	PR-164/2020	LEANDRO LUIZ DE SOUZA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Parecer:

Tendo em vista a solicitação de baixa de registro profissional do profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Leandro Luiz Souza CREA-SP 5069008930 morador na Rua Nito Sona, 1772 Bairro Jundiapéba - Mogi das Cruzes - SP. Cep 08750-640

Considerando que o profissional em questão trabalha na empresa Petrobras e ocupa o cargo de Profissional Petrobras de Nível Técnico Júnior, enfase em manutenção mecânica com a finalidade:

Atuar nas atividades de manutenção preventiva e corretiva, dentro da sua área de conhecimento, operacionais e o pleno funcionamento dos equipamentos e instalações. Executar e fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e serviços.

Tem como atuação executar atividades de apoio ou operacionais pré-definidas, seguindo padrões e instruções, realiza atividades rotineiras, simples e padronizadas, atua sob supervisão, compreende a importância de suas atividades e inter-relação com as atividades correlatas desenvolvidas no processo/area, propoe melhoria das atividades, necessita de orientação detalhada especificas quando precisa mudar de rotina.

Considerando que o profissional também possui o título de Técnico em Mecânica com registro Conselho Federal dos Técnicos Industriais com o registro 0005526060.

Considerando que conforme cópia da CTPS (fl 05) o profissional ocupa o cargo de Técnico de Manutenção Junior - Calderaria.

Considerando que para exercer tal função não necessita da graduação de Tecnólogo que se encontra sob a jurisdição deste CREA-SP e que os profissionais de nível migraram para CFT.

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro do profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Leandro Luiz Souza tendo em vista que o mesmo já se encontra registrado no CFT como Técnico Mecânico e sua atividade na empresa Petrobras é eminentemente técnica e não afronta a sua formação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-19/2020	ALESSANDRA BIANCO DE PAULA ASSIS
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta*Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:*

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Agente Administrativo Sérgio Parra da Silva da UGI Oeste, no município de São Paulo, sobre a possível Baixa de Registro Profissional da profissional Alessandra Bianco de Paula Assis - CREA/SP N° 5069670423.

II - Declara a empresa Kimberley-Clark do Brasil Ind. E Com. Produtos de Higiene Ltda (fl. 12) que o interessado exerce a função de “Executivo de Relacionamento com Fornecedor II” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de Compra e Contratações de Materiais e Serviços de Marketing (processos de seleção e avaliação de fornecedores, negociações, análises de mercado, relacionamento com stakeholders, indicadores de desempenho, além de outras tarefas correlatas).

III - Constata-se na pesquisa efetuada pela UGI Oeste/S. Paulo (fl. 12) que a graduação completa em “engenharia de produção” não é fator determinante para a execução de suas atividades profissionais.

IV - Também verificamos a não existência de pré-requisito nesta empresa de profissionais contratados em funções correlatas, sendo que outros possuem formação técnica em Administração, Economia, Finanças, etc. (fl. 12).

V – Registramos também (fl. 14) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Oeste/S. Paulo encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – O Agente Administrativo João Yuzo Hassui da UGI Oeste/São Paulo em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl. 14).

VII – Pesquisa efetuada por este Relator na web (02/09/2020 – 9:45h) constatou que é a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária é órgão federal responsável pelo estabelecimento das normas técnicas para o registro (autorização de comercialização), fabricação, rotulagem e venda desses produtos designados como Cosméticos ou de Higiene Pessoal, enquanto as equipes regionais e municipais de Vigilância Sanitária executam a fiscalização na cadeia produtiva, deste a fabricação até a comercialização, avaliando as técnicas e os métodos empregados pelos profissionais na fabricação desses produtos. Constatou-se também que compete ainda aos órgãos de Vigilância Sanitária o monitoramento e a divulgação de informações sobre a segurança de produtos cosméticos, de higiene pessoal, assegurando ao consumidor a aquisição de produtos eficazes, seguros e de qualidade.

Conceitos importantes:

(i)Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas blushes, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros. (Art. 3º, Inciso IV da Lei Fed. nº 6.360/76)

(ii)Produtos de Higiene Pessoal: Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, antitranspirantes, desodorantes, produtos para barbear, após barbear, e outros. (Art. 3º, Inciso III da Lei Fed. nº 6.360/76)

VIII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional Alessandra Bianco de Paula Assis - CREA/SP N° 5069670423 - não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área tecnológica uma vez que a empresa não é sujeita ao registro no Sistema CONFEA/CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de baixa do registro neste Conselho.

VOTO:

A – Manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N° 19/2020 lavrado pela UGI Oeste/São Paulo em nome do profissional Alessandra Bianco de Paula Assis - CREA/SP N° 5069670423.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Oeste/S. Paulo direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	PR-151/2020	RODRIGO FERNANDO POLI DE CAMARGO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Rodrigo Fernando Poli de Camargo, registrado neste Conselho sob nº 5070137742, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa KLABIN S/A, onde ocupa o Cargo de INSPEÇÃO de MANUTENÇÃO III, o que é ratificado pela empresa em Declaração de fls. 07 e 08, dispondo as atividades executadas pelo mesmo, no cargo que ocupa, onde constam atividades como: Realizar inspeções preditivas, sensitivas e preventivas nas instalações e componentes mecânicos, respondendo pelos serviços executados em sua área de atuação e manter atualizados e disponíveis os cadastros de equipamentos.

Para a execução destas atividades, informa necessária a formação de ensino médio completo.

De fls. 09, consta Diploma de Técnico de Nivel Médio do interessado em Automação Industrial/Mecatrônica.

De fls. 16, consta Descrição do CBO 9113 – Mecânico de manutenção de máquinas industriais.

A UGI Piracicaba, indeferiu a interrupção do registro

Fls. 18, consta que o interessado não possui nenhuma ART recolhida.

Fls. 18 a UGI Piracicaba, encaminha o processo para análise quanto ao pedido de interrupção de registro.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)***2.3 RESOLUÇÃO N.º 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.***Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.***2.4-Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003.***“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”***2.5Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.***Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.***II - Parecer***Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome do interessado de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Rodrigo Fernando Poli de Camargo neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de INSPETOR DE MANUTENÇÃO, não atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	PR-261/2020	VINICIUS AZEVEDO RODRIGUES GUIMARÃES TIBO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Vinicius Azevedo Rodrigues Guimarães Tibo, registrado neste Conselho sob nº 5070451223, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 07, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa REDRASFER Indústria de Auto Peças Eireli, onde ocupa o Cargo de PROGRAMADOR NESTING, o que é ratificado pela empresa em Declaração de fls. 08, dispondo as atividades executadas pelo mesmo, no cargo que ocupa, onde constam atividades como: Gerenciar a programação nas primeiras operações de corte CNC. Realizar aproveitamento máximo da matéria prima programando o corte de peças através de um software.

Para a execução destas atividades, informa necessária a formação de ensino médio completo.

De fls. 13, consta Descrição do CBO 3171 – 15 – Programador de máquinas – ferramenta com comando numérico, não constando Descrição .

A UGI Piracicaba, indeferiu a interrupção do registro

Fls. 17, consta que o interessado não possui nenhuma ART recolhida.

Fls. 18 a UGI Piracicaba, encaminha o processo para análise quanto ao pedido de interrupção de registro.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Vinicius Azevedo Rodrigues Guimarães Tibo neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de PROGRAMADOR de NESTING, não atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	PR-265/2020	LUIS HENRIQUE PIMPINATO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Luiz Henrique Pimpinato, registrado neste Conselho sob nº 5070501637, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 06, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa NG Metalúrgica S/A, onde ocupa o Cargo de ASSISTENTE de PCP JUNIOR, o que é ratificado pela empresa em Declaração de fls. 11, dispondo as atividades executadas pelo mesmo, no cargo que ocupa, onde constam atividades de rotina como: montagem de ordens de produção e requisição de materiais, separação/organizaçãode desnhos, croqui e outros documentos por ordem de produção/fabricação e distribuição/envio de documentos para o processo produtivo e serviços externos; emite e encaminha (via e-mail), cópias de desenhos para áreas/providencias diversas (compras, controle de qualidade, processos de fabricação, automação); pode executar a preparação (dobra) de desenhos para montagem de data book,; auxilia em atividades de acompanhamento de produção, incluindo serviços externos, executa outras tarefas auxiliares e de suporte administrativo (cadastramentos, conferências diversas, organização de arquivos, serviços de digitação). Para a execução destas atividades, informa necessária a formação de 2º grau completo.

De fls. 16, consta Descrição do CBO – Agentes Administrativos e Auxiliares Administrativos, e às fls. 18 a Descrição de alguns Planejadores, Programadores e Controladores de Produção e Manutenção.

A UGI Piracicaba, indeferiu a interrupção de registro

Fls. 20, consta que o interessado não possui nenhuma ART recolhida.

Fls. 21 a UGI Piracicaba, encaminha o processo para análise quanto ao pedido de interrupção de registro.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

335

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Luiz Henrique Pimpinato, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de ASSISTENTE de PCP JUNIOR, não atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

111	PR-163/2020	LUIZ CARLOS DE SOUSA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA e ENG^o DE SEGURANÇA DO TRABALHO Luiz Carlos de Sousa, registrado neste Conselho sob n^o 0641834609, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., onde ocupa o Cargo de CHEFE DEPTO COMERCIAL PÓS VENDAS, o que é ratificado pela empresa em Declaração de fls. 08.

Fls. 09 e 11, constam expedientes da empresa, dispondo as atividades executadas pelo mesmo, no cargo que ocupa, onde não verifica-se execução de atividades técnicas, inclusive informando necessária a formação em administração de empresas.

Fls. 15, consta que o interessado não possui nenhuma ART recolhida.

Fls. 16, a UGI Santo André, encaminha o processo para análise quanto ao pedido de interrupção de registro.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

*2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

“Art. 7^o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA e ENGº DE SEGURANÇA DO TRABALHO Luiz Carlos de Sousa, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de CHEFE DO DEPTº COMERCIAL DE VENDAS, não atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	PR-160/2020	THIAGO GONÇALVES POLATO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Thiago Gonçalves Polato, registrado neste Conselho sob nº 5069018164, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 08, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa TOLEDO DO BRASIL IND. BALANÇAS LTDA, onde ocupa o Cargo de COMPRADOR SENIOR.

Fls. 14, após solicitado, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de COMPRADOR SENIOR, e descreve as funções que executa:

Desenvolver os processos de cotação e negociação para aquisição de materiais, para atender a demandado setor produtivo da empresa, visando obter as melhores condições de custo, qualidade, prazo de entrega e de pagamento, de acordo com as políticas internas estabelecidas.

Fls 14, verso, constam as responsabilidades do cargo de COMPRADOR SENIOR, onde destaca-se entre outras a de “assessorar e orientar tecnicamente a equipe nos procedimentos de rotina da área “, entre outras.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

*2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Thiago Gonçalves Polato, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de COMPRADOR SENIOR, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	PR-132/2020	BRUNO FIGUEIREDO AMORE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*- Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Igor Zucato, registrado neste Conselho sob nº 5063293288, desde 05/03/2010, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 06, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, onde ocupa o Cargo de PROGRAM MANAGER.**Fls. 11/12, consta expediente da AGC VIDROS DO BRASIL LTDA a Descrição do Cargo de GERENTE DE CONTAS DE CLIENTES DA ÁREA AUTOMOTIVA, onde realiza as seguintes atividades:*

- Estabelecer, construir e desenvolver relações comerciais com clientes;*
- Orientar e acompanhar a elaboração de cálculos, a preparação de propostas comerciais, bem com o acompanhamento da avaliação e decisão do cliente e de contratação;*
- Liderar as relações comerciais com os clientes, abrangendo a América do Sul, propondo e defendendo a estratégia comercial para cada um deles (produto e tecnologia, veículos, área geográfica e volume), tendo como objetivos obter novos contratos, atingindo as metas de vendas projetadas dentro dos padrões estabelecidos de lucratividade, valor agregado e participação no mercado;*
- Liderar a preparação do orçamento de vendas para o próximo ano, negociar contratos pertinentes, acompanhar os resultados, negociar contratos alternativos no caso de desvios do orçamento, tendo como objetivo atingir as metas de vendas projetadas em termos de volume e margens;*
- Preparar as cotações , participando da definição das melhores soluções do ponto de vista técnico, econômico e de prazos, negociando os problemas econômicos da conta com o objetivo de celebrar os contratos, de acordo com as regras de trabalho do Grupo AGC e da lei aplicável.*

*De fls. 13, verso, segue Declaração da empresa, onde informa que a formação escolar exigida para o Cargo é Ensino Superior Completo.**Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Bruno Figueiredo Amores, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de GERENTE DE CONTAS, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	PR-272/2020	MARCELO VIEIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

I - Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Marcelo Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5060306940, desde 16/09/1995, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 05, Cópia da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA, onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE CUSTOS.

Fls. 06, consta a Descrição do Cargo de ANALISTA DE CUSTOS:

- Realiza planejamentos, estudos, análises e previsões de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando técnicas de controle dos custos operacionais pertinentes à produção, assegurando o melhor resultado na relação custo/benefício.
- Identifica, analisa, e propõe soluções para os desvios encontrados;
- Analisa todos os controles requeridos pelos procedimentos internos aplicáveis à área visitada que estão sendo executados.
- Assegura que todas as atividades operacionais administrativas da área visitada sejam verificadas a fim de detectar possíveis desvios nos controles requeridos ou práticas que possam acarretar perdas financeiras e de materiais.

De fls. 08, o pedido do interessado foi INDEFERIDO, sendo que o mesmo de fls. 10, apresenta expediente, onde informa que trabalha na VOLKSVAGEM há 22 anos na mesma função, cujas atividades são financeiras e administrativas, e nunca trabalhou como Engenheiro.

Ressalta que a função que ocupa requer conhecimentos técnicos para realizar estimativas financeiras e controle de custos de peças automotivas novas ou modificadas orientando a área de compras e Engenharia nas negociações com os fornecedores a fim de controlar valores aprovados nos projetos e não atuando no desenvolvimento técnico realizando cálculos estruturais e experimentais de componentes e veículos.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Marcelo Vieira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de ANALISTA DE CUSTOS, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	PR-234/2020	LUIS ANTONIO OLIVEIRA ARAÚJO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Luis Antonio Oliveira Araujo, registrado neste Conselho sob nº 5061452274, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa Anhanguera Educacional Ltda., onde ocupa o Cargo de DOCENTE BO.

Fls. 13, o interessado foi oficiado, tendo em vista que seu pedido foi indeferido, face as atividades de pesquisa, experimentação e ensaio, em atividades de projeto de extensão universitária, conforme descritas no currículo do mesmo, pois estas atividades estão relacionadas ao campo de formação do Engº Mecânico, sendo necessário o registro.

Fls. 15, consta expediente do interessado, o qual expõe a Lei 12772, de 28/12/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, inclusive deixa claro as atividades, no capítulo 1, artº 2º: São atividades de carreira e cargos isolados do plano de carreiras e cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

Entre outros destaca que o termo “pesquisa”, é bem abrangente pois não se restringe única e exclusivamente à Engª Mecânica, visto que tenho publicação científica relacionada ao estudo, não necessariamente ao ensino de engenharia. De forma similar, os projetos de “extensão”, também contemplam atividades de ensino da língua inglesa (que não consta no lattes, mas conta nos registros da Pró-reitora de extensão da UFSCAR.

Complementa que o Decreto 9235 de 15/12/2017, no artº 93, descreve que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Após outras considerações, reitera o pedido de interrupção de registro.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Luis Antonio Oliveira Araújo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de DOCENTE BO, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	PR-42/2020	SILVIO RICARDO GARCIA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Agente Fiscal Claudia Maria Ribeiro da UGI SJ dos Campos, no município de SJ dos Campos, sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Sílvio Ricardo Garcia - CREA/SP N° 5060767890.

II - Declara a empresa FUNCATE – Fundação de Co~encias, Aplicações e Tecnologia Espaciais (fl. 11) que o interessado exerce a função de “Analista Técnico Pleno” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de Controle Interno de Processos (processos internos de administração, clientes, fornecedores, integridade de fornecimento, além de outras tarefas correlatas).

III - Constata-se na pesquisa efetuada pela UGI SJ dos Campos (fl.09) que a graduação completa em “engenharia mecânica” não é um fator determinante para a execução de suas atividades profissionais.

IV - Também verificamos a não existência de pré-requisito nesta empresa de profissionais contratados em funções correlatas, sendo que outros possuem formação técnica em Tecnologia da Informação, Processamento de Dados, etc. (fl.09).

V – Registramos também (fl. 17) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI SJ dos Campos encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – A Agente Fiscal Claudia Maria Ribeiro da UGI SJ dos Campos, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.13).

VII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Sílvio Ricardo Garcia - CREA/SP N° 5060767890 - não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área técnica uma vez que a empresa também possui outros profissionais com esta atribuição (fl.16 e 22) não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de baixa do registro neste Conselho.

VOTO:

A – Manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N° 42/2020 lavrado pela UGI Santo André em nome do profissional Sílvio Ricardo Garcia - CREA/SP N° 5060767890.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI SJ dos Campos direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	PR-41/2020	CARLOS HENRIQUE PERESSIM
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*- Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Carlos Henrique Peressim, registrado neste Conselho sob nº 5062844850, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa IOCHPE – MAXION S. A., onde ocupa o Cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO.

Fls. 06, consta expediente do interessado, o qual expõe a experiência que possui na área de Gestão Industrial, na área de produção e manutenção, gestão de pessoas, focando na motivação, identificação de talentos e promoções. Planejamento produtivo, planejamento orçamentário, indicadores de desempenho de Gestão de Insumos. Formação e desenvolvimento de equipes utilizando ferramentas de gestão. Feedbacks diários e possibilitando o aprendizado interno e mudança de cultura. Experiência no atendimento a clientes internos/externos, bem como a fornecedores, responsável pela qualidade do produto. Atuação na gestão eficiente de estoques, controle de custos da área, reestruturação e adequação/melhoria de processos utilizando ferramentas de Six Sigma e Lean Manufacturing.

Fls. 12, verifica-se que o indeferimento pela UGI Americana, quanto ao pedido de interrupção de registro,

Fls 13, o interessado reitera o pedido de interrupção de registro, tendo em vista que as atividades que está desenvolvendo não requer necessidade de registro no CREA-SP.

Fls. 14, consta Declaração da empresa IOCHPE – MAXION S. A., que o interessado ocupa atualmente o Cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, tendo as seguintes atribuições:

- Supervisionar atividades de produção, planejar, controlar, coordenar e orientar a execução dos trabalhos produtivos, no que se refere a segurança, qualidade e produtividade de sua área, conforme exigências e especificações técnicas do produto, para assegurar o cumprimento dos programas de produção para a área. Efetuar a gestão de pessoas, como recrutamento, desligamento, promoções, transferência, treinamento, férias, times naturais de produção e atividades sociais/comunitárias. Consta na Declaração a não necessidade de registro junto ao CREA, para o desempenho das atividades de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, bem como não há a exigência de documento que tenha a exigência de registro como Engenheiro.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Carlos Henrique Peressim, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	PR-864/2019	LUCIANO LOPES BACHESQUE
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de Engenheiro de produção, com registro no CREASP 5069388597 expedido em 22/08/2014, e que em 02/01/2003 foi contratado pela empresa Goodyear do Brasil Ltda, como Ajudante de Produção. Em 22/01/2018 o interessado requereu a baixa do registro profissional (fls. 2).

Em 04/09/2019 a Goodyear informou, (fl. 10), que desde 01/01/2016 o interessado passou a exercer a função de Especialista de Produção & CIS realizando as seguintes atividades:

- Reportar e garantir o atendimento da programação diária da produção;
- Garantir que o processo da área seja gerido diariamente dentro dos budgets de custos estabelecidos pela fábrica;
- Buscar soluções no mercado e na organização de ferramentas e tecnologias que simplifiquem e otimizem os trabalhos, aumentando a produtividade e reduzindo custos;
- Liderar processo de mudança de cultura em melhoria contínua, bem como sua sustentação – Plant Optimization Criar;
- Manter atualizados os procedimentos da gestão da produtividade e custos.

Conforme pesquisas realizadas no sistema CREANET, não constam ARTs e Responsabilidade Técnicas ativas e processos de ordem “SF” e “E” em seu nome, fls. 06 e 08.

Estando em dúvida, a UGI Americana (fls. 11), em 04/12/2019, encaminhou o processo para a CEEMM.

Parecer:

Considerando o Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966;

Considerando o artigo 1º a Resolução nº. 218 /73 do Confea e

Considerando o artigo 1º da Resolução nº. 235/75 do Confea.

É meu parecer que atividades exercidas pelo interessado se enquadram como atividades do engenheiro conforme artigo 7º da Lei Federal nº5.194/1966 e está de acordo com as competências do Engenheiro de Produção conforme artigo 1º da resolução 235/75 do Confea.

Voto:

Pela manutenção do registro do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ANDRADINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	PR-144/2020	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FEROLLA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Gustavo Henrique Pereira Ferolla, registrado neste Conselho sob nº 5070576788 detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 07, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa RAIZEN ENERGIA S.A., onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE PLANEJAMENTO CONTROLE E MANUTENÇÃO.

Fls. 08, consta o indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, pela UGI Araçatuba.

Fls. 11, face o exposto o interessado, encaminha RECURSO, informando que o cargo ocupado não exige CREA, pois não é exigida formação de Engenharia, o que se comprova pelo e-mail encaminhado pelo RH às fls. 12, onde consta a Descrição do Cargo de Analista de Planejamento de Controle e Manutenção PL, o qual responde sobre a área de:

- responde para o Supervisor de Planejamento de Controle e Manutenção, possuindo com pares Assistentes PCM, Analistas Junior, PI, Sr. E Engenheiros, totalizando uma equipe de 17 colaboradores.

Responsabilidades detalhadas;

- Acompanhamento dos equipamentos de manutenção. Aprovisionamento de materiais via sistema informatizado (reservas e requisições). Elaboração de relatórios de acompanhamento dos indicadores de manutenção. Analisar relatórios de controle do processo, propor e aplicar ações. Acompanhar o andamento do PCM e direcionar os demais processos (aprovisionamento e programação). Planejamento de manutenção de curto e médio prazo. Planejamento de grandes paradas. Participar da elaboração orçamentária. Suporte das demandas de SSMA.

Fls. 13, verifica-se que entre outros, a Instrução formal desejável para o Cargo é de SUPERIOR COMPLETO.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Gustavo Henrique Pereira Ferolla Aggens neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de ANALISTA DE PLANEJAMENTO CONTROLE E MANUTENÇÃO, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	PR-186/2020	CAMILA GIRADE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação protocolada pela interessada em 25/03/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 03/03-verso), o qual consigna o seguinte motivo:
"Mudança de cargo".

2. Cópia de correspondência da empresa Usina Santa Adélia S/A datada de 19/03/2020 (fls. 04/05), dirigida à interessada, a qual contempla proposta quanto à assunção por parte da mesma do cargo de "Consultor Excelência Empresarial".

3. Cópia da "DESCRIÇÃO DE CARGO" (fls. 06/09), a qual consigna:

3.1. Principais Atividades e Responsabilidades:

- Responsável pelos padrões de excelência empresarial, através da aplicação de ferramentas Lean, como o objetivo de melhorar os processos eliminando desperdício e aumentando produtividade;
- Executar estratégias para desenvolver a excelência na organização, por meio da infraestrutura do programa de excelência estabelecido, como foco em melhorar o resultado organizacional;
- Elaborar materiais de treinamento & desenvolvimento relativos à excelência, para aplicação nos projetos Kaizen visando a disseminação da metodologia Lean;
- Ministrando treinamentos, formando pessoas nos conceitos e aplicação das técnicas Lean, visando preparar os participantes para conduzir um Projeto Kaizen;
- Orientar o planejamento, a preparação, a implementação, follow-up das ações, sustentação, encerramento e reconhecimento dos kaizen realizados, visando tornar o processo sustentável;
- Promover a discussão junto aos gestores da empresa, elencando quais são os projetos que devem ser realizados para promover o crescimento sustentado da empresa em nível de priorização e impacto no resultado do negócio;
- Conhecer a política de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, os procedimentos, as práticas da empresa e os requisitos legais aplicáveis, com o objetivo de comunicar, controlar e eliminar fontes de perigos, evitando a exposição a riscos, aplicando sempre que necessário a recusa ao trabalho e contribuindo para o combate ao desperdício, redução da geração de resíduos, efluentes e emissões atmosféricas.

3.2. Formação: Curso superior.

3.3. Curso: Desejável especialização ou extensão em excelência empresarial.

3.4. Conhecimentos específicos:

- Ferramentas Lean: A-3, 5S, TPM, Kaizen, VSM entre outras;
- Desenhar fluxos de processos;
- PDCA;
- Metodologia de análise e solução de problemas.

Apresenta-se às fls. 11/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação "Listagem de Processos" (fls. 11/11-verso), na qual verifica-se a inexistência de processos de ordem "E" e "SF".

2. Informação "Consulta de ART" (fl. 12), na qual verifica-se a inexistência de ART's.

3. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 13), na qual verifica-se que a interessada é detentora do título de Engenheira de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CONFEA.

Apresentam-se à fl. 14 a informação (datada de 25/03/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação datada de 27/03/2020, a qual consigna o destaque para a pandemia relativa ao COVID-19, bem como que o trâmite do processo deverá ser retomado assim que a situação for normalizada.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;”

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão

e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das

Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido

entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento

de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais consignam no caso da Engenharia de Produção (fl. 16):

1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais, tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade econômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos,

econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.”

2. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO:

“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Ciência dos Materiais; Engenharia do Produto; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Estratégia e Organização; Gerência de Produção; Gestão Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologia; Materiais de Construção Mecânica; Métodos Numéricos; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa Operacional; Processos de Fabricação; Qualidade; Sistemas de Informação; Transporte e Logística; Controle Estatístico do Processo; Ferramentas da Qualidade; Gerência de Projetos; Gestão do Conhecimento; Gestão Estratégica de Custos; Instalações Industriais; Planejamento do Processo; Planejamento e Controle da Produção.”

3. Áreas de Atuação:

“O Engenheiro de Produção é habilitado para trabalhar em empresas de manufatura dos mais diversos setores, como metalúrgica, mecânica, química, construção civil, eletro-eletrônica, agroindústria; em organizações de prestação de serviços, como bancos, empresas de comércio, instituições de pesquisa e ensino e órgãos governamentais.”

Considerando a “DESCRIÇÃO DE CARGO” apresentada pela empresa Usina Santa Adélia S/A relativa ao cargo “Consultor Excelência Empresarial” (fls. 08/09), a qual contempla dentre outros conhecimentos específicos, as ferramentas Lean.

Considerando que a metodologia Lean Manufacturing (Manufatura Enxuta) apresenta as seguintes características:

- 1. Trata-se de uma metodologia de gestão da produção, com foco na melhoria contínua para resolução de problemas e eliminação de desperdícios no processo de produção.*
- 2. A metodologia possui suas ferramentas, chamadas de ferramentas Lean, as quais ao serem aplicadas permitem o sucesso na implantação dessa metodologia.*
- 3. O Lean Manufacturing se baseia no Sistema Toyota de Produção, que se concentra em um modelo de produção just in time, de forma a manter o fluxo contínuo nos processos.*

Somos de entendimento:

- 1. Que a interessada desenvolve atividades pertinentes à área de Engenharia de Produção.*
 - 2. Pelo indeferimento do requerimento quanto à interrupção de seu registro no Conselho.*
 - 3. Pela verificação por parte da unidade de origem da situação de registro da empresa Usina Santa Adélia S/A.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	PR-266/2020	MATTHEUS VIEIRA FABIANI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

- Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Matheus Vieira Fabiani, registrado neste Conselho sob nº 5063602101, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 04, Ficha de Atualização da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa SMC Pneumáticos do Brasil Ltda, onde ocupa o Cargo de CONSULTOR I.

Fls. 06, consta expediente da empresa, onde informa que para a Função de CONSULTOR I, é necessária formação superior, em: tecnologia, Mecânica, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica, Automação e Controle, entre outros.

Fls. 07, consta Descrição de Cargo, entre outras:

> “ Atuar em parceria com o Deptº de Engenharia sobre a elaboração de alternativas para buscar desenvolvimento internamente novos produtos e/ou especiais, substituindo produtos dos concorrentes, trazendo informações das necessidades relatadas pelos clientes, realizando visitas, se necessário em conjunto com técnico de Automação Industrial, ampliando seus conhecimentos e alavancando novos negócios.”

> “ Executar suas atividades de acordo com as políticas, sistema de qualidade e procedimentos definidos pela empresa, atuando com ética, colaborando com a qualidade do serviço do departamento, assim como cooperando no alcance das metas departamentais estipuladas (Compliance)

De fls. 08, o pedido do interessado foi INDEFERIDO, sendo que o mesmo de fls. 09, encaminha expediente solicitando o deferimento, com base na documentação já apresentada anteriormente.

De fls. 10, consta Declaração da empresa SMC Pneumáticos do Brasil Ltda, onde descreve as funções do Cargo de CONSULTOR, porém reafirma que tal tal função é desejável formação Superior entre outras de Mecânica ou Engenharia Mecatrônica, não sendo exigido registro no CREA.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

374

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Mattheus Vieira Fabiani, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de CONSULTOR I, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	PR-267/2020	ANDERSON LUIS MORAES ROSA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:
referente Interrupção de Registro Profissional

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 3º e 4º da RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Cíveis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO em FABRICAÇÃO MECÂNICA Anderson Luis Moraes Rosa, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de AUDITOR e QUALIDADE e MANUTENÇÃO, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	PR-201/2020	EDUARDO PRIULI DE ANDRADE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Eduardo Priuli de Andrade, registrado neste Conselho sob nº 5070337100 detentor das seguintes atribuições

“Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 07, cópia da página de anotações gerais que substitui a carteira de trabalho, constando registrado como funcionário da empresa ZF do Brasil Ltda, onde ocupa o Cargo de Coordenador de Logística.

De fls. 13, cabe ressaltar que referente a resolução nº 218/73, artigo, 1º, as atividades de Coordenação e Planejamento, são atividades técnicas da área tecnológica.

Fls. 15, a UGI Sorocaba, comunica ao interessado, o indeferimento do pedido, dando-lhe prazo para contestação, o qual envia por e-mail, de fls. 18, suas considerações, onde além de outras argumentações, informa que a própria empresa que trabalha, não exige e não considera os registros do CREA como obrigatoriedade para exercício de tal cargo, e o Coordenador anterior ao mesmo não era formado em Engenharia, mas em administração.

Se houvesse alguma obrigatoriedade de registro seria do Conselho de Administração.

Cabe ressaltar que não consta no processo, Descrição do Cargo que o mesmo ocupa, por parte da empresa que trabalha.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)***RESOLUÇÃO N.º 235, DE 09 OUT 1975***Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.***2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003***“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”***2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.***Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.***II - Parecer***Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo**Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.**Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.**Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.***III - Voto***No âmbito desta especializada, pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Eduardo Priuli de Andrade, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de COORDENADOR DE LOGÍSTICA, atua na área tecnológica.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	PR-315/2020	EMERSON RODRIGUES DE CARVALHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não exerço a função de Engenheiro e a empresa na qual trabalho não requer o cadastro do conselho (CREA).

Não estou conseguindo arcar com as mensalidades."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/05), as quais consignam a admissão em 21/09/2004 no cargo "Auxiliar de Produção" na empresa Takata-Petri S.A. (CNPJ nº 59.106.245/0001-41).

Apresentam-se às fls. 06/09-verso as informações "Consulta de ART", "Listagem de Processos" "Resumo de Profissional" relativas ao interessado, nas quais verifica-se:

1. Que o interessado não possui ARTs em aberto e responsabilidade técnica ativa em seu nome.
2. Que o profissional não possui processos de ordem "SF" e "E" iniciados em seu nome.
3. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 11 "Descrição de Objetivo do Cargo" apresentada pela empresa Joyson Safety Systems Brasil Ltda., em atenção ao Ofício nº 5395/2020 - UOPITATIBA (fl. 10), o qual consigna:

1. Cargo: Analista de Processos Industriais Junior.

2. Objetivo:

"Analisar atividades de planejamento dos processos de fabricação de peças e produtos, verificando especificações, interpretando desenhos, identificando recursos técnicos, ferramentas e as operações envolvidas,

bem como formas de racionalização e otimização, visando garantir o atendimento da demanda de produção de

acordo com a qualidade, custos e prazos pré-estabelecidos."

3. Atividades principais:

"Elaborar fichas técnicas de regulação de máquina e folhas de método de trabalho;

Efetuar a racionalização dos processos e métodos de produção através do balanceamento das linhas produtivas,

solicitando alterações das ferramentas e moldes;

Emitir laudos em solicitações de amostras, preenchendo com as informações obtidas durante o acompanhamento do teste;

Elaborar propostas de melhoria alinhadas com as necessidades da produção em melhorar o desempenho e a

eficiência operacional;

Elaborar orçamentos de novos produtos através de desenho e informações fornecidas pelo setor de Vendas;

Implantar os processos e métodos de produção para novos produtos;

Efetuar auditorias internas e externas, visando garantir os processos de qualidade;

Conhecer os aspectos ambientais, perigos e riscos associados ao seu trabalho, Plano de Atendimento a Emergências, atendendo os controles operacionais definidos, contribuindo para o cumprimento dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

compromissos estabelecidos nas Políticas de Meio Ambiente e de Segurança e também com o desempenho do sistema de gestão, realizando os treinamentos do Plano de Habilitação Ambiental – PHA, ciente das implicações do não atendimento aos requisitos legais e outros requisitos estabelecidos pela organização; Zelar pela ordem e conservação de ferramentas, EPI's, equipamentos e materiais, bem como cuidar da organização e limpeza de seu local de trabalho, ferramentas, materiais, cumprindo com as normas, instruções de trabalho, procedimentos e políticas de qualidade, segurança e meio ambiente.”

4. Escolaridade (desejável): Tecnólogo concluído em Mecânica – Modalidade Processos de Produção ou Tecnologia Mecânica ou Tecnologia em Mecatrônica Industrial ou Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a cópia do Ofício nº 7293/2020 – UOPITATIBA datado de 04/06/2020, no qual o interessado foi comunicado acerca do indeferimento da baixa de registro profissional no Crea-SP, bem como informado acerca da possibilidade de apresentar recurso à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência do interessado protocolada em 06/07/2020, a qual compreende:

- 1. A solicitação quanto ao desligamento do Conselho*
- 2. Que a solicitação se baseia no fato de que o seu cargo pode ser ocupado por um profissional sem a qualificação de engenheiro, conforme o seu registro na C.T.P.S., bem como que após a pandemia tem dificuldade em se manter adimplente como o valor anual devido ao Conselho.*

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 06/07/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/08/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.007/03, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que

atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo

seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis

n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário

próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a

data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços

executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de

interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de

interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a

baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em

que o interessado figure como denunciado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional

ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado

no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado

no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais no caso da Engenharia de Produção (fl. 19) consignam:

1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e

mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais, tecnologias,

custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade econômica,

incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de

trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais,

éticos, ambientais e de segurança.

Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e

fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres.

Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.”

2. Temas Abordados na Formação:

“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são:

Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Ciência dos Materiais;

Engenharia do

Produto; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Estratégia e Organização; Gerência de Produção;

Gestão

Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologia; Materiais de Construção Mecânica; Métodos

Númericos;

Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa Operacional; Processos de Fabricação;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*Qualidade;**Sistemas de Informação; Transporte e Logística; Controle Estatístico do Processo; Ferramentas da Qualidade;**Gerência de Projetos; Gestão do Conhecimento; Gestão Estratégica de Custos; Instalações Industriais;**Planejamento do Processo; Planejamento e Controle da Produção.”*3. *Áreas de Atuação:**“O Engenheiro de Produção é habilitado para trabalhar em empresas de manufatura dos mais diversos setores,**como metalúrgica, mecânica, química, construção civil, eletro-eletrônica, agroindústria; em organizações de**prestação de serviços, como bancos, empresas de comércio, instituições de pesquisa e ensino e órgãos**governamentais.”**Considerando a “Descrição de Objetivo do Cargo” apresentada.**Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Joyson Safety Systems Brasil Ltda. (CNPJ nº 59.106.245/0001-40 – fl. 16), a qual consigna:**1. Registro: nº 175352 reativado em 19/02/2014.**2. Objetivo social:**“a) A fabricação e comércio de volantes de direção, , cintos de segurança, airbags, peças de plástico e de metal,**especialmente de autopeças e também a prestação de serviços referentes a esses produtos, mesmo**que**fabricados por terceiros bem como o comércio geral de autopeças; b) A fabricação e o comércio de**cadarços**para cintos de segurança e outros fins; c) A importação e exportação em geral e d) A participação em**outras**sociedades na qualidade de sócia ou acionista.”**3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial - Mecânica José Carlos Tropardi (Início em 09/10/2019).**Somos de entendimento:**1. Que são de natureza técnica as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Produção Emerson Rodrigues de Carvalho na empresa Joyson Safety Systems Brasil Ltda.**2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro neste Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	PR-197/2020	CHARLES SOARES DE GODOY
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Charles Soares de Godoy, registrado neste Conselho sob nº 5070150060, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 7º, da Lei 5194/66.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 06, Contrato de Trabalho da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa Rumo Malha Paulista ALL Malha Paulista Matriz onde ocupa o Cargo de ESPECIALISTA DE PLANEJAMENTO, sendo que de fls. 07/08, consta CBO 4101-05, com especificações de sinônimos de CBO, e ocupações relacionadas.

De fls. 14, o pedido do interessado foi INDEFERIDO, sendo que o mesmo de fls. 21, e 22, encaminha expediente da empresa, onde informa que não é necessária a formação de Engenharia de Produção, para o Cargo, e informa a Descrição das atividades:

>Desenvolver e implantar projetos decorrentes do desdobramento de diretrizes e/ou correção de anomalias crônicas que requerem grandes investimentos e/ou de grande impacto, reengenharia e padronização de processos de operação ferroviária e intermodal. Orientar tecnicamente e auxiliar nas atividades afim de garantir a segurança pessoal e ferroviária com o melhor nível.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Charles Soares de Godoy, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de ESPECIALISTA DE PLANEJAMENTO, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**NOVA ODESSA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	PR-282/2020	ELIAS MODESTO JÚNIOR
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Elias Modesto Junior, registrado neste Conselho sob nº 506237200, desde 03/04/2006, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 07, Cópia da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa NR Usinagem Ltda ME, onde ocupa o Cargo de COORDENADOR DE ESTUDOS E PROJETOS – CBO 1426-05.

Fls. 11, consta a Descrição do CBO 1426-05 – Gerente de pesquisa e desenvolvimento (P&D), que contempla Gerente de Estudos e Projetos: Responsabiliza-se por prover soluções para produtos, processos e serviços e promover a transferência dos mesmos para o setor produtivo. Participam das decisões da diretoria de pesquisa e desenvolvimento e operacionalizam-nas, desenvolvem novos produtos/otimizam o desempenho da área de pesquisa e desenvolvimento, disseminam resultados e atividades, captam recursos e monitoram a proteção da propriedade intelectual da instituição.

De fls. 13, o pedido do interessado foi INDEFERIDO, sendo que o mesmo de fls. 14, apresenta expediente, bem como informa as atividades da função, que entende não necessita de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, e que tem experiência técnica adquirida em cursos técnicos do SENAI, bem como trabalhou na indústria mecânica por alguns anos sem formação de nível superior. Entende que tem capacidade para desempenhar a mesma função que exerce atualmente, sem estar ligado ao Conselho.

De fls 17/18, consta expediente da NR Usinagem Ltda ME, que informa que o Sr. Elias Modesto Junior, ocupa o cargo de Coordenador de Estudo de Projetos, cuja função detalhada encontra-se descrita no PPRA, abaixo:

- *Coordenar a elaboração de processos de fabricação, instruções de trabalho, manutenção preventiva e corretiva, quando aplicável.*
- *Estabelecer melhorias em processo de produção.*
- *Participar do esforço para identificar materiais alternativos ou novos materiais, que permitam reduzir custos, melhorar a qualidade e a produtividade nas linhas de produção.*
- *Acompanhar o produto em produção e oferecer suporte aos programadores e operadores referentes problemas técnicos.*
- *Preparar orçamento e solicitar compra de ferramentas, junto à área de compras, para produção.*
- *Dar suporte ao Departamento Comercial quanto a viabilidade técnica e estimativas de tempos de usinagem de novos produtos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA** Elias Modesto Junior, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de **COORDENADOR DE ESTUDOS E PROJETOS**, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

127	PR-305/2020	REINALDO KUNIO KANEGAE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não exerço mais a função."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/08), as quais consignam a admissão que o mesmo em 01/08/2018 passou a exercer a função "Coordenador de Qualidade" na empresa Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda.

3. "DECLARAÇÃO" da empresa Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda. datada de 07/01/2020 (fl. 09), a qual consigna que o interessado exerce atualmente a função "Coordenador de Qualidade", à qual são atribuídas as seguintes atividades:

"Manter a qualidade dos processos operacionais monitorados por meio de indicadores e relatórios mensais;

Coordenar e prover treinamento da equipe de QHSE e Liderança de Operações de acordo com os procedimentos vigentes;

Participar de comissões internas de melhoria, visando definir a prioridade para o plano de implantação do sistema de qualidade, bem como encontrar a solução para o aumento de produtividade, melhoria da qualidade, mudança e melhoria no processo e na redução de custo;

Definir e implantar um sistema de ação corretiva robusto e interligado aos contratos para gestão de desvios de procedimento ou quando for identificado uma necessidade de modificação em algum procedimento (MoC);

Divulgar a política da qualidade da empresa, por meio da preparação e da distribuição de material sobre o assunto, afim de conscientizar e o envolver todos os processos de qualidade da empresa;

Coordenar o levantamento e a análise do procedimento existente em toda a área da empresa, visando a padronização e a formalização em procedimento escrito, para a utilização por todo o nível organizacional;

Coordenar a análise do procedimento e da forma de execução de cada tarefa."

Apresentam-se às fls. 10/13 as informações "Consulta de ART", sistema SIPRO e "Resumo de Profissional" relativas ao interessado, nas quais verifica-se:

1. Que o profissional não possui ARTs em aberto e responsabilidade técnica ativa em seu nome.

2. Que o interessado não possui processos de ordem "SF" e "E" iniciados em seu nome.

3. Que o profissional é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 02/07/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.007/03, ambas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:**(...)**h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução**nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de**produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão**e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do**requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das**Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido**entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a**serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea**efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento**de interrupção de registro será indeferido.**Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.**§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

400

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais no caso da Engenharia de Produção (fl. 20) consignam:

1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais,

tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade

econômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança.

Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa

e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.”

2. Temas Abordados na Formação:

“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são:

Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Ciência dos Materiais;

Engenharia do

Produto; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Estratégia e Organização; Gerência de Produção; Gestão

Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologia; Materiais de Construção Mecânica; Métodos Numéricos; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa Operacional; Processos de Fabricação; Qualidade; Sistemas de Informação; Transporte e Logística; Controle Estatístico do Processo; Ferramentas da Qualidade; Gerência de Projetos; Gestão do Conhecimento; Gestão Estratégica de Custos; Instalações Industriais; Planejamento do Processo; Planejamento e Controle da

Produção.”

3. Áreas de Atuação:

“O Engenheiro de Produção é habilitado para trabalhar em empresas de manufatura dos mais diversos setores, como metalúrgica, mecânica, química, construção civil, eletro-eletrônica, agroindústria; em organizações de prestação de serviços, como bancos, empresas de comércio, instituições de pesquisa e ensino e órgãos governamentais.”

Considerando a “DECLARAÇÃO” da empresa *Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda.*

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma citada (CNPJ nº 06.202.038/0001-23 - fl. 17), a qual consigna:

1. Registro: nº 1139398 expedido em 20/06/2005.

2. Objetivo social:

“a) a prestação de serviços gerais e auxiliares para a indústria em geral, incluindo, mas sem se limitar, a

prestação de serviços de instalação, montagem, manutenção, assistência técnica, reforma, restauração e

modernização de máquinas, ferramentas e equipamentos industriais, serviços de acabamento na industrialização, tal como rebarbamento, serviços técnicos de lubrificação de máquinas e equipamentos,

funilaria, limpeza técnica e patrimonial, serviços ambientais e gerenciamento de resíduos industriais, jardinagem, serviços de engenharia e consultoria técnica, elaboração de projetos, serviços administrativos financeiros, suporte e logística, gerenciamento de atividades voltadas a prestação de serviços e fornecimento de mão-de-obra especializada, além da prestação de serviços relacionados à construção civil; b) industrialização, importação, exportação, comércio, distribuição, intermediação de vendas de máquinas, equipamentos, ferramentas, peças de reposição, materiais mecânicos e eletroeletrônicos, dispositivos industriais, dispositivos metálicos e acessórios, tudo conforme seja necessário para a prestação dos serviços descritos nos itens (a) e (b) acima; c) a participação em

outras

sociedades.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Antenor Paulo Prada Galvão (Início em 16/06/2005);

3.2. Engenheiro Sanitarista e Ambiental Bruno Alexandre Santos Casagrande (Início em 24/05/2019).

Somos de entendimento:

1. Que são de natureza técnica as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Produção Reinaldo Kunio Kanegae na empresa *Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda.*

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	PR-879/2019	GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O seguinte processo decorre de um pedido de interrupção de registro do interessado acima, GABRIEL HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO com nº de CREA 5069004208, na qual ele pede cancelamento do registro no CREA, onde é registrado como título profissional de Engenheiro Mecânico com texto de atribuição do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, na qual ele cita por motivo de interrupção de registro: Não exerço atividade profissional que necessite do registro (fl 2).

PARECER:

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n.º 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

VOTO:

De acordo com as considerações acima e se ele não tivesse a formação técnica de acordo com nossos registros não estaria atuando na ocupação que ele descreve, sendo assim opto pelo voto contrário ao pedido de interrupção do registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	PR-112/2020	NATHAN YURI PEDROSO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Nathan Yuri Pedrosa, registrado neste Conselho sob nº 5069669672, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 04, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa SCANIA LATIM AMÉRICA LTDA, onde ocupa o Cargo de COMPRADOR.

Fls. 09, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de COMPRADOR, e descreve as funções que executa às fls. 09, verso e fls. 10.

Cabe ressaltar algumas das atividades:

- analisar proposta técnica do item ou serviço a ser comprado conduzindo reuniões para verificar a capacitação do fornecedor em conjunto com as áreas envolvidas e ou solicitantes (qualidade, engenharia do produto, entre outras), com o objetivo de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos previamente estabelecidos na RFQ.

- realizar visitas técnicas aos fornecedores acompanhando a implementação das atividades através de cronogramas e/ou fazendo visita in loco na produção do fornecedor com o objetivo de garantir o cumprimento das atividades planejadas e/ou atualização técnica em relação aos produtos comprados e conhecer outros tipos de peças ou produtos que tenha capacidade de produzir.

Fls. 12, verifica-se o indeferimento do pedido de interrupção de registro, pela UGI Santo André, sendo que às fls. 13, o interessado apresenta RECURSO, onde em tese alega que a função que atua não cabe registro no Crea-SP, pois na atividade de COMPRADOR, tem o suporte de demais profissionais de: Engenharia, Economia, Relações Internacionais, Matemática, Tecnologia, entre outros.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

406

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Nathan Yuri Pedroso, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de COMPRADOR, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	PR-336/2020	IGOR ZUCATO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Igor Zucato, registrado neste Conselho sob nº 5061498727, desde 02/02/2002, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 03, Cópia da carteira de trabalho digital, constando registrado como funcionário de empresa PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA, onde ocupa o Cargo de GERENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&D), e também no INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, como PROFESSOR DE ENGENHARIA.

Fls. 10, consta a Descrição do Cargo de PROFESSOR DE ENGENHARIA, onde verifica-se de fls. 11 que o mesmo é docente em diversas disciplinas da área tecnológica,, inclusive Engenharia Mecânica – Disciplinas: Desenho; Eng^a de Produção, PLM – gestão do ciclo de vida do produto; resistência de materiais; fenômeno dos transportes (mecânica dos fluidos, termodinâmica e transferência de calor. Na área de pesquisa atua em pesquisa de ações inoxidáveis.

Fls. 15, consta expediente da empresa PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA, que informa que o interessado, ocupa o Cargo de GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS., o qual é responsável:

- pela pesquisa, desenvolvimento e industrialização de novos produtos, como como aprimorar ou adaptar novos materiais em produtos existentes, visando melhorar continuamente a performance e o custo do produtos para atender exigências do mercado de revenda e os requisitos dos clientes do Equipamento Original;*
- Assegurar o compromisso de performance e segurança de todos os produtos da linha truck produzidos pela empresa.*

Também é ressaltado pela empresa em questão que para ocupar o referido cargo não se faz necessário ter graduação em Engenharia, por não haver necessidade de assinatura em projetos da empresa.

De fls. 20, o pedido do interessado foi INDEFERIDO, sendo que o mesmo de fls. 22, apresenta expediente, onde informa que não atua como Engenheiro na empresa PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA, conforme Declaração da mesma às fls. 23, expediente este com mesmo teor ao de fls. 15.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

Pela não concessão da interrupção de registro do interessado, ENGENHEIRO MECÂNICO Igor Zucato, neste Conselho, tendo em vista que, conforme verificado, o requerente atua no Cargo de GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS, portanto tem atuação na área de engenharia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	PR-370/2020	GÉSSICA RENATA DE SOUZA ARAÚJO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Gessica Renata de Souza Araujo, registrada neste Conselho sob nº 5069228027, detentora das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 06, Contrato de Trabalho da carteira profissional, e de fls. 09, Ficha de registro de empregados, constando registrada como funcionária de empresa WICKBOLD & NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, onde ocupa o Cargo de ANALISTA TPM JUNIOR, sendo que de fls. 08, consta expediente da empresa, informando que a função da interessada se refere a MANUTENÇÃO PRODUTIVA TOTAL.

A empresa também informa que para tal função exige-se ensino superior completo, não necessariamente graduação em Engenharia.

Descreve as atividades desenvolvidas pelo cargo:

- Elaborar relatório de análise de eficiência e metas do Programa SGW,*
- Apoiar a Gerência e liderança em reuniões dos pilares da unidade;*
- Ministar treinamento básico sobre o SGW na integração de novos colaboradores;*
- Apoiar coordenação do SGW na elaboração do cronograma de implementação do SGW;*
- Apoiar o Coordenador na implementação do SGW em todas as unidades da companhia;*
- Realizar auditorias para avaliar os estágios de implementação do SGW;*
- Apoiar Gerência e Coordenação no levantamento de necessidade de treinamentos sobre o SGW, bem como na criação de material para realização de treinamentos internos;*
- Manter organizado todos os documentos do programa SGW;*
- Garantir junto com a Secretária do SGW, a uniformidade do programa de SGW de forma padronizada em todas as fábricas, bem como cuidar para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões definidos e determinados pela empresa;*

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, e Descrição das Atividades da interessada no cargo que ocupa, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

414

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.2 Resolução nº 235/1975 do CONFEA - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

Pela não concessão da interrupção de registro da interessada, ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Gessica Renata de Souza Araujo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, a requerente atua na função de ANALISTA TPM JUNIOR, portanto tem atuação na área de engenharia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	PR-291/2020	ALINE SILVIA DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação protocolada pela interessada em 22/10/2019, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 03/03-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não ocupa cargo ou emprego para qual seja exigida formação profissional."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/06), as quais consignam a admissão em 19/04/2017 na empresa Resil Comercial Industrial Ltda. no cargo de "Analista de Qualidade".

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/11/2019 relativo à empresa Resil Comercial Industrial Ltda., a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

2. Secundárias:

2.1. Produção de artefatos estampados de metal;

2.2. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa Resil Comercial Industrial Ltda. datada de 04/03/2020, em atenção ao Ofício nº 17060/2029-UOPSBC (fl. 08), a qual consigna:

1. Que a interessada ocupa o cargo de "Analista de Qualidade".

2. A descrição das seguintes atividades:

"- Coordenar as atividades de ensaios nos laboratórios físico/químico e metrologia, Recebimento, Auditoria de fornecedores, Inspeção, documentos da Qualidade, orientando os funcionários no desenvolvimento dos trabalhos, visando o controle da qualidade.

- Participar de reuniões para a solução de problemas em materiais impedidos no recebimento, apresentando os resultados dos ensaios, discutindo com os responsáveis das áreas tais como: PCP, Engenharia, Produção, Materiais, etc., visando definir a utilização ou não dos materiais reprovados.

- Montar, programar e ministrar cursos de qualidade para funcionários das células de produção, levantando a necessidade via análise dos relatórios de qualidade, montando o material e ministrando as aulas.

- Avaliar o sistema de qualidade dos fornecedores da Empresa, acompanhando os índices de rejeições, realizando visitas e aplicando questionário baseado em normas internacionais, visando definir os fornecedores que tem qualidade garantida.

- Participar do Grupo de Melhoria da Qualidade, através de reuniões, participando com informações e executando as tarefas recebidas.

- Preparar e ministrar palestras e cursos referentes aos procedimentos de qualidade, elaborando o material didático e fazendo apresentações aos funcionários.

- Analisar, implementar e acompanhar o controle estatístico de processos (CEP) realizando o levantamento de onde, quando e que processo produtivo é possível padronizar, implementando sempre que viável e acompanhando os dados (variáveis) das áreas.

- Realizar outras atividades relativas ao cargo, tais como: compilar e divulgar gráficos de índices de rejeição / aprovação de recebimentos, auditar procedimentos internos, e outros."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

3. *Qualificação profissional: Ensino médio de nível técnico.*

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” relativa à interessada, a qual consigna que a mesma é detentora do título de Engenheira de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 13/03/2020, os quais compreendem:

- 1.O registro de que foi verificado não constar responsabilidade técnica e nem registro de ART em nome da interessada, bem como a inexistência de processos de ordem “SF” e ordem “E”.*
- 2.O indeferimento do requerimento de interrupção de registro.*

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício nº 7211/2020-UOPSBC datado de 01/06/2020, o qual consigna:

- 1.A comunicação quanto ao requerimento de interrupção de registro, bem como a informação quanto à possibilidade de apresentar recursos à CEEMM.*
- 2.O registro quanto à não localização de ART relativa ao desempenho de cargo e função.*

Apresenta-se à fl. 19 o e-mail transmitido pela interessada em 05/06/2020, o qual consigna:

- 1.A solicitação quanto à reavaliação do indeferimento da solicitação de interrupção de registro, em face dos seguintes aspectos:*
 - 1.1.A exigência de nível técnico por parte da empregadora para a ocupação do cargo.*
 - 1.2.Que anteriormente à sua pessoa, outros funcionários que ocuparam o cargo possuíam apenas o ensino médio.*
- 2.A apresentação de nova via da declaração da empresa Resil Comercial Industrial Ltda. datada de 04/03/2020.*

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 08/07/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/09/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para os dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2.Resoluções de números 235/75 e 1.007/03, ambas do Confea;*
 - 2.3.Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

418

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão

e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das

Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido

entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento

de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

419

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética

Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais no caso da Engenharia de Produção (fl. 23) consignam:

1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais,

tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade

econômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança.

Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa

e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres.

Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.”

2. Temas Abordados na Formação:

“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são:

Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Ciência dos Materiais;

Engenharia do

Produto; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Estratégia e Organização; Gerência de Produção;

Gestão

Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologia; Materiais de Construção Mecânica; Métodos

Numéricos; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa Operacional; Processos de

Fabricação; Qualidade; Sistemas de Informação; Transporte e Logística; Controle Estatístico do

Processo; Ferramentas da Qualidade; Gerência de Projetos; Gestão do Conhecimento; Gestão

Estratégica de Custos; Instalações Industriais; Planejamento do Processo; Planejamento e Controle

da

Produção.”

3. Áreas de Atuação:

“O Engenheiro de Produção é habilitado para trabalhar em empresas de manufatura dos mais diversos setores, como metalúrgica, mecânica, química, construção civil, eletro-eletrônica, agroindústria; em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

organizações de prestação de serviços, como bancos, empresas de comércio, instituições de pesquisa e ensino e órgãos governamentais.”

Considerando a correspondência da empresa Resil Comercial Industrial Ltda. relativa às atividades desempenhadas pela interessada.

Considerando a informação “Pesquisa de Empresa” relativa à firma citada, na qual verifica-se a inexistência de registro em seu nome.

Somos de entendimento:

- 1. Que são de natureza técnica as atividades desenvolvidas pela Engenheira de Produção Aline Silvia da Silva na empresa Resil Comercial Industrial Ltda.*
 - 2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro neste Conselho.*
 - 3. Pela adoção das providências cabíveis, caso ainda não o tenham sido, com referência notificação para registro da empresa em questão.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	PR-93/2020	ERIVAN ELIAS ALVES DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Erivan Elias Alves da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5062765556, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 06, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE PRODUTOS.

Fls. 09, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de ANALISTA DE PRODUTO, e descreve as funções que executa:

Analisa e auxilia no desenvolvimento de modelos de protótipos, componentes e/ou peças, atendendo aos padrões de desempenho, qualidade e custo determinados pela companhia. Suporta a análise de falhas decorrentes de problemas de campo e a identificação das causas para definição de ações corretivas. Acompanha carros pré –série, carros especiais e testes de montagem. Não possui responsabilidade técnica formal o desenvolvimento do produto.

Fls.11, verifica-se o indeferimento pela UGI Santo André, quanto ao pedido de interrupção de registro,

Fls. 12/13, o interessado reitera o pedido de interrupção de registro, tendo em vista que as atividades que está desenvolvendo não requer necessidade de registro no CREA-SP, tendo em vista que diversos profissionais com formações distintas desenvolvem as mesmas atividades realizadas pelo mesmo, além de outras ponderações que alega, pela não obrigatoriedade do registro junto ao CREA-SP.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução

*2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

422

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Erivan Elias Alves da Silva, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de ANALISTA DE PRODUTOS, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	PR-886/2019	FABIANO RANGEL SIERRA
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Em 05/12/2019 o Interessado, Engenheiro Industrial - Mecânico com registro nº 5061389135 no CREA-SP, encaminhou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado sob nº 150716, à UGI São José dos Campos através de formulário apropriado, preenchido de próprio punho. Apresentou como motivo de interrupção de registro “Estar trabalhando como Administrador de Programas” cargo que, segundo ele, não relacionado à engenharia. Anexo, forneceu cópia da CTPS que registra contrato de trabalho com a empresa EMBRAER – S/A sediada à Rod. Presidente Dutra KM134 Eugenio de Melo - São José dos Campos, para o cargo de Engenheiro Desenvolvimento Produto efetivado em 17/05/2011 (Fls.: 2,3).

Em 28/11/2019 a Empresa Embraer enviou declaração à UGI São José dos Campos informando o novo cargo como Administrador de Programas destacando suas atividades e a evolução do Engenheiro nas alterações de cargos e endereços. (Fls. 4,5, 6 e 7).

Atividades relacionadas:

Liderar o atingimento de metas de receitas, prazos, custos, margem bruta, escopo, configuração do produto e conteúdo técnico dos programas em todo o ciclo de vida com foco no negócio e satisfação dos clientes.

Preparar e propor decisão sobre o plano de negócios e o plano de gerenciamento do programa.

Propor a implantação de novos processos na gestão de programas.

Exercer liderança situacional da equipe de gerenciamento de programas na condução de um grupo de pacotes de trabalho ou área.

Direcionar as decisões a respeito do programa.

Em 06/12/2019 a UGI São José dos Campos emite o processo PR 886/2019 e envia à CEEMM para análise quanto ao deferimento ou não do pedido de interrupção de registro. (Fl: 10).

Considerações:

1-O Profissional foi contratado junto à empresa como Engenheiro, visto que o cargo inicial exigia tal graduação: Engenheiro Desenvolvimento Produto.

2-Pela descrição das atividades, o profissional exerce a função de supervisão e coordenação de equipes e demais atividades conforme itens 1, 2, 3,4 e 14 da resolução 218/73.

3-A resolução 218/73 do Confea art. 1 estabelece que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01-Supervisão, coordenação e orientação técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*02-Estudo, planejamento, projeto e especificação.**03-Estudo de viabilidade econômica.**04-Assistência, assessoria e consultoria.**14- Condução de trabalho técnico.***PARECER E VOTO**

No processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer: Há evidências de que o Interessado, graduado em Engenharia Industrial - Mecânica, exerça atividades afetas a essa formação técnica na empresa em que trabalha como Administrador de Programas. Seu histórico profissional foi levantado pela UGI São José dos Campos.

Com base nas considerações acima, meu voto é pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

135	PR-125/2020	VINICIUS VANZIN AGGENS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Vinicius Vanzin Aggens, registrado neste Conselho sob nº 5069495978, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 07, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa SCANIA LATIM AMÉRICA LTDA, onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE PRODUTO.

Fls. 09, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de ANALISTA DE PRODUTO, e descreve as funções que executa às fls. 09, verso e fls. 10.

Cabe ressaltar algumas das atividades:

- conduzir a introdução de projetos, melhorias dos produtos para a produção da CIA. Desenvolver e aplicar procedimentos de testes funcionais/desempenho do produto. Responder perguntas via sistema específico, sobre funcionamento do produto Scania comercializado. Dar suporte técnico às áreas concessionárias, distribuidoras e clientes na elaboração de propostas técnicas e aplicação do produto, entre outros.

Fls. 16, verifica-se que a empresa SCANIA LATIM AMÉRICA LTDA, possui registro nº 124441, no Crea-SP, tendo como Responsável Técnico o Eng. Mecânico Daniel Ribeiro Pereira.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

*2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

428

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Vinicius Vanzin Aggens, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de ANALISTA DE PRODUTO, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	PR-14/2020	BRENO NUNES LUIZ DO SANTOS
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Breno Nunes Luiz dos Santos, portador das atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl.12), sob a justificativa de exercer cargo com atividades não relacionadas à Engenharia

O profissional se encontra registrado na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS com o cargo de Técnico Mecânico (fl.04). Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.02) alegando: “não exercer a profissão de Engenheiro Mecânico”. Junto com a carteira profissional onde consta o cargo de Técnico Mecânico(fl.04), foi apresentado uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante ocupando o cargo atual de PROFISSIONAL PETROBRAS DE NÍVEL TÉCNICO SÊNIOR, com ênfase em Projetos, Construção e Montagem – Mecânica. (fl. 06 e 07).

Consta no Relatório de Descrição de Cargo:

- Executa com autonomia, diversas atividades com base e normas e instruções técnicas, podendo atuar em diversas etapas do processo (extrapolando a dimensão de uma equipe específica);
- Atua com autonomia no ajuste de defeitos e na inspeção do trabalho realizado (diagnósticas problemas/falhas e aponta soluções);
- Desenvolve soluções para problemas recorrentes no processo em que atua;
- Planeja operacionalmente suas atividades atentando para interações com outras ações em andamento;
- Realiza atividades com visão de processo, compreensão e domínio de padrões técnicos;
- Orienta profissionais menos experientes e contribui para garantir a coerência e consistência entre execução e planejamento;

- Compreende o impacto das atividades em processo e áreas de interface;

- Compreensão ampla (prática e conceitual) das instruções de trabalho, normas e padrões;

- Propõe melhorias, contribui no desenvolvimento das soluções e as implementa quando autorizado.

Conhecimento e experiência Recomendada/Requerida para o Cargo

- Curso técnico de nível médio em: Eletromecânica, Fabricação Mecânica, Manutenção Automotiva, Manutenção de Aeronaves, Manutenção de Máquinas Pesadas, Mecânica, Mecânica de Precisão, Mecatrônica, Metalurgia ou Soldagem, ministrado por instituições de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Concelhos Estaduais de Educação;

- Serão aceitos diplomas e certificados de outros cursos técnicos, com denominações distintas, desde que constem na tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (Instituído através do Portaria nº870, de julho de 2008, do Ministério da Educação) e estejam diretamente relacionados aos cursos técnicos requeridos para o cargo;

- Registro no respectivo Conselho de Classe, como Técnico;

- Curso de Formação promovido pela Companhia; e

- Capacitação (e/ou certificação quando couber) na sua área de atuação

Descrição da Carreira de Técnico de Projetos, Construção e Montagem (fls. 7 a 10).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194 de 1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

432

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução nº 1007 de 2003 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução 218:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que entre as atividades exercidas pelo profissional há atividades que se enquadra nas atividades profissionais do engenheiro prevista na Lei nº 5.194/66, como desempenho de cargo, planejamento, estudo, análise, avaliações, fiscalização técnica, gerenciamento e execução de projetos, ...

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional se enquadram nas atividades 1 ao 18 do artigo 1º da Resolução 218/73.

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional Breno Nunes Luiz dos Santos, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

434

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	PR-339/2020	CARLOS EDUARDO RODRIGUES GAMA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não está atuando."

2. Cópia de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/04-verso), a qual consigna a contratação do interessado em 05/02/2020 pela empresa FM2C Serviços Volantes Ltda., no cargo "SUPERVISOR".

3. "Declaração de Trabalho" da empresa FM2C Serviços Volantes Ltda. (fl. 05), que consigna que o interessado encontra-se no cargo "supervisor", o qual exige a escolaridade de ensino superior no curso de Engenharia Civil, bem como corresponde às seguintes atividades:

- Supervisionar as atividades técnicas da equipe de produção;
- Determinar o local adequado para a execução dos processos de fabricação de equipamentos e produtos;
- Garantir a programação da produção; Controlar o desperdício de materiais na produção;
- Selecionar pessoal de obras civis; Sugerir admissões, promoções, transferências e demissões dos trabalhadores;
- Orientar tecnicamente os subordinados;
- Elaborar manuais, relatórios e cronogramas;
- Organizar arranjo físico em função do programa de produção;
- Analisar custos de produção, programar compra e locação de equipamentos; Formular incentivos de produtividade;
- Manter a área de trabalho organizada, limpa e segura;
- Cumprir os procedimentos de qualidade, meio ambiente, saúde, segurança e responsabilidade social."

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações "Consulta de Resumo de Profissional" e "Consulta de ART" relativas ao interessado, nas quais verifica-se:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973.

2. Que o profissional não possui ARTs em aberto.

Apresenta-se à fl. 08 a informação da Classificação Brasileira de Ocupações relativos ao cargo "4101: Supervisores administrativos".

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Ofício nº 7220/2020 – UGI-TAUBATÉ/GRE06 datado de 02/06/2020, o qual consigna:

1. A comunicação do interessado acerca do indeferimento da solicitação de interrupção de registro.
2. O destaque para a declaração apresentada pela empresa FM2C Serviços Volantes Ltda. acerca da exigência de nível superior na área da Engenharia Civil, bem como sobre a necessidade de apresentação de esclarecimentos em face de seu título profissional - Engenheiro Mecânico.

Apresenta-se à fl. 10 o e-mail transmitido pelo interessado em 13/07/2020, o qual registra o encaminhamento de nova declaração da firma empregadora (fl. 13), que consigna que o mesmo encontra-se no cargo "supervisor", com exigência de escolaridade de ensino médio completo, bem como que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

corresponde às seguintes atividades:

- Supervisionar as atividades técnicas da equipe de produção;
- Determinar o local adequado para a execução dos processos de fabricação de equipamentos e produtos;
- Garantir a programação da produção; Controlar o desperdício de materiais na produção;
- Selecionar pessoal de obras civis;
- Sugerir admissões, promoções, transferências e demissões dos trabalhadores;
- Orientar tecnicamente os subordinados;
- Organizar arranjo físico em função do programa de produção;
- Analisar custos de produção, programar compra e locação de equipamentos;
- Formular incentivos de produtividade;
- Manter a área de trabalho organizada, limpa e segura;
- Cumprir os procedimentos de qualidade, meio ambiente, saúde, segurança e responsabilidade social.”

Apresentam-se à fl. 14 a informação (datada de 31/07/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: O processo não contempla informação relativa à existência em nome do interessado de processos de ordem “SF” e “E”.

Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.007/03, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

436

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão

e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das

Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido

entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento

de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

437

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando as duas declarações apresentadas pela empresa FM2C Serviços Volantes Ltda.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma citada (fl. 15), na qual verifica-se:

1. Registro: nº 2033840 expedido em 22/12/2015.

2. Objetivo social:

“a) manutenção e engenharia de infra-estrutura industrial e predial, b) gerenciamento e operações de facilities; c) gerenciamento de terceiros, e d) pequenas obras de construção civil; e f) comercialização de materiais relacionados aos serviços prestados.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Arthur Jose Gobbo (Início em 08/11/2017);

4.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Clayton Rodrigo Machado (Início em 05/04/2017);

4.3. Engenheiro de Produção – Mecânica: Sergio Ricardo Machado de Araujo (Início em 04/06/2020).

Considerando a informação “Listagem de Processos” relativa ao interessado (fls. 16/17), na qual verifica-se a inexistência em seu nome de processos de ordem “SF” e “E.”

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado são de natureza técnica, pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro formulado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	PR-89/2020	JOSÉ CARLOS SEPULVEDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO José Carlos Sepulveda de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO "LATO SENSU" EM ENGENHARIA EM GESTÃO DE MANUTENÇÃO, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 08 A 10.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-000089/2020 em nome da ENGENHEIRO MECÂNICO José Carlos Sepulveda, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao CURSO ESPECIALIZAÇÃO “LATO SENSU “ EM ENGENHARIA EM GESTÃO DE MANUTENÇÃO, ministrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	PR-331/2020	MARCIO AMARAL COSTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Marcio Amaral Costa de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO – GESTÃO E ENGENHARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS – MBA – USP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

De fls. 09, é comprovada a autenticidade do diploma, face o informado pela Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR- 331/2020 em nome do ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Marcio Amaral Costa, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO –GESTÃO E ENGENHARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS – MBA, ministrado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	PR-233/2020	CLODOALDO BORGES CHAGAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

À CEEMM

Histórico

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Clodoaldo Borges Chagas de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA, Área de Concentração: MECÂNICA DOS SÓLIDOS E PROJETO MECÂNICO, ministrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS.

Cabe ressaltar que o interessado entrou com pedido de reabilitação do registro, o que já foi concedido pela UGI Sorocaba, conforme Despacho de fls. 14.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05/07.

De fls. 09, é comprovada a autenticidade do diploma, pela UNESP Ilha Solteira.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-233/2020 em nome da ENGENHEIRO MECÂNICO Clodoaldo Borges Chagas, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA, Área de Concentração: MECÂNICA DOS SÓLIDOS E PROJETO MECÂNICO, ministrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	PR-120/2020	CARLOS EDUARDO LINO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL Carlos Eduardo Lino, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA, Área de Concentração: MATERIAIS E PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-120/2020 em nome do ENGENHEIRO CIVIL Carlos Eduardo Lino, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA, Área de Concentração: MATERIAIS E PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

142	PR-216/2020	CARLOS AUGUSTO DORNELLAS DO NASCIMENTO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pelo interessado em 18/03/2020, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna as solicitações “Anotação de Curso” e “Reabilitação/Reativação de Registro”.
2. Cópias do certificado (fl. 03) e do histórico escolar (fls. 04/05) relativo ao título de “Mestre em Engenharia” obtido em 14/03/2017 no Programa Engenharia Naval e Oceânica” da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Apresentam-se às fls. 08/09 as informações “Lista de Cursos da Instituição de Ensino” (parcial – fl. 08) e “Lista de Histórico de Curso” (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 28/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o processo trata de anotação de curso.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
 - 2.3. Ato nº 47/86 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de

Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,

realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “*stricto sensu*” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com

expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.”

(...)

Considerando a informação “Lista de Número de Processo de Curso” relativa ao curso 068 - Mestre em Engenharia - Área de Concentração – Engenharia Naval e Oceânica (fl. 12), a qual consigna a inexistência de processo.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do pedido do Engenheiro Mecânico Carlos Augusto Dornellas do Nascimento quanto à anotação do título de Mestre em Engenharia Naval e Oceânica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	PR-332/2020	LUCAS DE CARVALHO GUESSE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRE EM CIÊNCIAS – ENGENHARIA NAVAL E OCEÂNICA, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, o qual expede o Diploma de MESTRE EM CIÊNCIAS – ENGENHARIA NAVAL E OCEÂNICA.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/06.

De fls. 07, é comprovada a autenticidade do Diploma, cujo código de controle consta no rodapé do mesmo, e confirmada pelo serviço de Pós graduação da Instituição de Ensino.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 13, da UGI OESTE, consta que o requerente, solicita referida anotação em carteira, e encaminha o processo à CEEMM, para manifestação e anotação.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0332/2020 em Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de MESTRE EM CIÊNCIAS – ENGENHARIA NAVAL E OCEÂNICA, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, o qual expede o Diploma de MESTRE EM CIÊNCIAS – ENGENHARIA NAVAL E OCEÂNICA, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao Curso de Pós Graduação, de “ Mestre em Engenharia, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, o qual expede o Diploma de Diploma de MESTRE EM CIÊNCIAS – ENGENHARIA NAVAL E OCEÂNICA. Não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	PR-280/2020	ALESSANDRO DE MORAIS CALDERARO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Alessandro de Moraes Calderaro de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente a Anotação em carteira – Curso de Especialização Engenharia da Qualidade Integrada – -Area de Conhecimento Engenharia de Produção, cursado na Faculdade Anhanguera de Taubaté.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04.

De fls. 08, é comprovada a autenticidade do diploma, pela Faculdade Anhanguera de Ta.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0280/2020 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Alessandro de Moraes Calderaro, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao Curso de Especialização Engenharia da Qualidade Integrada – -Area de Conhecimento Engenharia de Produção, cursado na Faculdade Anhanguera de Taubaté, não há acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	PR-320/2020	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRE EM CIÊNCIAS – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: AERONAVES, realizado na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, o qual expede o Diploma de MESTRE EM CIÊNCIAS – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO – AERONAVES.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05/08.

De fls. 06, é comprovada a autenticidade do Diploma, cujo código de controle consta no rodapé do mesmo, e confirmada pelo serviço de Pós graduação da Instituição de Ensino às fls. 07.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 11, da UGI Presidente Prudente, consta que o requerente, solicita referida anotação em carteira, e encaminha o processo à CEEMM, para manifestação e anotação.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0320/2020 em nome ENGENHEIRO CIVIL Rafael Cavicchioli Batista, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de MESTRE EM CIÊNCIAS – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: AERONAVES, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao Curso de Pós Graduação, de “ Mestre em Engenharia, realizado na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, o qual expede o Diploma de MESTRE EM CIÊNCIAS – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO – AERONAVE. Não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	PR-53/2020	DANIEL RODRIGUES DE CAMARGO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRO MECÂNICO Daniel Rodrigues de Camargo de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO " ENGENHARIA DE REABILITAÇÃO ministrado pela Instituição de Ensino – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 09 A 11.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-000053/2020 em nome da ENGENHEIRO MECÂNICO Daniel Rodrigues de Camargo, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO “ ENGENHARIA DE REABILITAÇÃO ministrado pela Instituição de Ensino – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	PR-66/2020	SILVIA MARANA NASSER
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Silvia Marana Nasser, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA DE PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, e CURSO DE DOUTORADO EM ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA DE PROCESSOS DE FABRICAÇÃO ministrado pela Instituição de Ensino – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – CAMPUS BAURU.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 02 a 05, respectivamente.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-000066/2020 em nome da ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Silvia Marana Nasser, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA DE PROCESSOS DE FABRICAÇÃO e CURSO DE DOUTORADO EM ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA DE PROCESSOS DE FABRICAÇÃO ministrado pela Instituição de Ensino – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – CAMPUS BAURU, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	PR-268/2020	RAFAEL CARLOS GIRARDI SEGATTO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Rafael Carlos Giraldi Segatto de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO – ENGENHARIA DE SOFTWARE, realizado na UNINOVE – Universidade Nove de Julho.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

De fls. 12, é comprovada consta registro do diploma, pela UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC.

Cabe ressaltar o informado às fls. 16, de que o interessado foi comunicado em 30/03/2020 da necessidade de apresentação do Diploma de graduação na Área Tecnológica anterior ao Curso de Especialização.

De fls. 06 e 07, o mesmo questiona a exigência a consideração na anotação do curso de pós graduação, uma vez que antes de concluir o curso de Engenharia de Produção havia se graduado em Ciências Biológicas (licenciatura e Bacharelado), conforme Diplomas de fls. 09/10 e 11/12.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuam para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-268/2020 em nome da ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Rafael Carlos Giraldi Segatto, voto para que não seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO – ENGENHARIA DE SOFTWARE, ministrado pela UNINOVE – Universidade Nove de Julho, devendo o processo ser encaminhado à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	PR-143/2020	FERNÃO DE MELO CONSTANZO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Fernão de Melo Constanzo de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA, Área de Concentração: AERONAVES ministrado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/06.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-143/2020 em nome da ENGENHEIRO MECÂNICO Fernão de Melo Constanzo, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA, Área de Concentração: AERONAVES ministrado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

VARGEM GRANDE PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	PR-100/2020	THIAGO VIANA DE OLIVEIRA TURRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo Tecnólogo em MECÂNICA - SOLDAGEM, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA" Thiago Viana de Oliveira Turra, concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHARIA DE SOLDAGEM, realizado na FATEC SÃO PAULO, o qual expede o Diploma de TECNOLOGIA EM MECÂNICA, MODALIDADE SOLDAGEM.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 10/11.

De fls. 07, é comprovada a autenticidade do Diploma, cujo código de controle consta no rodapé do mesmo, e confirmada pelo serviço de Pós graduação da Instituição de Ensino.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 18/19, da UGI Barueri e região, consta que o requerente, solicita referida anotação em carteira, e encaminha o processo à CEEMM, para manifestação e anotação.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0100/2020 em Tecnólogo em MECÂNICA - SOLDAGEM, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA” Thiago Viana de Oliveira Turra, concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHARIA DE SOLDAGEM, realizado na FATEC SÃO PAULO, o qual expede o Diploma de TECNOLOGIA EM MECÂNICA, MODALIDADE SOLDAGEM, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, o qual expede o Diploma de MESTRE EM CIÊNCIAS – ENGENHARIA NAVAL E OCEÂNICA, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao Curso de ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHARIA DE SOLDAGEM, realizado na FATEC SÃO PAULO, o qual expede o Diploma de TECNOLOGIA EM MECÂNICA, MODALIDADE SOLDAGEM Não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	PR-279/2015	HUGO LUIZ BARBOSA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às 02/60 a documentação protocolada pelo Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa em 10/04/2015, a qual compreende a solicitação quanto à revisão de suas atribuições, fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea (fl. 61), em face do entendimento quanto à ausência das atividades “A.2.4 (Projetos)” e “A.18.1 (Execução de Desenho Técnico)”.

Obs.: As atividades consignadas no Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea são “A.2.4 Projeto” e “A.18.0 Execução de Desenho Técnico”, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 86/87 o relato de Conselheiro que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.O Ofício CF-001/201 – CEAP datado de 18/06/2011 dirigido à CEAP Federal do Confea (fls. 81/83), o qual consigna os posicionamentos adotados para a operacionalização da Resolução nº 1.010/05 do Confea, que contemplam as atribuições dos egressos de Graduação Superior Tecnológica.

2.A Decisão CEEMM/SP nº 519/2015 (fls. 84/85) relativa à reunião procedida em 18/06/2015, a qual consigna a fixação das atribuições das turmas de egressos do curso do interessado (processo C-00001733/2008), sendo que a mesma, contempla a turma em questão - 2010/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 88/89 a Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 relativa à apreciação do relato de fls. 86/87 na reunião procedida em 18/02/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 e 87 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da solicitação do interessado referente à solicitação de revisão da atribuição A.2.4 Projetos e A.18.0 Execução de Desenho Técnico; 2.) Que o processo seja encaminhado à CEAP para reanálise do processo da instituição de ensino verificação da Atribuição A.18.0 Execução de Desenho Técnico.”

Apresenta-se à fl. 90 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/03/2016, o qual consigna determinação à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas:

1. A comunicação do interessado quanto à decisão da CEEMM.

2.A juntada de cópias do relato do Ofício nº CF-0001/2011 – CEAP (fls. 81/83), do relato de Conselheiro (fls. 86/87), da Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 (fls. 88/89) e do presente despacho no volume pertinente do processo C-000173/2008, com o seu encaminhamento à Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais - CEAP.

Apresenta-se à fl. 91 a cópia do Ofício nº 6737/2016 – UGIMGuaçu datado de 24/10/2016 (fl. 91), no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 102 a informação e o despacho datados de 10/02/2017 e 15/02/2017, respectivamente, os quais consignam:

1.O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1021/2015 com referência à alteração de atribuição.

2.O destaque para a atribuição atual do profissional.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de tramitação conjunta com o processo C-000173/2008 (Interessado: FATEC “Arthur de Azevedo”).

Apresenta-se às fls. 104/104-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/01/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A solicitação de revisão de atribuições por parte do interessado, a Decisão CEEMM/SP nº 131/2016, o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/03/2016 e o Ofício nº 6737/2016 – UGIMGuaçu.

1.2.A informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fl. 101), a qual consigna:

1.2.1.Os seguintes períodos de registro: de 12/03/2012 a 29/05/2012 e a partir de 03/12/2013.

1.2.2.As seguintes atribuições: “Dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

467

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

1.2.3.A anotação como responsável técnico pela empresa Locatelli & Moraes Ferragens Ltda. (Início em 08/03/2016).

2. O encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de:

2.1.O conhecimento quanto à tramitação do processo.

2.2.A averiguação dos fatos que originaram a alteração das atribuições do interessado conforme verifica-se à fl. 101 e a data da sua ocorrência, não obstante a existência da Decisão CEEMM/SP n.º 131/2016.

2.3.O retorno do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 105 o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 026/2018 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS.

Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho da unidade de origem datados de 16/02/2018 e 20/02/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.As Decisões CEEMM/SP n.º 519/2015 e CEEMM/SP n.º 131/2016.

1.2.Que quando do retorno do presente processo à CEEMM (fl. 102) foi informada a “alteração da atribuição do profissional por ter sido tratada como atribuição coletiva, fls. 98 a 102;”.

2.Que caso “esta Câmara entenda que o profissional deva manter a atribuição do profissional pela Resolução 1010/05, oficiaremos o profissional da Decisão”.

Apresenta-se às fls. 110/111 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 969/2018 (fls. 112/113), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 110 e 111, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente do Crea-SP com a solicitação de sejam determinadas as providências cabíveis quanto a: O cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 519/2015 (fls. 84/85) em sua íntegra, com referência às turmas de egressos consignados na mesma. 2. O cumprimento dos itens “1”, “2” e “3” do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/01/2018 (fls. 104/104-verso).”

Apresenta-se à fl. 115 o despacho do Sr. Presidente datado de 03/12/2018, o qual compreende:

1.O destaque para a ausência de manifestação da Sra. Superintendente de Fiscalização, bem como para a Decisão CEEMM/SP n.º 969/2018.

2.O encaminhamento do processo à SUPFIS.

Apresentam-se às fls. 116/117 (não numeradas) os despachos do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (datado de 04/02/2019) e da Sra. Superintendente de Fiscalização relativos ao encaminhamento do processo à unidade de origem, os quais consignam o entendimento de que se encontra satisfeito o item “2” do despacho de fls. 104/104-verso.

Apresentam-se à fl. 123 a informação e o despacho datados de 02/08/2019 e 05/08/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à SUPFIS para conhecimento das providências adotadas, os quais consignam:

1.Que foi procedida a alteração das atribuições do interessado do presente processo (fls. 121/122).

2. Que foi procedida a juntada de cópias de folhas do presente no processo C-000173/2008.

Apresentam-se às fls. 123/123-verso o despacho do Sr. Gerente do DRAPAT (datado de 13/02/2020) e o registro do recebimento do processo na CEEMM (julho/2020).

Apresenta-se às fls. 124/125-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/07/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n.º 5.194/66;

2.2.Resolução n.º 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam**“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes**definições:**(...)**II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,**para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade**com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;**(...)**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no**decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto**ao sistema oficial de ensino brasileiro;”**(...)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 (fls. 88/89), o despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 104/104-verso) e a Decisão CEEMM/SP nº 969/2018 (fls. 112/113).**Considerando o despacho do Sr. Presidente (fl. 115), a informação e o despacho da unidade de origem (fl. 123).**Somos de entendimento de que no presente momento, o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	PR-875/2019	RONALDO NOGUEIRA DE PAULA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de pedido formulado pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ronaldo Nogueira de Paula, registrado no CREA-SP sob nº 5070254064, portador das atribuições provisórias do artº 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA.

Solicita a revisão de atribuições, conforme requerido de fls. 02 a 07, onde após as argumentações do interessado, destacamos às fls. 07, item 05. Solicitações:

1)Atribuições previstas no artº 7º da Lei 5194, de 1966 e no artº 31 do decreto 23569 de 1933, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da Resolução nº 1010, de 2005, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artº 1º da Resolução nº 235, de 1975, do CONFEA:

procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2)Atribuição da Resolução 447, de 2000 do CONFEA, pertinente ao Curso de Pós Graduação lato sensu (especialização) em Engenharia Ambiental, sem mudança de categoria ou grupo, na mesma modalidade.

3)Atribuição do artº 12 da Resolução 218, de 1973, tendo em consideração a Resolução 288/83 do CONFEA, pertinente sobretudo, os conteúdos adquiridos nas disciplinas associadas a esta requisição, porém sem mudança de categoria ou grupo, na mesma modalidade.

4)Atribuição pertinente, tendo em consideração a Decisão PL – 2087/2004.

5)Atribuição pertinente, tendo em consideração a Decisão PL – 0489/98.

De fls. 12, consta Certificado da UNINOVE, concedido ao interessado, onde concluiu em 15 de fevereiro de 2013, Curso de PósGraduação “Lato Sensu” em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais, nível de Especialização, e respectivo Histórico Escolar às fls. 16 a 27 e respectivamente a carga horária e conteúdo programático.

De fls. 28, consta o Diploma da Universidade de Santo Amaro, ao interessado de Engenheiro, e Currículo Escolar e Plano de Ensino, de Engenharia de Produção de fls. 30 A 73.

De fls. 79, consta informação sobre o conteúdo do processo, e fls. 79, verso Despacho da UGI SUL solicitando o envio do mesmo à Câmara Especializada de Geologia e Minas.

De fls. 81/82 o processo foi redirecionado pelo CHEFE do DAC 3, à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a qual após análise conforme relato de fls. 83, e Despacho – Decisão ad referendum de fls. 84, decidiu pela Não Concessão de atribuições e consequente emissão de Certidão relacionadas à georreferenciamento de Imóveis Rurais, pois não foram identificados os conteúdos formativos previstos no item 2-1 da Decisão Plenária do CONFEA nº 2087/2004. Decidiu também o envio do processo inicialmente para análise e apreciação da CEEMM, e posteriormente à CEEC.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

470

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 74, consta resumo do profissional, onde verifica-se possui registro no CREA-SP sob nº 5061850011, com Título de Engº Mecânico, e atribuições do artº 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

2 – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 20/10/2020

PR-00875/2019 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ronaldo Nogueira de Paula, voto pela Não Concessão de atribuições e consequente emissão de Certidão relacionadas à georreferenciamento de Imóveis Rurais, pois não foram identificados os conteúdos formativos previstos no item 2-1 da Decisão Plenária do CONFEA nº 2087/2004. Decidiu também pelo envio do processo à CEECivil.
